

Relatório das contas de governo

Município de Murici dos Portelas

2023



RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/004642/2024

Exercício de Referência: 2023

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relator	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Procuradora	RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025, aprovado conforme Expediente nº 12/2024, na Decisão Plenária Ordinária nº 005, de 11 de abril de 2024, publicado no DOTCEPI nº 067, de 15/04/2024 (Processo SEI nº 100192/2024)

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo

Credenciamento: Portaria nº 294/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 072/2024 de 22/04/2024

Composição da Equipe de Fiscalização	Matrícula
EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES (Supervisor)	96886
ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO (Coordenador)	97036
RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ (Supervisor)	98315

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA (PREFEITO)	***272.008-**	01/04/2023	31/12/2023

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
CONTPLAN - CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EIRELI	***172.101/0001- **	01/01/2023	31/12/2023

Controlador	CPF	Início	Fim
Mariano do Nascimento Carvalho	***816.503-**	01/01/2023	31/12/2023

LISTA DE SIGLAS

ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	LC - Lei Complementar
ARO - Antecipação da Receita Orçamentária	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
BF - Balanço Financeiro	LOA - Lei orçamentária anual
BPC - Benefício de Prestação Continuada	Loas - Lei Orgânica da Assistência Social
BGM - Balanço Geral do Município	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
BO - Balanço Orçamentário	MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
BP - Balanço Patrimonial	MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais
CF - Constituição Federal	Pacex - Plano Anual de Controle Externo
Cosip - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
DC - Dívida Consolidada	PIB - Produto Interno Bruto
DCL - Dívida Consolidada Líquida	PNE - Plano Nacional de Educação
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	PNPSDS - Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	PPA - Plano Plurianual
DOE - Diário Oficial Eletrônico	RCL - Receita Corrente Líquida
DOM - Diário Oficial dos Municípios	RGC - Relatório de Gestão Consolidado
DOPP - Diário Oficial das Prefeituras Municipais	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DTP - Despesa Total com Pessoal	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	RP - Restos a Pagar
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	Sagres - Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade
Ideb - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica	Secex - Secretaria de Controle Externo
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	Suas - Sistema Único de Assistência Social
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	SUS - Sistema Único de Saúde
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor	Susp - Sistema Único de Segurança Pública
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	TCE-PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
	UARG - Unidade Apresentadora de Relatório de Gestão
	VAAF - Valor Anual por Aluno
	VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	11
Figura 2 - Recursos que compõem o Fundeb	26
Figura 3 - Complementação progressiva do FUNDEB	27
Figura 4 - Indicador vacinação	64
Figura 5 - Indicador exame citopatológico.....	65
Figura 6 – Escala de pontuação RGC 2023	69

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Murici dos Portelas	12
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Murici dos Portelas	12
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Murici dos Portelas..	13
Gráfico 4 – RCL mensal do exercício de 2023 (em milhões)	18
Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função	22
Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)	34
Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativaFonte:....	40
Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção	61
Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção.....	64
Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção	66
Gráfico 11 – Análise RGC por itens de avaliação	69

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2023 em Murici dos Portelas.....	13
Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de Murici dos Portelas	14
Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2023	15
Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	16
Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA	16
Tabela 6 – Receitas orçamentárias do exercício de 2023	17
Tabela 7 – Receita tributária e COSIP de 2021 a 2023	17
Tabela 8 – Apuração da RCL.....	18
Tabela 9 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa ..	22
Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados.....	23
Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar processados	23
Tabela 12 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE.....	24

Tabela 13 – Percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023	25
Tabela 14 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção	26
Tabela 15 – Contribuição para o FUNDEB	27
Tabela 16 – Recursos recebidos do FUNDEB	27
Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	28
Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	29
Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior	29
Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil	30
Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital	30
Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	31
Tabela 23 – Percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023	32
Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal	32
Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal	33
Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	33
Tabela 27 - Parâmetros para redução do excedente de DTP	33
Tabela 28 - Trajetória de retorno ao limite da despesa total com pessoal	34
Tabela 29 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior	35
Tabela 30 – Apuração do limite de endividamento	36
Tabela 31 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	36
Tabela 32 – Análise das metas fiscais	37
Tabela 33 – Análise do cumprimento da regra de ouro	38
Tabela 34 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens	39
Tabela 35 - Pagamento de benefícios por unidade gestora	43
Tabela 36- Relação de Valores Devidos e Recolhidos do Ente ao Regime Próprio de Previdência Social	44
Tabela 37- Relação dos acordos de parcelamento ativos durante o exercício de 2023	46
Tabela 38- Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS	47
Tabela 39 - Registro Contábil das Contribuições Patronais devidas ao RPPS	47
Tabela 40 - Resultado Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores no exercício de 2023	48
Tabela 41- Quantitativo de População Coberta no Fundo em Capitalização	49
Tabela 42- Resultado Atuarial de 2023	50
Tabela 43- Evolução do Déficit Atuarial do Ente	50
Tabela 44- Registro Contábil das Provisões Matemáticas de 31/12/2023	50
Tabela 45- Plano de amortização do déficit pela Avaliação Atuarial 2023	51
Tabela 46- Plano de Amortização vigente no exercício	51
Tabela 47- Registro dos Parcelamentos com o RPPS	54

Tabela 48- ISP-RPPS do Ente em 2023.....	56
Tabela 49 – Evolução do IDEB no período de 2013 a 2023.....	62
Tabela 50 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023.....	63
Tabela 51 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023.....	68
Tabela 52 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais	72

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	11
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	11
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	12
2.3. Trabalho e Renda	13
2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários	13
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	14
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	14
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento	15
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA	15
3.1.3. Alterações Orçamentárias	15
3.2. Receitas.....	16
3.2.1. Receita tributária e COSIP	17
3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL	18
3.2.3. Outras Análises.....	18
3.2.3.1 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).....	18
3.2.3.2 Classificação indevida no registro da complementação de FR de receitas de Emendas Parlamentares	19
3.2.3.3. Erro na contabilização da Fonte de Recursos da receita do FNS-Agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE).....	20
3.2.3.4. Classificação indevida de receitas como sendo Emendas parlamentares	21
3.3. Despesas.....	22
3.3.1. Restos a Pagar - RP	23
3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais.....	24
3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	24
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB ..	25
3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	28
3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	28
3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação VAAT na educação infantil ...	29
3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital	30

3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.....	31
3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo	32
3.4.4.1. Não redução do percentual ultrapassado da DP de 2021 (TC/020215/2021) a partir do exercício de 2023.....	33
3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.....	34
3.4.6. Limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL	35
3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito.....	36
3.5. Metas fiscais	37
3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”	38
3.7. Aplicação da receita de alienações de bens.....	39
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	39
3.9. Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	41
3.9.1 Regime Próprio De Previdência Municipal	41
3.9.2 Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social	42
3.9.3. Do Planejamento Municipal.....	43
3.9.4. Do Caráter Contributivo.....	44
3.9.4.1. Das Receitas de Contribuição Patronal e do Servidor.....	44
3.9.4.2. Das Receitas de Parcelamentos	45
3.9.4.3. Do Registro Contábil Dos Recolhimentos.....	46
3.9.5. Do Equilíbrio Financeiro.....	48
3.9.6. Do Equilíbrio Atuarial	48
3.9.6.1. Da Avaliação Atuarial Anual.....	49
3.9.6.1.1. Beneficiários Vinculados ao RPPS	49
3.9.6.1.2. Resultado atuarial.....	49
3.9.6.2. Equacionamento Do Déficit Atuarial.....	51
3.9.7. Da Implementação Da Reforma Da Previdência Dada Pela Emenda Constitucional Nº 103/2019	52
3.9.8. Da Lei De Responsabilidade Fiscal Sobre O Regime Próprio De Previdência Social	53
3.9.8.1. Transparência.....	53
3.9.8.2. Gestão Fiscal	54
3.9.9. Certificado De Regularidade Previdenciária	54
3.9.10. Índice De Situação Previdenciária ISP-RPPS	55
4. APRECIACÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	57
4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP.....	58

4.2. Outras análises.....	58
4.2.1. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração - IN TCE/PI nº 06/2022	58
4.2.2 Erro na classificação de receita orçamentária	59
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	61
5.1. Educação	61
5.1.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB	61
5.1.2. Indicador distorção idade-série.....	62
5.1.3. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância	63
5.2. Saúde.....	64
5.2.1 Indicador de metas de vacinação.....	64
5.2.2 Indicador de meta de realização de exames citopatológicos	65
5.3. Assistência Social	65
5.4. Segurança Pública.....	66
5.4.1 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.....	67
5.5. Portal da transparência.....	67
5.6. Relatório de Gestão Consolidado - RGC	68
6. RESUMO DOS ACHADOS	70
7. CONCLUSÃO.....	72
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	73

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Murici dos Portelas**, exercício financeiro de 2023, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Murici dos Portelas** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **PLANÍCIE LITORÂNEA**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **475,720 km²**, ocupando a **153^a** posição no estado. A população do município em **2022** é de **9.004** habitantes, sendo a **70^a** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **18,92 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <https://muricidosportelas.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.53**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Plataforma Atlas Brasil disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Murici dos Portelas

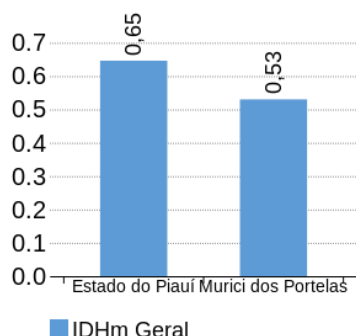
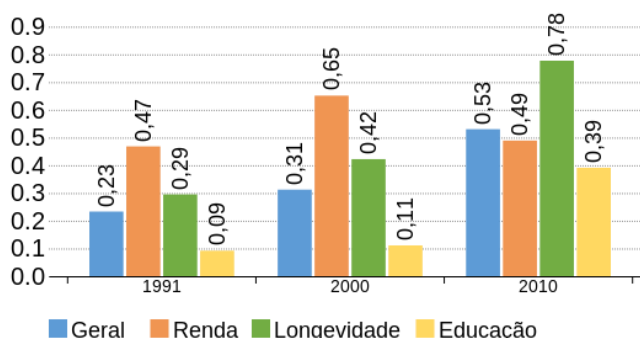


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Murici dos Portelas



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Murici dos Portelas².

PIB	PIB per capita
R\$ 74,91 MI	R\$ 8.091,22
2021	2021

As três atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;
- 2º) Demais serviços;
- 3º) Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita.

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2021**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **2.314,53** para os trabalhadores formais, o que representa **2,1** salários mínimos.

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Murici dos Portelas** encontra-se na posição **27** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Murici dos Portelas



Ainda, o município de **Murici dos Portelas** apresentava um total de **502** pessoas ocupadas⁴ em **2021**, o que representa **5,42%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

2.4. Programas Sociais e benefícios previdenciários

Em 2023, os principais programas sociais e benefícios previdenciários que impactaram os municípios Piauienses foram: (i) o novo bolsa família⁵ ; (iii) o Benefício de Prestação Continuada – BPC⁶ .

Os beneficiários do município de **Murici dos Portelas**, durante o exercício, receberam um total de R\$ **9.461.252,73**, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Benefícios pagos no exercício de 2023 em Murici dos Portelas

Tipo Benefício	Qtd. média de benefícios por	Valor médio (R\$)	Valor mensal (R\$)	Valor anual (R\$)
Bolsa Família	1.089	630,00	728.507,00	8.742.087,00
BPC	46	1.314,00	59.930,00	719.165,73
Total	1.135	1.944,00	788.437,00	9.461.252,73

*Referência: Dezembro/2023.

Fonte: Ministério da Previdência Social e Portal da Transparência do Governo Federal

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

⁵ Programa social do Governo Federal de transferência de renda para famílias que estão em extrema pobreza ou em situação de pobreza, e que busca garantir a oferta das ações básicas e melhoria da qualidade de vida.

⁶ Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS que garante um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2023** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA, a LDO e a LOA são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 2 – Instrumentos de planejamento do município de **Murici dos Portelas**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2022/2025	240/2021	27/10/2021	28/10/2021
LDO 2023	246/2022	11/03/2022	29/09/2022
LOA 2023	251/2022	21/12/2022	23/12/2022

Fonte: Documentação Web e Imprensa Oficial do Município

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de **2023**

Exercício	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2023	30.986.179,67	30.986.179,67	49.655.200,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (**Peça 2, fls.02 às 04**) e PPA Lei nº 240/2021, LDO Lei nº 246/2022 e LOA Lei nº251/2022 (**Peça 2, fls. 65 às 275**)

Considerando os dados apresentados na Tabela 3, observa-se que houve compatibilidade entre as três peças orçamentárias e a execução orçamentária do exercício de **2023** (R\$ 40.166.041,17).

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 49.655.200,00, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal **atendeu**, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que **consolida** os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 50.033.204,60, equivalente a 100,76% do orçamento inicial.

A Tabela 4 detalha as alterações orçamentárias, por tipo de crédito, ocorridas no período.

Tabela 4 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	49.655.200,00	100%
(+) Créditos Suplementares	20.362.073,01	41,01%
(+) Créditos Especiais	378.004,60	0,76%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	20.362.073,01	41,01%
= Dotação Atualizada	50.033.204,60	100,76%
(-) Despesa Empenhada	40.166.041,17	80,89%
= Dotação não utilizada	9.867.163,43	19,87%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais (Peça 2, fls.05) e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (Peça 2, fls.02 às 04)

O art. 9º, alínea “c” da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60,00% da despesa fixada para o exercício de **2023**, conforme apurado na Tabela 5.

Tabela 5 – Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	49.655.200,00	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	49.655.200,00	100%
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	29.793.122,00	60,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	20.362.073,01	41,01%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	20.362.073,01	41,01%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	9.431.048,99	18,99%

Fonte: Sagres Contábil

Com isso, verificou-se que os créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de R\$ 20.362.073,01, que corresponde a 41,01% da base de cálculo, **não ultrapassando** o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

3.2. Receitas

Em 2023, a receita total arrecadada líquida, deduzidas as restituições e demais descontos, foi de R\$ 46.457.900,57, correspondendo a 93,56% em relação à receita prevista atualizada, representando uma insuficiência de arrecadação de R\$ - 3.197.299,43, conforme Tabela 6.

Tabela 6 – Receitas orçamentárias do exercício de 2023

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	44.157.200,00	45.065.095,57	907.895,57
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.060.000,00	2.014.129,16	954.129,16
Receita de Contribuições	2.811.520,00	6.519.622,83	3.708.102,83
Receita Patrimonial	275.000,00	1.549.703,36	1.274.703,36
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	62.000,00	13.548,23	-48.451,77
Transferências Correntes	39.883.680,00	34.716.839,65	-5.166.840,35
Outras Receitas Correntes	65.000,00	251.252,34	186.252,34
Receitas de Capital (II)	5.498.000,00	1.392.805,00	-4.105.195,00
Operações de Crédito	195.000,00	0,00	-195.000,00
Alienação de Bens	30.000,00	0,00	-30.000,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	5.273.000,00	1.392.805,00	-3.880.195,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	49.655.200,00	46.457.900,57	-3.197.299,43
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	49.655.200,00	46.457.900,57	-3.197.299,43

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (Peça 2, fls.06 e 07)

3.2.1. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) foi de R\$ 2.236.148,04, correspondendo a 193,94% em relação à previsão atualizada (R\$ 1.153.000,00).

A Tabela 7 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2021 a 2023.

Tabela 7 – Receita tributária e COSIP de 2021 a 2023

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2023/ 2022
	2021	2022	2023	
Receita Tributária (I)	844.382,88	153.391,96	2.007.593,28	1208,80%
Impostos	844.382,88	103.482,15	2.007.593,28	1840,04%
IPTU	989,72	1.629,84	66.415,83	3974,99%
ISS	164.885,26	83.991,06	228.311,25	171,83%
ITBI	0,00	17.861,25	3.770,00	-78,89%
IRRF	678.507,90	1.145.393,01	1.709.096,20	49,21%
Taxas	0,00	49.909,81	0,00	-100,00%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	184.399,31	213.236,42	228.554,76	7,18%
TOTAL (I + II)	1.028.782,19	366.628,38	2.236.148,04	509,92%

Fonte: Sagres Contábil – Relatório da Receita Tributária e COSIP (Peça 2, fls.08)

Ao analisar a Tabela 7, observa-se que houve uma variação de 509,92% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2023 em relação ao exercício de 2022.

3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL

A RCL do Município, apurada no exercício de **2023**, foi de R\$ 37.118.992,24, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 4.



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (Peça 2, fls.09)

A Tabela 8 demonstra a apuração da RCL para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 8 – Apuração da RCL	
Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	43.554.817,01
Deduções (II)	6.435.824,77
Contribuição do servidor para o plano de previdência	2.387.141,97
Compensações financeira entre Regimes de Previdência	178.242,34
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	1.476.792,92
Dedução de receita para formação do FUNDEB	2.393.647,54
RCL (III) = (I – II)	37.118.992,24
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	1.700.000,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	35.418.992,24
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VI)	1.025.844,00
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	34.393.148,24

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da RCL 6º bimestre RREO – Anexo 03 (Peça 2, fls.09)

3.2.3. Outras Análises

3.2.3.1 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme

Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Assim, o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram verificados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Achado 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

3.2.3.2 Classificação indevida no registro da complementação de FR de receitas de Emendas Parlamentares

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta site <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada> e print abaixo:

Entidade	Ano	Mês	OB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Saúde	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
Murici dos Portelas	2023	junho	25700100001202308812303	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	200.000,00
Murici dos Portelas	2023	agosto	17086000001202308895989	01612596000143	MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	1.000.000,00
Murici dos Portelas	2023	agosto	25700100001202308819572	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	150.000,00
Murici dos Portelas	2023	outubro	25700100001202308823534	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	1.000.000,00
Murici dos Portelas	2023	outubro	25700100001202308828432	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	149.857,00
Murici dos Portelas	2023	novembro	25700100001202308830083	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	500.000,00

Gerado por TCEIvitoralia em 22/08/2024 10:16:24

Página 1 de 1

Nos lançamentos do Sages Contábil, verificou-se lançamento indevido na complementação da Fonte de Recursos das seguintes emendas:

a) Emenda individual (corrente com destinação a saúde) – R\$ 1.000.000,00:

Por se tratar de emenda individual e com destinação à saúde a complementação indicada é 7000, e não a 3120 como foi contabilizada.

1254753	Data = [03/10/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4621 -- 1713.50.1.1.09-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS DE BANCADA]				
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	1.000.000,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17135011, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 3120	
6.2.1.1.0.00.00	Débito	1.000.000,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17135011, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000	
1256364	Data = [03/10/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4621-1713.50.1.1.09-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS DE BANCADA]				
1.1.1.1.1.02.00	Débito	1.000.000,00	DomicilioBancario	codigoBanco = 104, codigoAgencia = 0030, numeroContBancaria = 0000624054, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 3120, tipoRegiDomiBancario = 1	
4.5.2.1.3.07.00	Crédito	1.000.000,00	ContaGenerica	atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0	
1252464	Data = [03/10/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4621 -- 1713.50.1.1.09-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS DE BANCADA]				
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	1.000.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 3120, atributoSupeFinanceiro = F	
7.2.1.1.2.00.00	Débito	1.000.000,00	DisponibilidadeFinanceira	fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 3120, atributoSupeFinanceiro = F	
1252465	Data = [03/10/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020301]				

a) Receita Corrente (Emenda de Bancada com destinação à saúde)-R\$ 150.000,00: a complementação da FR deveria ter sido a 3120 e não a 9999.

1202396	Data = [29/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3904 -- 1713.50.1.1.04-TRANSF DE REC DO BLOCO ATENCAO PRIMARIA-INCREM TEMPORARIO]					
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	150.000,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999		
6.2.1.1.0.00.00	Débito	150.000,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000		
1203695	Data = [29/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.3904-1713.50.1.1.04-TRANSF DE REC DO BLOCO ATENCAO PRIMARIA-INCREM TEMPORARIO]					
1.1.1.1.1.02.00	Débito	150.000,00	DomicilioBancario	codigoBanco = 104, codigoAgencia = 0030, numeroContBancaria = 0000624054, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 1		
4.5.2.1.3.07.00	Crédito	150.000,00	ContaGenerica	atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0		

As fontes de recursos e complementações tiveram classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, para identificação, pelo Siconfi, das informações referentes à origem ou à destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa.

Com relação à complementação de FR, houve a indicação da possibilidade de combinação para as emendas, conforme tabela abaixo:

Código Complementação de FR	Descrição	Possibilidade de Combinação com FRs
3120	Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada (Art. 166, § 12, CF/88)	569, 570, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 631, 659, 660, 665, 669, 700, 749, 799 ou 899
7000	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Saúde (Art. 166, § 9º, da CF/88)	600, 601, 602, 603, 604, 631 ou 659
7001	Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Demais destinações (Art. 166, § 9º, da CF/88)	569, 570, 599, 660, 665, 669, 700, 706, 749, 799 ou 899

Achado 2. Classificação indevida no registro da complementação de FR de receitas de Emendas Parlamentares.

3.2.3.3. Erro na contabilização da Fonte de Recursos da receita do FNS-Agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE)

O município recebeu no exercício o total de R\$ 875.844,00 de receitas do FNS referentes à ACS e ACE, conforme consulta ao link: <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>. Em consulta aos sistemas internos deste Tribunal, verificou-se inconsistências nos lançamentos da FR das referidas receitas, uma vez que não classificou na FR-604, conforme disposto pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021 (Fontes de Recursos-Sagres 2023).

1121141	Data = [13/04/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.1899 -- 1713.50.1.1.05-TRANSF. REC. ATENCAO PRIMARIA-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE]				
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	59.892,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17135011, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 604, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	59.892,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17135011, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 604, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999
1285103	Data = [08/11/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.5343 -- 1713.50.9.1.00-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENCAO DAS ACOES]				
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	7.524,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17135091, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	7.524,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17135091, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999

O registro indevido nas FRs causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida (Anexo 3 do RREO) e despesa de pessoal (Anexo 1 do RGF). O Manual dos Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, dispôs sobre o cálculo da Receita Corrente Líquida com a exclusão da receita FNS-Agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE):

(...)

A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescentou os §§ 7º a 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União na política remuneratória dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE).

Consoante redação do §11 do art. 198, os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Tais transferências são identificadas por meio de Fonte ou Destinação de Recurso própria e serão deduzidas para fins de cálculo da apuração do limite de despesa com pessoal, tanto na despesa quanto na RCL ajustada.

Achado 3. Erro na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias.

3.2.3.4. Classificação indevida de receitas como sendo Emendas parlamentares

Em consulta aos lançamentos da receita (Sagres) e às emendas liberadas para o município (Link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>), foi possível verificar receitas classificadas indevidamente como emendas parlamentares (utilizadas complementações de Fonte de Recursos), contudo tais receitas não constam na lista das emendas parlamentares (Quadro do Item 3.2.3.2). Ver levantamento das receitas classificadas com o código de complementação de FR à peça 4 deste processo.

Achado 4. Classificação indevida de receitas como sendo Emendas parlamentares

3.3. Despesas

No exercício de 2023, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de Murici dos Portelas atingiu o montante de R\$ 40.166.041,17, que corresponde a 80,59%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 9.672.163,43, conforme detalhado na Tabela 9.

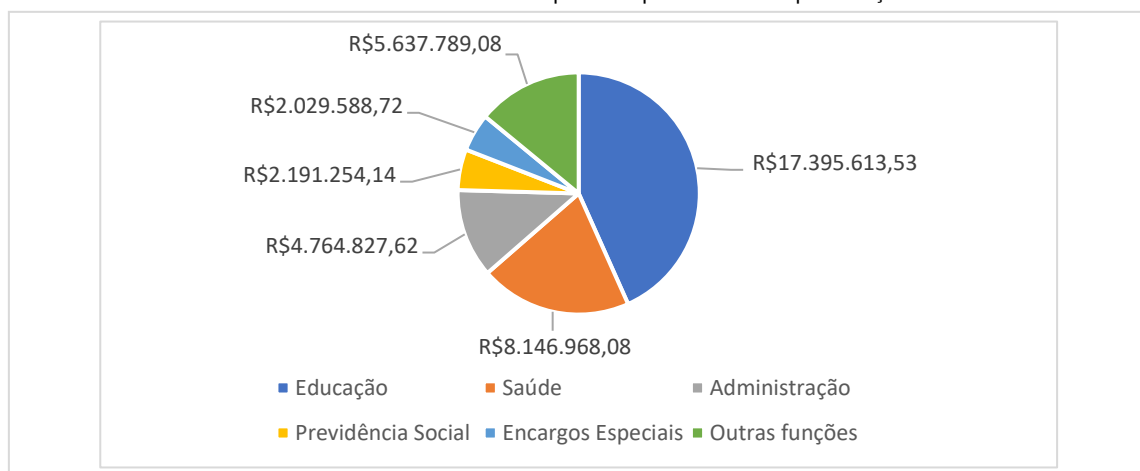
Tabela 9 – Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	43.367.493,63	36.054.627,89	36.040.454,19	35.337.134,35
Pessoal e Encargos Sociais	30.186.716,59	26.335.425,58	26.335.425,58	26.017.969,13
Juros e Encargos da Dívida	3.000,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.177.777,04	9.719.202,31	9.705.028,61	9.319.165,22
Despesas de Capital (IX)	6.380.710,97	4.111.413,28	4.081.721,03	4.081.721,03
Investimentos	4.526.710,97	2.315.974,32	2.286.282,07	2.286.282,07
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.854.000,00	1.795.438,96	1.795.438,96	1.795.438,96
Reserva de Contingência (X)	90.000,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	49.838.204,60	40.166.041,17	40.122.175,22	39.418.855,38
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	49.838.204,60	40.166.041,17	40.122.175,22	39.418.855,38

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (Peça 2, fls.06 às 07)

O Gráfico 5 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 5 – Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (Peça 2, fls.10 às 15)

3.3.1. Restos a Pagar - RP

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 10 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 10 – Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos		Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2022(b)				
Despesas Correntes	99,10	0,00	0,00	0,00	99,10	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	99,10	0,00	0,00	0,00	99,10	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	99,10	0,00	0,00	0,00	99,10	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (Peça 2, fls.06 às 07)

A Tabela 11 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 11 – Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2022(b)			
Despesas Correntes	27.673,50	700.056,38	489.296,52	47.221,53	191.211,83
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	1.994,55	1.977,55	17,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	27.673,50	698.061,83	487.318,97	47.204,53	191.211,83
Despesas de Capital	28.754,76	256.128,19	104.020,00	3.220,00	177.642,95
Investimentos	28.754,76	256.128,19	104.020,00	3.220,00	177.642,95
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	56.428,26	956.184,57	593.316,52	50.441,53	368.854,78

Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário – DCASP (Peça 2, fls.06 às 07)

Conforme Tabela 11, no exercício foi inscrito em restos a pagar um total de R\$ 747.185,79, sendo R\$ 43.865,95 não processados e R\$ 703.319,84 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2023, os restos a pagar não processados totalizam R\$ 43.865,95 e os processados R\$ 1.072.174,62.

3.4. Apuração dos limites constitucionais e legais

3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências para MDE do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	2.007.593,28
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	14.744.711,03
2.1 - Cota-Parte FPM	13.145.919,56
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.492.407,30
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	180,59
2.4 - Cota-Parte ITR	2.095,19
2.5 - Cota-Parte IPVA	104.108,39
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	16.752.304,31
22 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	4.680.507,97
23 - Total das receitas transferidas ao Fundeb	2.393.647,54
24 - (-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
25 Valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	0,00
26 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos	8.181,43
27 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
28 - Total das despesas para fins de limite	7.065.974,08
29z - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	4.188.076,08
29aa.1 - Valor não aplicado (exercício corrente)	0,00
29ab - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	42,18%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls. 16 às 19)

A análise da Tabela 12 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 7.065.974,08 em MDE, o que corresponde a 42,18% da receita

proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 13 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023.

Tabela 13 – Percentual dos gastos em MDE de 2020 a 2023

Item/ Exercício	2020	2021	2022	2023
Percentual	29,02%	22,75%	28,55%	42,18%
Análise	Cumpriu	Descumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls.16 às 19)

Conforme demonstrado à Tabela 13, no exercício de 2021 houve o descumprimento dos gastos com MDE, Processo TC/0020215/2021, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passou a contar com a seguinte redação em seu art. 119, *in verbis*:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, **até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021**".

Segundo os dados constantes à Tabela 13, resta demonstrado que a diferença a ser aplicada (**R\$ 292.481,07**) com gasto com manutenção e desenvolvimento de ensino do exercício financeiro 2021, foi aplicada nos anos seguintes até 2023.

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2023**, o município empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 11.788.591,34 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superavit financeiro), conforme detalhado na Tabela 14.

Tabela 14 – Despesas com recursos do FUNDEB por subfunção

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10.1 - Profissionais da educação básica	13.608.060,63	11.344.756,25	11.344.756,25	11.344.752,25	0,00
10.1.1 - Educação infantil	2.460.474,42	1.403.098,97	1.403.098,97	1.403.097,97	0,00
10.1.2 - Ensino fundamental	11.147.586,21	9.941.657,28	9.941.657,28	9.941.654,28	0,00
10.1.3 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2 - Outras despesas	773.583,66	443.835,09	443.835,09	443.835,09	0,00
10.2.1 - Educação infantil	70.679,59	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.2 - Ensino fundamental	702.904,07	443.835,09	443.835,09	443.835,09	0,00
10.2.3 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.6 - Transporte (Escolar)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7 – Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10.1 + 10.2)	14.381.644,29	11.788.591,34	11.788.591,34	11.788.587,34	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls.16 às 19)

Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2023**, o município contribuiu com o valor de R\$ 2.393.647,54, conforme detalhado na Tabela 15.



Figura 2 - Recursos que compõem o Fundeb

Tabela 15 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	12.096.242,15
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.492.407,30
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	180,59
2.4 - Cota-Parte ITR	2.095,19
2.5 - Cota-Parte IPVA	104.108,39
2.7 - Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências	0,00
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5+2.7)	2.393.647,54

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls.16 às 19)

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em **2023**, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 17%, no mínimo, do total de recursos, conforme progressividade prevista na Lei nº 14.113/2020.

Figura 3 - Complementação progressiva do FUNDEB



Assim, o município recebeu, em **2023**, o montante de R\$ 12.820.242,43, conforme detalhado na Tabela 16.

Tabela 16 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	12.820.242,43
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	8.607.477,54
6.1.1 – Principal	8.603.016,67
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	4.460,87
6.1.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2 - FUNDEB - Complementação da União – VAAF	2.634.807,22
6.2.1 – Principal	2.634.807,22
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União – VAAT	1.478.269,59
6.3.1 – Principal	1.478.269,59
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4 - FUNDEB - Complementação da União – VAAR	99.688,08
6.4.1 – Principal	99.688,08
6.4.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3 - Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls.16 às 19)

3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação VAAR, serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 17 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2023**.

Tabela 17 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	12.820.242,43
12d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	11.344.756,25
12h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
15l - Valor considerado após deduções = (12d - 12h)	11.344.756,25
15j - Valor exigido = (6)*70%	8.904.388,05
15m - % Aplicado = (15l)/(6)	89,18%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (**Peça 2, fls.16 às 19**)

A análise da Tabela 17 demonstra que o município **cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 18 e Tabela 19.

Tabela 18 – Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	12.820.242,43
11d - Total das Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício	11.788.591,34
11.1d - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	7.675.618,67
11.2d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	2.634.703,08
11.3d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.478.269,59
11.4d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00
11i - Despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas no exercício	0,00
18n - Valor máximo permitido = (6)*10%	1.282.024,24
18o - Valor não aplicado = (6-11d+11i)	1.031.651,09
11h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa	0,00
18p - Valor não aplicado após ajuste = (18o+11h)	1.031.651,09
18r - % não aplicado = (18p/6)	8,05%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls.16 às 19)

A análise da Tabela 18 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa e desconsiderando as despesas empenhadas em valor superior ao total das receitas recebidas, o montante de R\$ 1.031.651,09, representando um percentual de 8,05% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, **cumprindo** o limite estabelecido.

Tabela 19 – Aplicação do Superávit de Exercício Anterior

Item	Valor (R\$)
19s - Superávit permitido no exercício anterior	1.330.505,46
19t - Valor não aplicado no exercício anterior	-119.614,72
19u - Superávit aplicado até o primeiro quadrimestre	0,00
19v - Valor aplicado após o primeiro quadrimestre	0,00
19w - Valor total de superávit não aplicado até o final do exercício	33.899,09

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (Peça 2, fls.16 às 19)

A análise da Tabela 19 demonstra que o município não teve superávit no exercício anterior a ser aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício.

3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria⁷ que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2023 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de 45,40% para o município de Murici dos Portelas.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2023**.

Tabela 20 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	1.478.269,59
13d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	996.243,03
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
16k - Valor considerado após deduções (k) = (13d - 13h)	996.243,03
16j - Indicador de educação infantil – IEI de Murici dos Portelas (%)	45,40%
16 - Valor exigido (i) = (6.3*IEI)	0,00
16m - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	67,39%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (**Peça 2, fls.16 às 19**)

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de 45,40% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 21 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2023**.

Tabela 21 – Percentual de aplicação do FUNDEB VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	1.478.269,59
14d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	226.571,20
14h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
17l - Valor considerado após deduções = (14d - 14h)	226.571,20
17j - Valor exigido = (6.3*15%)	221.740,44
17m - % Aplicado = (21k/6.3)	15,33%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – RREO 6º bimestre – Anexo 08 (**Peça 2, fls.16 às 19**)

⁷ Portaria MEC/MF nº 3, de 25 de Abril de 2024, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 22.

Tabela 22 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	15.702.626,90
Receita de impostos (I)	2.007.593,28
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	13.695.033,62
Cota-Parte FPM	12.096.242,15
Cota-Parte ITR	2.095,19
Cota-Parte IPVA	104.108,39
Cota-Parte ICMS	1.492.407,30
Cota-Parte IPI-Exportação	180,59
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Total das despesas com ASPS (XII)	3.070.734,66
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	18.963,37
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	3.051.771,29
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	2.355.394,04
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	696.377,26
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	19,43%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (Peça 2, fls.20 às 22)

A análise da Tabela 22 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 3.051.771,29 (Despesas Empenhadas) em gastos com ASPS, o que corresponde a 19,43% da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 23 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023.

Tabela 23 – Percentual dos gastos com ASPS de 2020 a 2023

Item/ Exercício	2020	2021	2022	2023
Percentual	16,40%	25,71%	18,45%	19,43%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre – Anexo 12 (Peça 2, fls.20 às 22)

3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2023**, o município teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 26.283.873,01, conforme demonstrado na Tabela 24.

Tabela 24 – Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	26.283.873,01	0,00
Pessoal Ativo	23.813.540,57	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	20.803.081,83	0,00
Obrigações Patronais	3.010.458,74	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.964.949,44	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.896.799,03	0,00
Pensões	68.150,41	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Pensões (despesas pagas fora do RPPS)	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	505.383,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.922.411,86	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.777.346,34	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	180.116,08	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.964.949,44	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	22.361.461,15	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (Peça 2, fls.23)

Ao final do exercício de **2023**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 22.361.461,15, representando 68,85% da RCL acima do limite máximo estabelecido, conforme apurado na Tabela 25.

Tabela 25 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	37.118.992,24	107,93%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.700.000,00	4,94%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.025.844,00	2,98%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	34.393.148,24	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁸	22.361.461,15	65,02%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	18.572.300,05	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	17.643.685,05	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	16.715.070,04	48,60%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (**Peça 2, fls.23**)

A Tabela 26 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2022	1º Quadrimestre 2023	2º Quadrimestre 2023	3º Quadrimestre 2023
Percentual	59,98%	69,21%	70,22%	65,02%
Análise	Ultrapassou o limite máximo	Ultrapassou o limite máximo	Ultrapassou o limite máximo	Ultrapassou o limite máximo

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (**Peça 2, fls.23 às 25**)

Achado 5. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

3.4.4.1. Não redução do percentual ultrapassado da DP de 2021 (TC/020215/2021) a partir do exercício de 2023

O art. 15 da LC nº 178/2021, que trata do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, dispõe que o poder executivo que estiver acima do limite da despesa de pessoal **ao final do exercício de 2021**, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício **a partir de 2023**, com a adoção das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, com apuração no último quadrimestre de cada exercício até 2032.

Tabela 27 - Parâmetros para redução do excedente de DTP

Item	Percentual
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)	54,00%
DTP em 2021 (XII) (%)	56,75%
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	2,75%
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	0,27%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (**Peça 2, fls. 23 às 25**)

⁸ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados - despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Analisando a Tabela 27, observa-se que o Poder Executivo deverá eliminar o excesso de **2,75%** do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício 2021 na razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, o que corresponde a **0,27%** ao ano para o ente.

Tabela 28 - Trajetória de retorno ao limite da despesa total com pessoal

Item	2021	2022	2023
RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (VII)	26.727.750,73	32.475.832,06	32.479.582,44
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	15.167.830,81	19.480.516,51	22.361.461,15
% DTP (VIII/VII)	56,75%	59,98%	68,85%
Limite conforme art. 15 da LC 178/2021 (%)	-	-	68,58%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre.

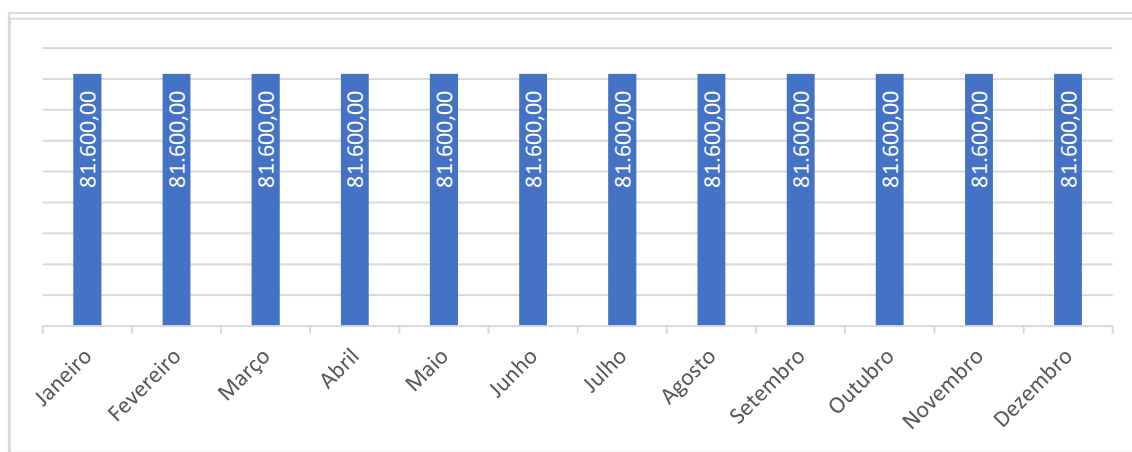
Em relação a 2023, o ente **não eliminou** o excesso de 0,27%, pois atingiu um índice de 68,85% e deveria ter atingido, no mínimo, o índice de 68,58% (68,85% - 0,27%) no exercício.

Achado 6. Não redução do percentual da DP de 2021 a partir do exercício de 2023 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021

3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2023**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Murici dos Portelas** o montante de R\$ 979.200,00, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 6.

Gráfico 6 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (**Peça 2, fls.26**)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de

recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de R\$ 15.564.642,72, conforme demonstrado na Tabela 29.

Tabela 29 – Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	1.298.784,97
Receitas de Impostos	1.248.875,16
IPTU	1.629,84
ISS	83.991,06
ITBI	17.861,25
IRRF	1.145.393,01
Outros Impostos	0,00
Taxas	49.909,81
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	213.236,42
Transferência da União (III)	12.759.343,55
Cota-Parte FPM	12.742.624,74
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	11.750.944,76
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d, e, f	991.679,98
Cota-Parte ITR	2.822,36
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	904,84
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	12.991,61
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	1.293.277,78
Cota-Parte ICMS	1.181.354,95
Cota-Parte IPVA	111.703,84
Cota-Parte IPI-Exportação	218,99
Outras Receitas (V)	0,00
Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00
TOTAL (I + II + III + IV + V)	15.564.642,72

Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (Peça 2, fls.27)

Portanto, o município repassou 6,29% da receita efetiva do exercício anterior, **cumprindo** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de demais municípios: 7% para municípios com população de até 100 mil habitantes.

3.4.6. Limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a DCL não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 30.

Tabela 30 – Apuração do limite de endividamento

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	2.908.845,99
Deduções (II)	482.169,27
DCL (III) = (I – II)	2.426.676,72
RCL (IV)	37.118.992,24
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º,	1.700.000,00
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	35.418.992,24
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	8,21%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	6,85%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	42.502.790,69
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	38.252.511,62

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da DCL - RGF 3º quadrimestre – Anexo 02 (Peça 2, fls.28 e 29)

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 6,85% da DCL em relação à RCL.

3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO), a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 31.

Tabela 31 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	-
Operação de crédito contratual	0,00	-
RCL (IV)	37.118.992,24	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	1.700.000,00	-
RCL ajustada (VI) = (IV - V)	35.418.992,24	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	5.667.038,76	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	5.100.334,88	14,40%
Operações de crédito por ARO	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por ARO - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	2.479.329,46	7,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre – Anexo 04 (Peça 2, fls.30 e 31)

O município de Murici dos Portelas não contratou operações de crédito no exercício em análise.

3.5. Metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas orçamentárias que impactam efetivamente a dívida pública do ente, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Por outro lado, a apuração do resultado nominal e, consequentemente, o estabelecimento dessa meta no Anexo de Metas da LDO, devem observar a metodologia de cálculo abaixo da linha (pela variação da dívida consolidada líquida).

Para avaliação do cumprimento das metas de resultado nominal e primário, foram considerados os resultados apurados sem o impacto do RPPS, conforme previsão no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) válido para o exercício financeiro de 2023.

Tabela 32 – Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha (Sem RPPS)	1.924.132,29	2.387.663,62	Atingida
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	1.924.132,29	1.410.849,63	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	0,00	2.908.845,99	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	0,00	2.367.324,16	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 (Peça 2, fls.32 às 34) e LDO - Anexo de Metas Fiscais. (Peça 2, fls. 116 às 137)

A Administração **não cumpriu** as metas estabelecidas para o Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida.

Buscando compatibilizar a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na LOA do município, a LRF instituiu o mecanismo denominado de limitação de empenho. Trata-se da obrigação de verificar, a cada bimestre, se a receita está sendo arrecadada conforme previsto, caso contrário, os entes não poderão realizar

despesas de acordo com os montantes autorizados, devendo editar atos de limitação de empenho (art. 9º da LRF). O art. 2º da LDO dispôs:

II- em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 20 desta Lei.

Conclui-se que o município **descumpriu o resultado primário e não demonstrou ter adotado as medidas previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Achado 7. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO

Achado 8. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO

Achado 9. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO

3.6. Verificação do cumprimento da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 33 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	195.000,00	0,00
Despesas de capital (ii)	6.380.710,97	4.111.413,28
Resultado (ii-i)	6.185.710,97	4.111.413,28

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre – Anexo 09 (Peça 2, fls.35)

Ao analisar a Tabela 33, observa-se que o município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.7. Aplicação da receita de alienações de bens

O artigo 44 da LRF proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

A Tabela 34 demonstra a utilização desses recursos no exercício.

Tabela 34 – Análise da aplicação da receita de alienação de bens

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II f)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II g)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III i)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (III j) = (Ib - (II f + II g))	0,00
Saldo Atual (III i + III j)	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre (Peça 2, fls.36)

Não foram constatadas alienações de bens pertencentes ao patrimônio público do ente em análise.

3.8. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

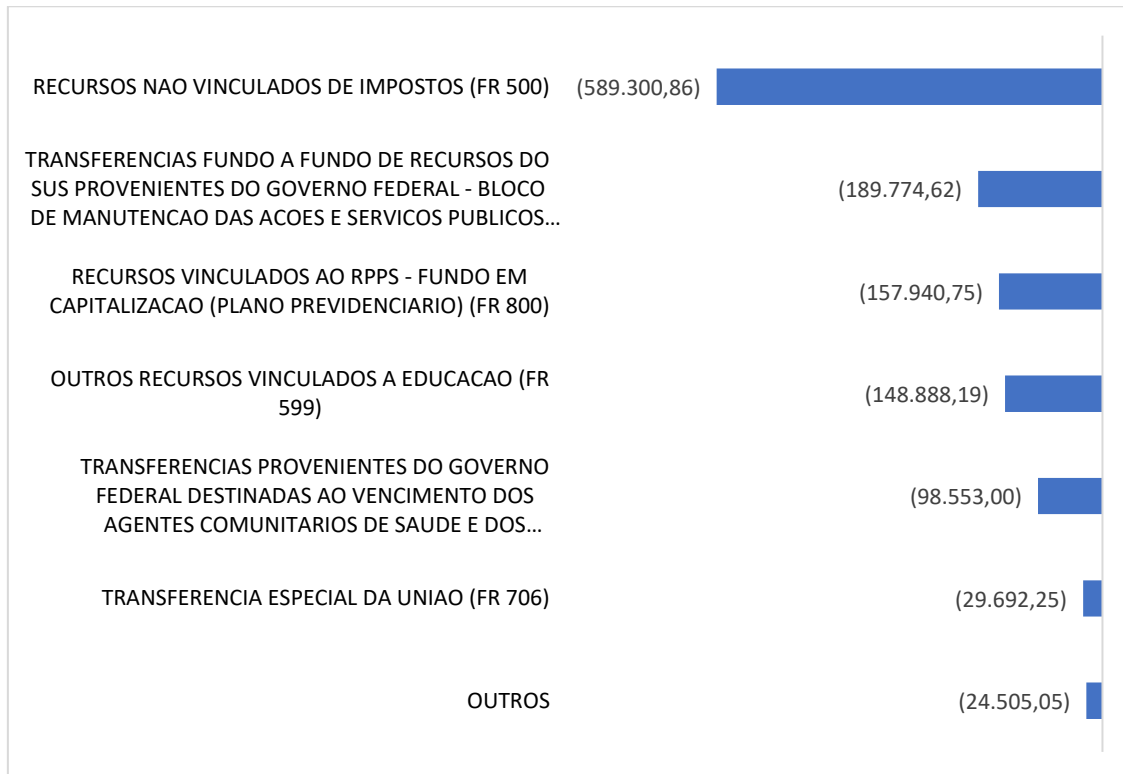
O Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes.

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados,

considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

O Gráfico 7 demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05 (Peça 2, fls.37 e 38)

As fontes constantes no gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, levando a um desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado 10. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF

3.9. Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

3.9.1 Regime Próprio De Previdência Municipal

As contas anuais aqui apresentadas refletem a conduta do Chefe do Poder Executivo como agente político, no que tange a gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Municipal, conforme previsto no art. 19, V, h, da Resolução TCE/PI nº 11/2021.

O caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, determina que regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Considerando o preceito constitucional de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, têm-se no Chefe do Poder Executivo a responsabilidade primária para seu cumprimento, conforme dispõe o art. 69, da LC nº 101/2000 (LRF):

Art. 69. O Ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Pertence ao município, por intermédio do seu gestor, a competência para legislar sobre previdência social localmente, conforme expressamente previsto no inciso XII, do art. 24 da CF/88. Assim, apenas o Prefeito Municipal possui o poder de iniciativa para a edição de leis municipais com intuito de implementar plano de amortização do déficit atuarial do seu RPPS.

Portaria MTP nº 1.467/2022

Art. 55. No caso de avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

- I - Plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
- II - Segregação da massa;
- III - Aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
- IV - Adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do Ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54. (grifos nossos).

Além disso, a gestão municipal é patrocinadora direta do seu RPPS, conforme previsto na Lei nº 9.717/98:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - **Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes; (grifos nossos)

Assim, passa-se à análise da atuação do gestor municipal como agente político e detentor de capacidade e responsabilidade exclusiva e direta, sejam por ação, ou omissão, sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do seu RPPS.

3.9.2 Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social

De acordo com o § 20 do art. 40, da Constituição Federal de 1988, cada Ente subnacional só poderá instituir uma única unidade gestora para o seu Regime Próprio de Previdência Social.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada Ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

Por outro lado, cabe à unidade gestora do RPPS somente o pagamento de benefícios previdenciários, cabendo ao Ente federativo o pagamento de outros benefícios assistenciais, como assim dispõe o art. 9º, §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019.

Em consulta à execução orçamentária do Ente, junto aos sistemas internos deste TCE, Sagres Contábil, verificou-se os pagamentos de benefícios (subelemento 08

– Outros Benefícios, 01 – Aposentadorias e 03 – Pensões) por unidade gestora, conforme quadro abaixo:

Tabela 35 - Pagamento de benefícios por unidade gestora

UNIDADE(S) GESTORA(S)	01 POSENTADORIAS	03 PENSÕES	08 OUTROS BENEFÍCIOS
Fundo de Previdência de Murici dos Portelas	1.904.773,58	72.904,48	0,00
P. M. de Murici dos Portelas	0,00	0,00	0,00
Câmara Municipal de Murici dos Portelas	0,00	0,00	1.428,98

Fonte: Sistemas Internos TCE/PI – Sagres Contábil 2023

Verifica-se que no município de Murici dos Portelas o pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) se dá apenas por meio da unidade gestora do Regime Próprio, em cumprimento ao disposto no § 20 do art. 40, da Constituição Federal de 1988. Ao mesmo tempo, que se verifica que esta unidade gestora não realiza o pagamento de nenhum outro tipo de benefício, assim como prevê o art. 9º, §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019.

3.9.3. Do Planejamento Municipal

A implementação do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial por meio de Lei, requer também, a necessidade de programação orçamentária específica, visto que se trata de despesa de caráter continuado. Essa programação é capaz de evidenciar a incorporação das metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, além de garantir recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado, conforme previsto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora o município de Murici dos Portelas tenha implementado no exercício plano de amortização por meio da Lei nº 249/2022 (DOM: 10/08/2022), não se observou nenhuma programação orçamentária específica em nenhum de seus instrumentos de planejamento.

Achado 11. O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial.

3.9.4. Do Caráter Contributivo

O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do caput do art. 40 da CF/88.

Para fiscalização concomitante do caráter contributivo dos RPPS municipais, o TCE/PI editou a Instrução Normativa nº 06/2022 (art. 13, I, j e k), que prevê o envio, juntamente com a prestação de contas mensal da prefeitura, de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (GRCPs) e respectivos comprovantes de pagamento incidentes sobre a folha mensal de pagamentos (contribuições patronais e dos servidores), bem como as guias de parcelamentos previdenciários (GRPARCEL) também com respectivos comprovantes de pagamento.

3.9.4.1. Das Receitas de Contribuição Patronal e do Servidor

O Regime Próprio de Previdência Social do município de Murici dos Portelas foi instituído por meio da Lei Municipal nº 135/2013, DOM: 03/10/2013, sob a natureza jurídica de fundo especial e denominação de MURICI - PREV.

As receitas do plano de custeio do RPPS de Murici dos Portelas estão definidas no art. 13 da Lei nº 135/2013, que também define em seu art. 19 que as contribuições patronais e do servidor devem ser recolhidas ao Fundo Previdenciário até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao mês de competência. O pagamento destas contribuições no município se deu segundo, as guias de recolhimento e os comprovantes de transferências apresentados no bojo da prestação de contas à esta Egrégia Corte de Contas, conforme segue:

Tabela 36- Relação de Valores Devidos e Recolhidos do Ente ao Regime Próprio de Previdência Social

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)		VALOR DEVIDO (R\$)		VALOR PAGO		VALOR A RECOLHER	
		SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.
JANEIRO	1.121.408,77	14%	18,65%	156.997,23	209.142,74	156.997,23	104.861,07	0,00	104.281,66
FEVEREIRO	1.122.156,43	14%	18,65%	166.261,51	209.838,82	166.261,51	52.514,46	0,00	157.324,36
MARÇO	1.239.648,62	14%	18,65%	173.550,81	231.194,47	173.550,81	231.194,47	0,00	0,00
ABRIL	1.227.516,62	14%	18,65%	171.852,33	228.931,85	171.852,33	228.931,85	0,00	0,00
MAIO	1.243.268,10	14%	18,65%	174.057,53	231.869,50	174.057,53	231.869,50	0,00	0,00
JUNHO	1.229.981,72	14%	18,65%	172.197,44	229.391,59	172.197,44	229.391,59	0,00	0,00
JULHO	1.278.272,82	14%	18,65%	178.958,19	238.397,88	178.958,19	238.397,88	0,00	0,00
AGOSTO	1.204.082,82	14%	18,65%	168.571,59	224.561,45	168.571,59	224.561,45	0,00	0,00
SETEMBRO	1.205.162,67	14%	18,65%	168.722,77	224.762,84	168.722,77	224.762,84	0,00	0,00
OUTUBRO	1.202.084,90	14%	18,65%	168.291,89	224.188,83	168.291,89	224.188,83	0,00	0,00
NOVEMBRO	1.200.798,86	14%	18,65%	168.111,84	223.948,99	168.111,84	223.948,99	0,00	0,00
DEZEMBRO	2.612.501,63	14%	18,65%	365.750,23	487.231,55	365.750,23	487.231,55	0,00	0,00
TOTAL	15.886.883,96			2.233.323,36	2.963.460,51	2.233.323,36	2.701.854,48	0,00	261.606,02

Fonte: Sistema Documentação Web

Da análise da tabela acima, vê-se que o Ente não pagou integralmente ao seu RPPS as contribuições previdenciárias retidas do servidor e patronal.

Contudo, esclarecemos que, com base no que dispõe o art. 2º da Resolução TCE/PI nº 10/2016, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 012023, TC/005002/2023, para o parcelamento dos débitos do Município de Murici dos Portelas com o seu RPPS, incluindo os valores referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2023. Conforme a prestação de contas enviada a este Tribunal, esses débitos estão sendo pagos regularmente.

3.9.4.2. Das Receitas de Parcelamentos

No caso de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, o Ente federativo pode optar por realizar parcelamento com seu RPPS, desde que devidamente formalizado ao Ministério da Previdência e atendido os seguintes quesitos para parcelamentos no exercício de 2023, dispostos no art. 14, da Portaria nº 1.467/2022:

- I - Autorização em lei do Ente federativo;
- II - Previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do Ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;
- IV - Vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- V - Previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;
- VI - Vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e
- VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Durante o exercício de 2023, o Ente possuía os seguintes parcelamentos vigentes junto ao seu RPPS, segundo consta nas guias de recolhimento de parcelamento e comprovantes de transferência apresentados na prestação de contas ao TCE/PI, conforme segue:

Tabela 37- Relação dos acordos de parcelamento ativos durante o exercício de 2023

Nº ACORDO	RUBRICA	Nº PARCELAS	VALOR 1ª PARCELA	COMPETÊNCIAS PAGAS
0670/2019	Patronal	60	R\$ 11.994,45	Parcela 40 (vencimento em 10/01/2023) a 51 (vencimento em 10/12/2023)
0443/2021	Patronal	60	28.751,18	Parcela 23 (vencimento em 17/01/2023) a 34 (vencimento em 17/12/2023)
0868/2021	Patronal	36	12.232,96	Parcela 16 (vencimento em 20/01/2023) a 27 (vencimento em 20/12/2023)

Fonte: Sistema Documentação Web e CADPREV

Vê-se que o Ente **recolheu** integralmente os parcelamentos de contribuições previdenciárias vigentes no exercício, devidas a seu RPPS.

3.9.4.3. Do Registro Contábil Dos Recolhimentos

Conforme dispõe a Portaria MTP nº 1.467/2022, a contabilidade do RPPS será individualizada em relação a contabilidade do Ente federativo, porém estabelece que deverão ser reconhecidas na contabilidade consolidada do Ente federativo as obrigações decorrentes do plano de benefícios do RPPS, inclusive para a consolidação das contas públicas de que trata o §2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as contribuições patronais são registradas como uma despesa intraorçamentária para o Ente. Por sua vez, nas contribuições dos servidores, os contribuintes são os servidores, que retêm em seus contracheques o valor devido e o Ente federativo, assim, atua como depositário, sendo mero repassador ao RPPS dos recursos retidos. Desse modo, deve-se demonstrar o nível adequado dessa transação por meio da contabilização em conta de consolidação – (classificação do PCASP – 5º nível igual a 1), com relação a lançamentos de natureza patrimonial de VPD no Ente que efetua a retenção e VPA no órgão/entidade de RPPS. Os demais lançamentos patrimoniais de ativo e passivo devem demonstrar a relação intraorçamentária entre o Ente e o órgão/entidade de RPPS para repasse desses recursos retidos dos servidores e beneficiários.

Durante o exercício de 2023, a prefeitura municipal registrou contabilmente como obrigação principal das contribuições previdenciárias de contribuição dos servidores (conta 218820101) e de contribuição patronal (contas 3121201_ e 3121299_), conforme demonstrativos apresentados ao TCE/PI, na prestação de contas, detalhado nas tabelas, a seguir:

Tabela 38- Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhida (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	282.968,22	351.018,18	0,00	0,00	0,00	-68.049,96
Fevereiro	148.155,40	142.560,10	0,00	0,00	0,00	5.595,30
Março	148.595,51	146.809,76	0,00	0,00	0,00	1.785,75
Abril	193.263,01	134.109,64	0,00	0,00	0,00	59.153,37
Maio	181.119,67	178.436,02	0,00	0,00	0,00	2.683,65
Junho	214.547,34	214.547,34	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	181.954,35	149.793,33	0,00	0,00	0,00	32.161,02
Agosto	171.846,71	162.190,54	0,00	0,00	0,00	9.656,17
Setembro	209.046,83	93.722,00	0,00	0,00	0,00	115.324,83
Outubro	180.357,37	170.495,33	0,00	0,00	0,00	9.862,04
Novembro	642.501,90	305.516,12	0,00	0,00	0,00	336.985,78
Dezembro	296.439,89	163.796,85	0,00	0,00	0,00	132.643,04
Total	2.850.796,20	2.212.995,21	0,00	0,00	0,00	637.800,99

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Tabela 39 - Registro Contábil das Contribuições Patronais devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhido (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Encargos (F)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	239.841,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	239.841,07
Fevereiro	359.371,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	359.371,71
Março	187.896,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	187.896,35
Abril	135.398,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	135.398,90
Maio	234.301,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	234.301,49
Junho	176.261,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	176.261,63
Julho	233.663,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	233.663,43
Agosto	229.842,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	229.842,95
Setembro	239.739,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	239.739,46
Outubro	109.387,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.387,62
Novembro	344.247,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	344.247,02
Dezembro	1.111.463,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.111.463,26
Total	3.601.414,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.601.414,89

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Da análise das Tabelas acima, comparado com a Tabela “Relação de Valores Devidos e Recolhidos do Ente ao Regime Próprio de Previdência Social”, verifica-se a **inconsistência da contabilização dos recolhimentos previdenciários. Peça 3.**

Achado 12. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS.

3.9.5. Do Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro. Em caso de eventuais insuficiências financeiras do seu regime próprio, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, cabe ao Ente federativo a sua cobertura, conforme prevê o art. 2º da Lei 9.717/1998.

O resultado financeiro do Murici dos Portelas em 2023 se deu conforme demonstrado:

Tabela 40 - Resultado Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores no exercício de 2023

RESULTADO FINANCEIRO 2023	
(+) Receitas Correntes	R\$ 7.946.103,33
(+) Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 0,00
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	- R\$ 1.476.792,92
(-) Despesas empenhadas	- R\$ 2.191.254,14
(=) Resultado Financeiro – superávit	R\$ 4.278.056,27

Fonte: Documentação Web – Balanço Orçamentário RPPS 2023

No cálculo acima considerou-se como receita corrente o total das receitas realizadas no exercício. Registra-se ainda, que a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, foi desconsiderada para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que não se destina à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura de déficit atuarial, constituindo um recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Assim, o RPPS de Murici dos Portelas registrou um superávit financeiro na ordem de R\$ 4.278.056,27, concluindo-se que o Ente observou o equilíbrio financeiro do seu RPPS.

3.9.6. Do Equilíbrio Atuarial

O equilíbrio atuarial, previsto no art. 40 da Constituição Federal, é princípio basilar para a sustentabilidade do regime próprio, sendo o Ente federativo responsável primário para o seu atingimento.

3.9.6.1. Da Avaliação Atuarial Anual

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se dá pela realização da avaliação atuarial, que deve ser realizada de maneira obrigatória anualmente, conforme art. 1º, I, da Lei 9.717/1998. Além do mais, deve ser realizada por atuário devidamente habilitado e com parâmetros e observações dispostos na Portaria MTP nº 1.467/2022.

A avaliação atuarial anual do município de Murici dos Portelas, com data alvo de 31/12/2022, foi realizada pelo Atuário Sr. Antônio Mário Rattes de Oliveira, com registro MTE nº 1162, que **atestou em seu parecer a fidedignidade, consistência, atualização e completude das informações da base cadastral.**

3.9.6.1.1. Beneficiários Vinculados ao RPPS

A relação de beneficiários vinculados ao RPPS de Murici dos Portelas na avaliação atuarial de 2023, em comparação com os últimos exercícios foi a seguinte:

Tabela 41- Quantitativo de População Coberta no Fundo em Capitalização

DATA BASE DA AVALIAÇÃO	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
Servidores Ativos	365	370	364	364	347
Aposentados	20	24	27	31	40
Pensionistas	00	01	02	03	04
Total	285	395	393	398	391

Fonte: CADPREV, DRAA 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024

O município apresentou uma **redução de 4,93 % no total dos seus servidores ativos nos últimos 05 exercícios** sem a devida reposição, o que pode influir para o aumento do déficit atuarial do seu RPPS, visto que a contribuição incidente sobre a folha de servidores ativos é a principal fonte de receitas de um RPPS e compõe o cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras.

Achado 13. Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio.

3.9.6.1.2. Resultado atuarial

Segundo a Portaria MTP nº 1.467/2022, o resultado atuarial apura o custo normal e o suplementar dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na Nota Técnica Atuarial, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes. Para isso, a avaliação atuarial deve incluir

todos os benefícios concedidos e a conceder, com apuração das provisões matemáticas a serem registradas nas demonstrações contábeis na sua data focal, observada as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

O resultado atuarial é apurado com a diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios. Para serem considerados ativos garantidores do plano de benefícios, os ativos devem obedecer aos critérios do art. 51 da Portaria MTP nº 1.467/2022. apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

O encontro das provisões matemáticas com os respectivos ativos garantidores levou ao seguinte resultado atuarial do Ente no exercício de 2023.

Tabela 42- Resultado Atuarial de 2023

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	- R\$ 15.547.133,32
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	- R\$ 38.456.362,03
(+) Total de ativos do RPPS	R\$ 15.678.325,32
(+) Valor atual dos Parcelamentos de débitos Previdenciários	R\$ 2.343.356,19
Resultado Atuarial = Déficit	- R\$ 35.981.813,84

Fonte: CADPREV – DRAA 2023

Os ativos considerados na avaliação atuarial são compostos pelas aplicações financeiras, parcelamentos e disponibilidades conforme informados no DAIR.

Em relação aos últimos exercícios o déficit atuarial do ente apresentou a seguinte evolução:

Tabela 43- Evolução do Déficit Atuarial do Ente

AVALIAÇÃO ATUARIAL	2021	2022	2023	2024
DATA BASE	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
RESULTADO ATUARIAL	46.037.414,28 (déficit)	21.227.042,74 (déficit)	R\$ 35.981.813,84 (déficit)	R\$ 44.317.675,47 (déficit)

Fonte: CADPREV – DRAA 2023

O balanço patrimonial do Ente no exercício, com posição em 31/12/2023, foi registrada uma provisão nos seguintes valores, em contrapartida o registro na DRAA na mesma posição.

Tabela 44- Registro Contábil das Provisões Matemáticas de 31/12/2023

	2023	DRAA de 31/12/2023
Provisões a longo prazo	R\$ 59.671.536,29	R\$ 67.913.935,99
Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo	R\$ 59.671.536,29	R\$ 67.913.935,99
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios concedidos	R\$ 15.547.133,32	R\$ 26.564.192,03
Fundo em Capitalização – Provisões de benefícios a conceder	R\$ 44.124.402,97	R\$ 41.349.743,96

Fonte: CADPREV – DRAA de data focal 31/12/2023 e Balanço Patrimonial 2023

Assim, viu-se que o registro do balanço patrimonial **não obedeceu** fidedignamente à informação matemática das provisões constantes na avaliação atuarial anual com mesma data focal. **Peça 3.**

Achado 14. Aumento do déficit atuarial no exercício

Achado 15. Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial

3.9.6.2. Equacionamento Do Déficit Atuarial

No caso de a avaliação atuarial anual apurar déficit, o Ente federativo poderá adotar, para seu equacionamento, uma das medidas dispostas no art. 55 da Portaria MTP nº 1.467:

- I - Plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
- II - Segregação da massa;
- III - Aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
- IV - Adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

Considera-se como efetivo o plano de equacionamento, a partir da instituição por Lei, a ser exigível até 31/12/2023.

Para equacionamento do déficit atuarial no município (tabela 45), foi sugerido pelo atuário, amortização por alíquota suplementar, nos seguintes parâmetros:

Tabela 45- Plano de amortização do déficit pela Avaliação Atuarial 2023

ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR
2023	4,65 %
2024	7,15 %
2025	10,20 %
2026	10,20 %

Fonte: CADPREV – DRAA 2023

Assim, foi efetivado, em Lei, pelo Ente alíquota suplementar, nos seguintes termos:

Tabela 46- Plano de Amortização vigente no exercício

LEI MUNICIPAL	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	VIGÊNCIA
Lei nº 249/2022 DOM: 10/08/2022	4,65 %	01/01/2023

Fonte: Gestão de Normas Previdenciárias – GESCON

O plano de amortização implementado, deve garantir que o montante da contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme dispõe o art. 56, II da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O total pago pelo Ente no exercício, em função do plano de custeio, incluindo as alíquotas suplementares, foi de R\$ 4.935.177,84, **maior** que os juros do saldo do déficit atuarial do exercício de R\$ 1.179.406,64.

3.9.7. Da Implementação Da Reforma Da Previdência Dada Pela Emenda Constitucional Nº 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103/2019, dentre outras disposições, limitou o rol dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social às aposentadorias e pensões por morte e estabeleceu alíquota mínima de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujos RPPS possuam déficit financeiro e atuarial não poderá ser inferior à dos servidores da União, não sendo considerada a ausência de déficit a implementação da segregação da massa ou a previsão em lei de plano para sua amortização (§§ 2º ao 5º do art. 9º);

Outra alteração diz respeito ao Ente que possui RPPS o dever instituir o regime de previdência complementar para os servidores vinculados a esse regime no prazo máximo de até 2 (dois) anos da entrada em vigor da referida Emenda, ou seja, até 13 de novembro de 2021.

Além do mais, o Ente que possui RPPS deve assegurar-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, observadas as normas de atuária aplicáveis a esses regimes, definidas conforme art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pelo caput do art. 9º da EC nº 103/2019.

Assim, planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do Ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário.

Neste ensejo, em busca ao equilíbrio financeiro e atuarial, os Entes subnacionais devem instituir, alterações em sua legislação nos termos da EC nº 103/2019, além da alteração de suas alíquotas e instituição do RPC, a alteração nas regras de concessão, cálculo e reajustamentos das aposentadorias e pensões por morte.

Segundo a gestão de normas do Ministério da Previdência (<https://gescon.previdencia.gov.br>), com dados até 23/07/2024, o município de Murici dos Portelas promoveu uma reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, através da Emenda à Lei Orgânica Municipal S/N DE 27/10/2021 (DOM: 20/01/2022) e da Lei Complementar nº 06, de 27/10/2021.

3.9.8. Da Lei De Responsabilidade Fiscal Sobre O Regime Próprio De Previdência Social

3.9.8.1. Transparência

A Lei Complementar nº 101/2000 prevê, no seu art. 4º, § 2º, IV, que deve compor o Anexo de Metas Fiscais da LDO demonstrativo com avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Do mesmo modo, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária deve vir acompanhado do demonstrativo de receitas e despesas previdenciárias (inciso II, art. 53) e no último bimestre, juntamente com as projeções atuariais do regime próprio dos servidores públicos (inciso II, § 1º, art. 53).

No Anexo de Metas Fiscais, a avaliação da situação financeira terá como base o Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO. Por sua vez, a Avaliação atuarial será baseada no anexo 10 do RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária conterá demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do RPPS, contendo também informações sobre os repasses recebidos para cobertura de déficit financeiro e atuarial, quando houver, sobre os ativos do regime de previdência e sobre os recursos utilizados na administração do regime de previdência. No 6º bimestre, deverá haver também informações sobre a projeção ao longo de 75 anos das receitas e despesas previdenciárias, do resultado previdenciário e do saldo financeiro de cada exercício. A projeção deve coincidir com a oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social do exercício. No caso do Ente federativo que possuir segregação da massa de segurados, deverão ser elaborados e publicadas duas tabelas, uma para o Fundo em Capitalização e outra para o Fundo em Repartição.

O ente não deu a devida transparência fiscal ao seu RPPS, visto que, segundo consulta ao sistema Documentação Web aos documentos obrigatórios de

envio pelo ente, segundo a IN TCE/PI 06/2022, **não informou as projeções atuariais do seu RPPS no RREO do último bimestre. Peça 3.**

Achado 16. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais.

3.9.8.2. Gestão Fiscal

O Ente deverá publicar no seu relatório de gestão fiscal informações sobre a Dívida Consolidada, incluindo assim, a dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, tanto com o regime geral como com seu regime próprio.

Do mesmo modo, as contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime, inclusive as do exercício de referência, que não tenham previsão para amortização até o final do exercício subsequente, deverão compor a dívida consolidada para fins de limite.

Já o passivo atuarial, denominado o saldo das provisões matemáticas previdenciárias, mesmo não sendo considerado para fins de limite, também deve ser evidenciado na Dívida Consolidada, visto que seu valor causa impacto na situação econômico-financeira do Ente, visando assegurar a transparência da gestão fiscal e a prevenção de riscos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo informações do Ministério da Previdência (<https://serprodrive.serpro.gov.br/s/RzAqiCyj6mYqqax>), o município conta com parcelamentos previdenciários com seu RPPS, que retornam um saldo de dívida no valor de R\$ 1.045.968,70 em 31/12/2023. O registro desta dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada do ente, registrado contabilmente, se apresentou como segue:

Tabela 47- Registro dos Parcelamentos com o RPPS

	Sagres	MPS
Parcelamentos com o Regime Próprio	R\$ 1.282.292,96	R\$ 1.045.968,70

Fonte: MPS, estatísticas dos RPPS; Sistemas Internos – SAGRES Contábil;

Da análise da tabela acima, verifica-se inconsistência contábil (Sagres Contábil) no registro da dívida consolidada referente aos parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS, **Peça 3.**

Achado 17. Inconsistência contábil no registro da dívida consolidada referente aos parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS.

3.9.9. Certificado De Regularidade Previdenciária

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) está previsto no inciso III, art. 9º da Lei 9.717/1998 e é emitido pelo Ministério da Previdência Social. Ele atesta

o cumprimento, pelo Ente, dos critérios e exigências previstos no art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, de 02 de junho de 2022.

A ausência de CRP válido impõe sobre o município as vedações do art. 167 da CF/88:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

Assim, nas palavras do texto constitucional, a emissão administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária pressupõe uma boa organização e funcionamento do regime próprio dos servidores municipais.

Entre os critérios para emissão do CRP alguns se atentam para a manutenção do caráter contributivo (art. 247, I, Portaria MTP nº 1.467/2022), equilíbrio financeiro e atuarial (art. 247, III, Portaria MTP nº 1.467/2022), boa gestão dos recursos previdenciários (art. 247, VI, VIII, IX) e transparência (art. 247, I, Portaria MTP nº 1.467/2022, XII e XIII). Na contramão destas boas práticas para sustentabilidade do RPPS, tem-se a emissão do CRP judicial, quando o Ente federativo opta por se utilizar de decisão judicial para salvaguardar irregularidades em seu regime próprio.

O ente possuiu Certificado de Regularidade Previdenciária emitido administrativamente durante o exercício.

Em consulta ao CADPREV, em 14/08/2024, verificou-se que o ente **não possuiu CRP durante todo o exercício de 2023**, demonstrando descumprimento de itens previstos no art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022, conforme se demonstra em documentação probante.

Achado 18. O Ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária no exercício.

3.9.10. Índice De Situação Previdenciária ISP-RPPS

O Índice de Situação Previdenciária está previsto no art. 238 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e é aferido anualmente, segundo critérios de composição, metodologia de cálculo e periodicidade estabelecidos pelo Ministério da Previdência.

Em 2023, os critérios de avaliação do ISP-RPPS estão dispostos na Portaria SPREV/ME nº 14.762/2020. Para sua apuração, os RPPS são divididos em grupos de acordo com o seu porte de acordo com a quantidade de segurados ativos,

aposentados e pensionistas. Por sua vez, estes são divididos novamente em subgrupos de acordo com a maturidade da massa de beneficiários, relação entre os ativos e inativos do grupo.

Para apuração dos resultados são avaliados os seguintes indicadores e atribuídos a cada um deles uma classificação A, B ou C, nos termos do art. 4º da Portaria SPREV/ME nº 14.762/2020:

- I - Gestão e transparência: a) Indicador de Regularidade; b) Indicador de Envio de Informações; c) Indicador de Modernização da Gestão;
- II - Situação financeira: a) Indicador de Suficiência Financeira; b) Indicador de Acumulação de Recursos;
- III - situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

A classificação final de dá com a combinação dos resultados desses indicadores e são atribuídos valores de A a D, e serve como base para atribuição do perfil atuarial do RPPS.

O RPPS de Murici dos Portelas/PI é considerado de pequeno porte, considerando a quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas, e menor maturidade, considerando a relação entre a quantidade de segurados pela quantidade de aposentados e pensionistas do RPPS. Apresentou os seguintes resultados no ISP-RPPS de 2023:

Tabela 48- ISP-RPPS do Ente em 2023

ENTE	ÍNDICE DE REGULARIDADE	ÍNDICE ENVIO DE INFORMAÇÕES	ÍNDICE DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	ÍNDICE ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LIQUIDEZ	ÍNDICE DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	CLASSIFICAÇÃO EM ATUÁRIA	INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PERFIL ATUARIAL
Murici dos Portelas/PI	B	B	C	C	A	A	A	B	B	C	II

Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria/indice-de-situacao-previdenciaria-divulgacao-de-resultados>, consultado em 20/05/2024.

As atribuições dos indicadores e classificações variam de “A”, “B” ou “C”, do melhor ao pior resultado.

A atribuição de Classificação “C” em gestão e transparência se deu pela atribuição “B” no índice de regularidade, que avalia a conformidade dos Entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP, “B” para o grau de transparência dos Entes federativos em relação ao envio das informações e demonstrativos ao Ministério da Previdência e “C” para o índice de

gestão, que avalia a modernização da Gestão e visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

A classificação “A” em finanças e liquidez se deu pela atribuição de “A” para o índice de suficiência financeira, que visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias, e a atribuição “A” para o índice de acumulação de recursos, que avalia a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

Já a classificação “B” em atuária foi resultado da avaliação “B” ao indicador de cobertura previdenciária, que avalia a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

Assim, o resultado final do RPPS de Murici dos Portelas/PI foi “C”, resultado intermediário, dentre os possíveis, com atribuição de perfil atuarial II.

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2023**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2023**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes à Peça 2, fls. 43 às 64, não foram encontradas evidências de que os documentos apresentados possuam divergências significativas em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da LOTCE.

4.2. Outras análises

4.2.1. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração - IN TCE/PI nº 06/2022

O inventário patrimonial é um instrumento de controle administrativo e contábil dos bens patrimoniais, atendendo às exigências da legislação e permitindo a identificação e regularização de eventuais inconsistências, visando uma melhor gestão patrimonial da instituição. Além de outras normas, o art. 96 da Lei 4.320/64 estabelece que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



Os critérios mínimos de elaboração estão previstos no art. 22, incisos XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022, a seguir:

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;

(...)

§ 3º As informações referentes ao número da nota fiscal, à forma de aquisição, à data e ano de aquisição, ao valor de aquisição e ao valor de depreciação dos bens referida no inciso XXXI deste artigo serão obrigatórias apenas para os bens adquiridos a partir do exercício de 2022.

Assim, o inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web (**Peça 2, fls.42**) refere-se a empenhos de aquisição de bens e não apresenta os requisitos mínimos exigidos pela IN nº 06/2022, acima transcrito.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na sessão plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente Nº 039/24), concedeu prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da decisão, às unidades gestoras estaduais e prefeituras municipais para reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis. **O inventário deve ser reenviado, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024.**

Achado 19. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

4.2.2 Erro na classificação de receita orçamentária

Verificou-se que o município recebeu Emenda Individual (**De capital**) nos valores abaixo relacionados os quais se referem a receita de capital:

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais
Entidade: Murici dos Portelas
Exercício: 2023
Última atualização: 16/08/2024 00:00:00

Mo	Mês	OB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação	Saldo	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
2023	agosto	17086000012023OB05989	16182596000143	MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS	NÃO		Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	1.000.000,00
2023	outubro	257001000012023OB026432	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SI		Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	149.857,00

Contudo, tais valores foram contabilizados como receitas correntes (código contábil 1719), conforme lançamentos abaixo extraídos do Sagres Contábil (Lançamento por conta corrente e Comparativo da Receita por UO):

a) Agosto-R\$ 1.000.000,00 (Emenda Individual-Receita de Capital):

1202699	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020301] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4025 -- 1719.57.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-PRINCIPAL]			
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	1.000.000,00	PrevisaoReceitaOrcamentaria codigoReceOrcamentaria = 17195701, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7001
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	1.000.000,00	ReceitaArrecadar codigoReceOrcamentaria = 17195701, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
1204133	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020301] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4025-1719.57.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-PRINCIPAL]			
	4.5.2.4.3.00.00	Crédito	1.000.000,00	ContaGenerica atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0
	1.1.1.1.1.20.00	Débito	1.000.000,00	DomicilioBancario codigoBanco = 001, codigoAgencia = 1679, numeroContBancaria = 0000028162, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7001, tipoRegiDomiBancario = 1
1201361	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020301] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4025 -- 1719.57.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-PRINCIPAL]			
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	1.000.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7001, atributoSupeFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	1.000.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7001, atributoSupeFinanceiro = F
1201582	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020301] Histórico = [TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:28162 DEST:A28162 COMPLEMENTO DE HISTORICO - COMPLEMENTO DE HISTORICO]			
	7.2.1.1.2.00.00	Crédito	1.000.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	1.000.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	1.000.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
	8.2.1.1.1.01.00	Débito	1.000.000,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, atributoSupeFinanceiro = F
1204281	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020301] Histórico = [TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS ORIG:28162 DEST:A28162 COMPLEMENTO DE HISTORICO - COMPLEMENTO DE HISTORICO]			
	1.1.1.1.1.50.00	Débito	1.000.000,00	DomicilioBancario codigoBanco = 001, codigoAgencia = 1679, numeroContBancaria = 0000028162, tipoContBancaria = 2, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 24
	1.1.1.1.1.20.00	Crédito	1.000.000,00	DomicilioBancario codigoBanco = 001, codigoAgencia = 1679, numeroContBancaria = 0000028162, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 24

b) Novembro-R\$ 149.857,00 (Individual-Receita de Capital):

1284946	Data = [01/11/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.5346 -- 1713.50.1.1.08-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS INDIVIDUAIS]			
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	149.857,00	ReceitaArrecadar codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	149.857,00	PrevisaoReceitaOrcamentaria codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7000
1286373	Data = [01/11/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.5346-1713.50.1.1.08-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS INDIVIDUAIS]			
	4.5.2.1.3.07.00	Crédito	149.857,00	ContaGenerica atributoSupeFinanceiro = F, tipoIDCL = 0
	1.1.1.1.1.02.00	Débito	149.857,00	DomicilioBancario codigoBanco = 104, codigoAgencia = 0030, numeroContBancaria = 0000624056, tipoContBancaria = 1, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7000, tipoRegiDomiBancario = 1
1282793	Data = [01/11/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.5346 -- 1713.50.1.1.08-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS INDIVIDUAIS]			
	8.2.1.1.1.01.00	Crédito	149.857,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7000, atributoSupeFinanceiro = F
	7.2.1.1.2.00.00	Débito	149.857,00	DisponibilidadeFinanceira fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7000, atributoSupeFinanceiro = F

Conclui-se que o erro na classificação da receita orçamentária reflete na apuração da RCL-receita corrente líquida, DDR-Disponibilidade por Destinação de Recursos, balanço financeiro, balanço orçamentário e Anexo 04-Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a pagar – RGF, dentre outros.

Achado 20. Erro na classificação de receita orçamentária

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2023**.

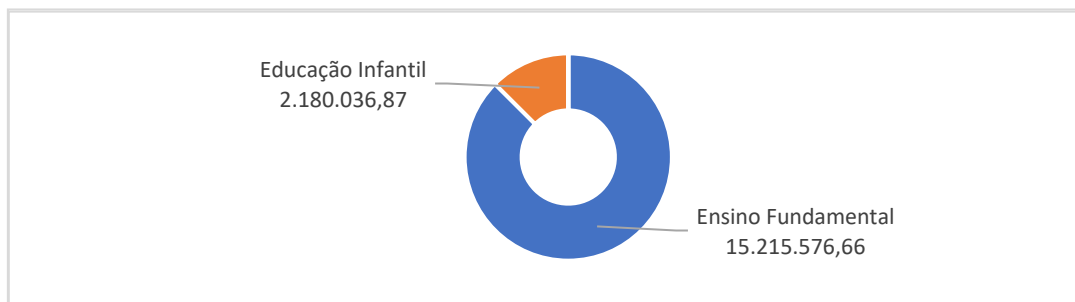
5.1. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Murici dos Portelas**, no exercício de **2023**, realizou um total de R\$ 17.395.613,53 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 8.

Gráfico 8 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (Peça 2, fls.10 às 15)

5.1.1 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem

estabelecido, como meta, que em 2022 o Ideb do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A Tabela 49 apresenta a evolução do IDEB do município no período de 2013 a 2023.

Tabela 49 – Evolução do IDEB no período de 2013 a 2023

Descrição/Exercício		2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	IDEB observado	3.8	4.2	4.3	5.2	4.8	5,1
	Meta Projetada	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5	-
Anos Finais	IDEB observado	3.6	2.9	2.6	4.1	--	3,3
	Meta Projetada	3.1	3.5	3.8	4.0	4.3	-

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Com relação ao exercício 2023, observa-se um crescimento no IDEB nos anos iniciais.

Em relação às metas projetadas para 2023, no sitio do governo (<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>) consta a informação de que, com o fim do primeiro ciclo do IDEB (2007 a 2021), o INEP criou um grupo técnico para elaborar estudo e subsidiar a atualização do IDEB e a avaliação de novas metas. A Portaria nº 26 de 29/01/2024 instituiu o grupo técnico e a Portaria nº 231, de 17/06/2024, prorrogou o prazo para conclusão das atividades por mais 06 (seis) meses.

5.1.2. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município, no exercício de **2023**, obteve os percentuais constantes na Tabela 50.

Tabela 50 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
19,6	13,3	12,2	19,5	46,5	43,9	37,6	39,7

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 50, verifica-se que nos anos de **2022 a 2023** houve forte acréscimo no indicador distorção idade-série, **anos iniciais e finais**, o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Achado 21. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados

5.1.3. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância

De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deverá elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção. O plano é o compromisso do poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância.

A presença desse plano é um indicador chave da priorização da primeira infância nas agendas políticas locais. Um plano da primeira infância bem elaborado e efetivamente implementado pode ter um impacto significativo na vida das crianças, assegurando-lhes um começo de vida saudável e produtivo, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento sustentável do município como um todo.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), em processo de Levantamento (TC/007606/2023) concluiu que dentre os 224 municípios piauienses, 95 não possuem um plano específico para a Primeira Infância. **O município analisado não apresentou o seu plano municipal pela Primeira Infância** quando da realização do Levantamento.

O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 19 do TC/007606/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas do exercício de 2023.

Achado 22. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância

5.2. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

No exercício de **2023**, o município realizou um total de R\$ 8.146.968,08 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS – RREO 6º bimestre (Peça 2, fls.39 às 41)

5.2.1 Indicador de metas de vacinação

Conforme pesquisa realizada no site <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml> a proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada é de 77% no 3º quadrimestre de 2023, abaixo meta de 95%.

Figura 4 - Indicador vacinação

Relatório quadrimestral de indicadores

IBGE 220669

Município: MURICI DOS PORTELAS - PI

Valor do indicador nível município: 77 %

Indicador: Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada

Dados Preliminares:

Mostrar 10 registros por página

Acompanhe a evolução dos indicadores:

< 38.0%

≥ 38.0% e < 67%

≥ 67% e < 95%

≥ 95%

Procurar:

UF	IBGE	Município	Numerador	Denominador Utilizado	2023 Q3	Denominador Identificado	Denominador Estimado	Cadastro	Base Externa	Percentual	População
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS	34	44	77 %	44	23	7263	29	191	9258



5.2.2 Indicador de meta de realização de exames citopatológicos

Conforme pesquisa realizada no site <https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml> a proporção de mulheres com realização de exame citopatológico foi de 16%, está abaixo do indicador adequado (40%).

Figura 5 - Indicador exame citopatológico



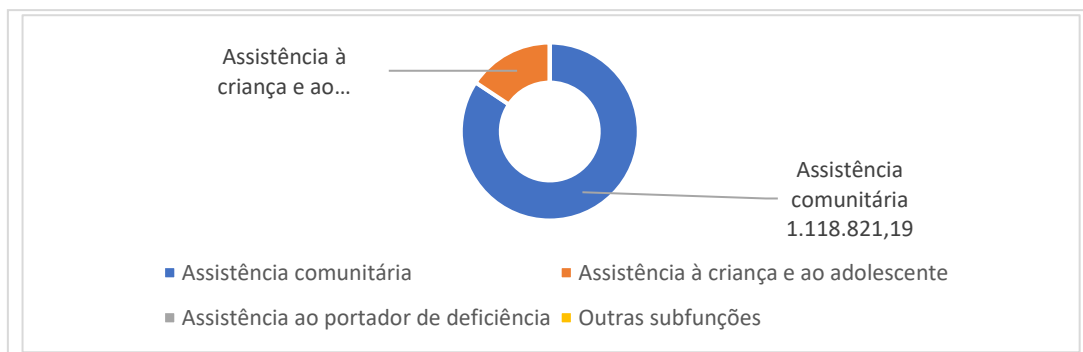
5.3. Assistência Social

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

No exercício de **2023**, o município realizou um total de R\$ 1.327.107,69 em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 10.

Gráfico 10 – Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre – Anexo 02 (Peça 2, fls.10 às 15)

5.4. Segurança Pública

O Estado, conforme estabelece o artigo 144 da CF/88, tem o dever de criar as condições necessárias para que os cidadãos tenham acesso ao direito fundamental à segurança pública. Esse dispositivo, durante por muito tempo, foi o responsável por estabelecer a ação prioritária dos Estados na segurança pública. Mas, nos últimos anos, passou-se a discutir o papel dos municípios na promoção da segurança pública.

Diante da necessidade de reformular a estrutura das políticas de segurança pública, em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.675, que deu origem à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Nesse contexto, todos os entes federativos são integrantes estratégicos na execução das ações voltadas para a manutenção e promoção da segurança pública e os municípios são explicitamente reconhecidos como participantes essenciais do sistema, o que lhes confere um papel proeminente na gestão da segurança pública em suas respectivas regiões.

Recebem destaque na promoção das políticas de segurança pública porque estão na linha de frente, lidando diretamente com as questões de segurança que afetam as comunidades locais. Sua proximidade com os cidadãos, sua capacidade de implementar ações preventivas e sua capacidade de envolver a comunidade fazem deles atores fundamentais na busca por comunidades mais seguras.

A adequação dos municípios ao Sistema Único de Segurança Pública é exercida através da elaboração e implementação dos planos, conselhos e fundos municipais de segurança pública, implementação de políticas preventivas e, caso necessário, a constituição de Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens,

serviços e instalações (ou adesão à consórcios entre Municípios limítrofes para compartilhamento dos serviços da guarda municipal).

5.4.1 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o §5º do art. 22 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, **elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional**, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é de suma importância para o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública em nível local. Esse plano serve como uma ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionarem recursos de forma mais eficaz, alinhando esforços para enfrentar desafios específicos e promover a prevenção e o combate à criminalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que **o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública**.

O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

Achado 23. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

5.5. Portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **Murici dos Portelas** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2023**, o município obteve a nota de 37,64%, enquadrando-se na faixa de resultado **Básico**, conforme resultados disponíveis no painel da transparência⁹.

Na Tabela 51 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 51 – Evolução da avaliação do portal da transparência de 2021 a 2023

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	81,40%	64,68%	37,64
Faixa	ELEVADO	INTERMEDIÁRIO	Básico

Fonte: Processo TC/019779/2021; Processo TC/012660/2022 e Processo TC/010925/2023.

Além da nota baixa na avaliação do portal, observa-se um decréscimo na avaliação do portal no exercício 2023, em relação ao exercício 2022, demonstrando que não houve esforço do gestor na atualização do portal.

Achado 24. Portal da transparência com índice de nível Básico

5.6. Relatório de Gestão Consolidado - RGC

A Instrução Normativa nº 01/2022, de 31/03/2022, definiu os elementos a serem apresentados no Relatório de Gestão Consolidado (RGC), exercício de 2023 e encaminhado no sistema Documentação Web (DocWeb) pelas Unidades Apresentadoras de Relatórios de Gestão (UARGs).

O RGC visa fornecer de maneira clara e acessível informações essenciais sobre como os recursos públicos municipais são utilizados. Ele deve apresentar de forma sucinta e com o auxílio de imagens dados relevantes sobre os resultados alcançados, as perspectivas da administração e é direcionado principalmente aos cidadãos e seus representantes.

Considerando que o relatório é documento integrante da prestação de contas anual do município (art. 22, inciso XXX da IN nº 06/2022), este Tribunal analisou o RGC apresentado, avaliando-o com um índice **INICIAL (47,54%)**, conforme itens de avaliação constantes no Gráfico 11.

Na metodologia de análise utilizada no exercício, adotou-se a escala de pontuação constante na Figura 6..

⁹ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

Figura 6 – Escala de pontuação RGC 2023

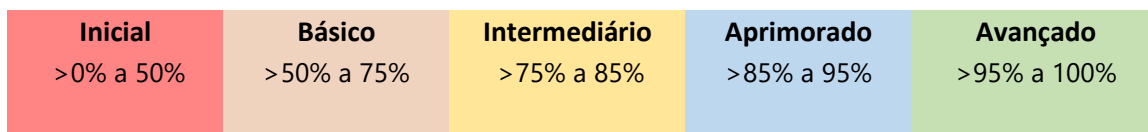


Gráfico 11 – Análise RGC por itens de avaliação



Destaca-se que, por ser o primeiro ano em que o RGC está sendo considerado no relatório das contas de governo, a análise priorizou aspectos formais e estruturais.

Assim, visando uma melhor apresentação do RGC nos exercícios futuros, sugere-se que os itens que impactaram negativamente o índice do município sejam aprimorados nos exercícios seguintes.

6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (Item 3.2.3.1.) - Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Achado 2 (Item 3.2.3.2.) - Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

Achado 3 (Item 3.2.3.3.) - Inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias.

Achado 4 (Item 3.2.3.4.) - Classificação indevida de receitas como sendo Emendas parlamentares.

Achado 5 (Item 3.4.4.) - Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

Achado 6 (Item 3.4.4.1.) - Não redução do percentual excedente da DP de 2021 a partir do exercício de 2023 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021

Achado 7 (Item 3.5.) - Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO

Achado 8 (Item 3.5.) - Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO

Achado 9 (Item 3.5.) - Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO

Achado 10 (Item 3.8.) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF

Achado 11 (Item 3.9.3.) - O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial.

Achado 12 (Item 3.9.4.3.) - Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS.

Achado 13 (Item 3.9.6.1.1.) - Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio.

Achado 14 (Item 3.9.6.1.2.) - Aumento do déficit atuarial no exercício

Achado 15 (Item 3.9.6.1.2.) - Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial

Achado 16 (Item 3.9.8.1.) - Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais.

Achado 17 (Item 3.9.8.2.) - Inconsistência contábil no registro da dívida consolidada referente aos parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS.

Achado 18 (Item 3.9.9.) - O Ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária no exercício.

Achado 19 (Item 4.2.1.) - Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

Achado 20 (Item 4.2.2) - Erro na classificação de receita orçamentária

Achado 21 (Item 5.1.2) - Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados

Achado 22 (Item 5.1.3.) - Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância

Achado 23 (Item 5.4.1.) - Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

Achado 24 (Item 5.5.) - Portal da transparência com índice de nível Básico.

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2023** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município, apuraram-se os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais constantes na Tabela 52.

Tabela 52 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤60,00%	41,01%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	42,18%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	89,18%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	8,05%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥45,40%	67,39%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	15,33%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	19,43%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	65,02%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,29%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	7,06%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2023**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 6 RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

- a) Descumprimento de limites constitucionais e legais (**Itens 3.4.4**);

- b) Não redução do percentual da Despesa de Pessoal de 2021 a partir do exercício de 2023 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021 (**Item 3.4.4.1**);
- c) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira (**Item 3.8.**);
- d) Portal institucional de transparência do município com avaliação de básico (**Item 5.6.**);
- e) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (**Itens 3.9.6.1.2 e 3.9.8.2.**).

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;

b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;

c) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

d) Recomendar que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

e) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sejam encaminhados ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), os seguintes documentos:

- d.1) Cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;
- d.2) Cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

É o relatório.

Teresina, 30 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente
Esmeralda de Sousa Vieira Araújo
Auditora de Controle Externo
Coordenadora

Assinado digitalmente
Rafaella Pinto Marques Luz
Auditora de Controle Externo
Chefe da DFPESSOAL 4 – Item 3.9
Divisão de Fiscalização de Previdência Pública

Visto:

Assinado digitalmente
Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS2

Assinado digitalmente
Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 6 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.003-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	30/09/2024 09:14:54
***.00.009-**	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	30/09/2024 09:15:50
***.00.001-**	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO	30/09/2024 09:23:01
***.00.007-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	30/09/2024 09:25:58

Protocolo: 004642/2024

Código de verificação: 4F6CC3FA-5016-4356-AD04-82BA8FA685D3

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2023

Município de Murici dos Portelas

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/004642/2024

Exercício de Referência: 2023

Tipo de Processo Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2023

Relator Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas

Responsável: Francisca das Chagas Correia de Sousa (Prefeita Municipal)
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. ANÁLISE DA DEFESA	5
2.1 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)	5
2.2 Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares	6
2.3 Inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias.....	7
2.4 Classificação indevida de receitas como sendo Emendas parlamentares	8
2.5 Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal ..	8
2.6 Não redução do percentual excedente da DP de 2021 a partir do exercício de 2023 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021	10
2.7 Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO	11
2.8 Descumprimento da meta da dívida pública consolidada na LDO	11
2.9 Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO	12
2.10 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF 13	
2.11 O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial	15
2.12 Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS.....	16
2.13 Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio	17
2.14 Aumento do déficit atuarial no exercício	18
2.15 Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial	18
2.16 Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais.....	19
2.17 Inconsistência contábil no registro da dívida consolidada referente aos parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS	19
2.18 O Ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária no exercício.....	20
2.19 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)	20

2.20	Erro na classificação de receita orçamentária	21
2.21	Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados	22
2.22	Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância	23
2.23	Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública	24
2.24	Portal da transparência com índice de nível Básico.....	25
3.	CONCLUSÃO	26
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	27

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de **Murici dos Portelas**, referente ao **exercício financeiro de 2023**, cujo relatório preliminar consta na peça 06, sendo constatados os achados elencados no capítulo 6, e emitida, preliminarmente, uma opinião "adversa".

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Executivo Municipal foi citado e apresentou suas justificativas em tempo hábil perante esta Corte de Contas (Peças 17.1 a 17.4), conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 18).

Na peça 19, consta termo encaminhando os autos a essa unidade técnica para análise de contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 06) e a defesa apresentada, expõem-se as constatações abaixo:

2.1 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram verificados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 02/03): A defesa alega que o problema da destinação de resíduos sólidos não é exclusivo do município de Murici dos Portelas, mas também é comum em todos os municípios do Estado do Piauí. A gestora buscou recursos para tomar as medidas necessárias conforme a Lei Federal nº 12.035/2010, porém, a construção de um aterro sanitário é uma obra de grande porte e complexidade que exige tempo para o planejamento, elaboração de projetos e captação de recursos financeiros. Isso torna possível e legal a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos, uma vez que o município só pode cobrar por serviços efetivamente prestados aos cidadãos. Ademais, é importante considerar a realidade dos municípios piauienses, sem punir os gestores por questões que fogem completamente do seu controle, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ilustra essa perspectiva, ao afastar irregularidades em um caso

de inexecução de projeto, considerando argumentos suficientes para justificar a não execução. Assim, é necessário aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a gestora se esforçou para regularizar a situação, mas seu mandato terminará em 31/12/2024.

Análise técnica: Inobstante a todas as alegações da defesa com relação à instituição da norma legal para implementar mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), verifica-se que ainda não foi efetivamente institucionalizada. Registra-se que o TCE-PI alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Assim, diante da não arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), o **achado não foi sanado**.

2.2 Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta site <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada> e print abaixo:

Entidade	Ano	Mês	OB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Saúde	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
Murici dos Portelas	2023	junho	257001000012023OB812303	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	200.000,00
Murici dos Portelas	2023	agosto	170860000012023OB805989	01612596000143	MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	1.000.000,00
Murici dos Portelas	2023	agosto	257001000012023OB819572	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	150.000,00
Murici dos Portelas	2023	outubro	257001000012023OB823534	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	1.000.000,00
Murici dos Portelas	2023	outubro	257001000012023OB826432	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	149.857,00
Murici dos Portelas	2023	novembro	257001000012023OB830083	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	500.000,00

Gerado por TCE/PI em 22/08/2024 10:10:24

Página 1 de 1

Identificou-se que as seguintes emendas foram classificadas indevidamente: emenda individual (corrente com destinação a saúde) – R\$ 1.000.000,00; e Receita Corrente (Emenda de Bancada com destinação à saúde)-R\$ 150.000,00.

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 03/04): A defesa alega que os valores foram corretamente registrados sem causar prejuízo ao erário, e os lançamentos respeitaram as normas do Parágrafo Único do Art. 8º e do Art. 50 da LRF, cumprindo as regras estabelecidas. Esse erro será corrigido nos próximos exercícios, e é relevante destacar que tal falha não prejudicou a Administração Pública nem a análise das contas de governo, não justificando a reprovação das mesmas. Além disso, por não se tratarem de receitas correntes, essas não poderiam ser incluídas na receita corrente líquida, independentemente dos códigos de fontes de recursos, complementações de FR e códigos de aplicação estarem corretos ou não, conforme a Instrução Normativa TCE/PI Nº 03/2022. Dessa forma, esses lançamentos não alteraram a apuração de receitas e índices, como a receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida. Em vista disso, devem ser aplicados os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o erro foi meramente formal, sem causar prejuízo, e não justifica a reprovação das contas.

Análise técnica: A justificativa da defesa não merece acolhida, uma vez que a contabilidade do município deve estar ajustada às normas legais. Na análise preliminar a divisão técnica deste Tribunal procedeu ajustes para que os índices fossem apurados de forma fidedigna. Diante da contabilização indevida que não atendeu a classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, o **achado não foi sanado**.

2.3 Inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias.

O município recebeu no exercício o total de R\$ 875.844,00 de receitas do FNS referentes à ACS e ACE, conforme consulta ao link: <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>. Em consulta aos sistemas internos deste Tribunal, verificou-se inconsistências nos lançamentos da FR das referidas receitas, uma vez que não classificou na FR-604, conforme disposto pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021 (Fontes de Recursos-Sagres 2023).

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 04/07): A defesa alega que a falha não gerou prejuízo na aplicação dos recursos, de forma que os valores recebidos tiveram destinação correta - pagamento de ACS e ACE, mantendo a correta prestação dos serviços sem lesar o patrimônio público. Após identificar a falha, o gestor tomou as medidas necessárias para regularizar os lançamentos, e se adequou para registrar corretamente nos períodos subsequentes. É defendido ainda que diversos tribunais de contas e decisões judiciais reconhecem que falhas formais que não causam prejuízos financeiros não configuram irregularidades graves o suficiente para justificar penalidades severas, como a reprovação das contas. Exemplos disso incluem o julgamento das contas do Instituto Estadual, em que foi afastada a inconstitucionalidade alegada pelo Ministério Público, e as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, que, apesar da ausência de um inventário analítico de bens móveis, foram consideradas regulares com ressalva, pois a falha foi de natureza meramente formal e não prejudicou a análise das contas. Em ambos os casos, as falhas não afetaram o equilíbrio orçamentário e fiscal, sendo recomendada a correção de erros nas futuras prestações de contas, sem que houvesse reprovação das mesmas. Tendo isso exposto, pede-se que tal falha não macule a prestação das contas.

Análise técnica: As justificativas da defesa não têm o condão de afastar a irregularidade apontada. A classificação indicada é a FR-604, definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, e orientada nas tabelas do Sagres Contabilidade 2023. A Divisão Técnica, visando proceder assertivamente com o cálculo da Receita Corrente Líquida, procedeu ajustes no respectivo demonstrativo. O registro indevido na classificação da FR pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida (Anexo 3 do RREO) e despesa de pessoal (Anexo 01 do RGF).

Achado não sanado.

2.4 Classificação indevida de receitas como sendo Emendas parlamentares

Em consulta aos lançamentos da receita (Sagres) e às emendas liberadas para o município (Link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-dasemendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>), foi possível verificar receitas classificadas indevidamente como emendas parlamentares (utilizadas complementações de Fonte de Recursos), contudo tais receitas não constam na lista das emendas parlamentares (Quadro do Item 3.2.3.2 do Relgov). Ver levantamento das receitas classificadas com o código de complementação de FR à peça 4 deste processo.

Defesa do gestor (peça 17.1, fl. 07): A defesa alega que se trata de mera falha formal ao serem lançadas, ressalta-se que não houve a intenção de distorcer resultado dos Relatórios Contábeis, e que tais receitas são transferências de repasses mensais do Ministério da Saúde. A Administração Pública já realizou as adequações contábeis pertinentes para os exercícios subsequentes, tal atitude demonstra o comprometimento com a transparência e regularidade na gestão dos recursos públicos.

Análise técnica: A justificativa da defesa não merece acolhida, uma vez que a contabilidade do município deve estar ajustada às normas legais.

Alegações genéricas não afasta ou relativiza o achado técnico apontado.

Achado não sanado.

2.5 Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

Ao final do exercício de **2023**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi

de R\$ 22.361.461,15, representando 65,02% da RCL acima do limite máximo estabelecido, conforme apurado na tabela abaixo.

Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor R\$	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	37.118.992,24	107,93%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.700.000,00	4,94%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.025.844,00	2,98%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	34.393.148,24	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹	22.361.461,15	65,02%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	18.572.300,05	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	17.643.685,05	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	16.715.070,04	48,60%

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 07/08): A defesa alega que esta ocorrência já é um problema antigo, tendo em vista que só a Educação consome 147% do Fundeb com folhas e encargos. Além disso, o Governo Federal concedeu diversas flexibilizações para o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, como a Lei Complementar nº 178/2021, que concedeu um prazo de 10 anos para os órgãos públicos ajustarem os gastos com pessoal devido à pandemia. Ademais, existem julgamentos na Corte de Contas que aprovaram as contas com ressalvas, mesmo com percentuais elevados de gasto, como nos casos das Prefeituras de Boa Hora (processo **TC 006916/2018**), Caxingó (processo **TC 07001/2018**), Murici dos Portelas (processo TC/013053/2021-Acórdão nº 65/2022 - SPL) e Bocaina (processo **TC/006918/2018**). Recentemente, também foi aprovado com ressalvas o julgamento do Recurso de Reconsideração do Município de Barras-PI, com gasto de pessoal de 69,01%. Diante disso, requer-se que essa ocorrência seja considerada sanada.

Análise técnica: Esta divisão não se manifesta sobre julgados em outros processos, limitando-se a análise eminentemente técnica. A defesa cita a Lei Complementar nº 178/2021 que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e trouxe mudanças importantes para a gestão fiscal dos entes públicos. A LRF estabelece limites para as despesas com pessoal, que devem ser observados pelos municípios. Com o descumprimento do limite da DP o ente deve adotar medidas para reconduzir a despesa ao limite legal, o que inclui a redução de despesas, a eliminação de cargos vagos ou a adoção de outras medidas de ajuste fiscal.

A Lei Complementar nº 178/2021 traz novo prazo para a eliminação do excesso de gasto com pessoal. **Ao término do exercício financeiro de 2021**, o Município que estiver acima do respectivo limite total de gastos com pessoal, trazido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) 101/2000, devendo eliminar o excesso em novo prazo, qual

¹ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados - despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

seja, 10%, pelo menos, a cada exercício a partir de 2023 para se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, por meio das medidas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e outras ações. Ver item a seguir (Item 2.6 deste relatório). Assim sendo, para a inobservância do limite legal da DP no exercício de 2023, não há base legal para que seja desconsiderado o descumprimento.

Achado não sanado.

2.6 Não redução do percentual excedente da DP de 2021 a partir do exercício de 2023 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021

O art. 15 da LC nº 178/2021, que trata do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, dispõe que o poder executivo que estiver acima do limite da despesa de pessoal **ao final do exercício de 2021**, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício **a partir de 2023**, com a adoção das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, com apuração no último quadrimestre de cada exercício até 2032.

Parâmetros para redução do excedente de DTP

Item	Percentual
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)	54,00%
DTP em 2021 (XII) (%)	56,75%
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	2,75%
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	0,27%

Analisando a tabela acima, observou-se que o município deveria eliminar o excesso de 2,75% do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício de 2021 em pelo menos 10% a cada exercício, correspondendo a 0,27% ao ano para o ente. Porém, o ente não eliminou o excesso de 0,27% pois obteve um índice de 68,85%, onde deveria obter o índice mínimo de 68,58% no exercício, como demonstra a tabela abaixo.

Item	2021	2022	2023
RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (VII)	26.727.750,73	32.475.832,06	32.479.582,44
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	15.167.830,81	19.480.516,51	22.361.461,15
% DTP (VIII/VII)	56,75%	59,98%	68,85%
Limite conforme art. 15 da LC 178/2021 (%)	-	-	68,58%

Defesa do gestor: A defesa não apresentou defesa referente ao achado.

Análise técnica: A Lei Complementar nº 178/2021 traz novo prazo para a eliminação do excesso de gasto com pessoal. **Ao término do exercício financeiro de 2021**, o Município que estiver acima do respectivo limite total de gastos com pessoal, trazido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) 101/2000, devendo eliminar o excesso em novo prazo, qual seja, 10%, pelo menos, a cada exercício a partir de 2023 para se enquadrar

no respectivo limite até o término do exercício de 2032, por meio das medidas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e outras ações. Portanto, o **achado não foi sanado**.

2.7 Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO

Conforme demonstrado abaixo o município não cumpriu a meta de resultado nominal:

Especificações	Meta R\$	Resultado R\$	Situação
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	1.924.132,29	1.410.849,63	Não atingida

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 08/10): A defesa alega que, segundo o setor contábil da prefeitura, o demonstrativo do Sagres Contábil inclui apenas receitas de impostos, transferências constitucionais e do FUNDEB, excluindo recursos específicos, como os destinados à Saúde, que não são arrecadações fiscais. No entanto, as despesas com pessoal, incluindo as executadas com recursos vinculados, como na saúde, estão contabilizadas nas despesas primárias, o que impacta negativamente o resultado fiscal, já que essas despesas não devem ser consideradas nas metas fiscais. Além disso, a amortização de dívidas também entra nas despesas primárias, reduzindo o índice de endividamento, mas prejudicando o cumprimento do resultado fiscal. Dessa forma, para garantir o equilíbrio fiscal, o município adotará medidas como revisão do planejamento orçamentário, incremento da arrecadação, implementação de um sistema de monitoramento fiscal e redução de despesas discricionárias. O município já está adotando um plano de ajuste fiscal para garantir a sustentabilidade das contas públicas. Portanto, requer-se que esta ocorrência seja sanada.

Análise técnica: Recomenda-se que sejam observadas o cumprimento das metas estabelecidas, uma vez que o descumprimento de uma meta previamente estabelecida pode afetar o equilíbrio das contas públicas, consequentemente o comprometimento da capacidade do ente de honrar seus compromissos. Entende-se, ainda, que o gestor poderia ter revisto as metas fixadas na LDO. Com relação à metodologia para apuração do Resultado Nominal, este TCE/Pi segue os parâmetros e modelos dispostos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Achado não sanado.

2.8 Descumprimento da meta da dívida pública consolidada na LDO

Conforme demonstrado abaixo o município não cumpriu a meta de resultado nominal:

Especificações	Meta R\$	Resultado R\$	Situação
Dívida Pública Consolidada	0,00	2.908.845,99	Não atingida

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 08/10): A defesa alega que, segundo o setor contábil da prefeitura, o demonstrativo do Sagres Contábil inclui apenas receitas de impostos, transferências constitucionais e do FUNDEB, excluindo recursos específicos, como os destinados à Saúde, que não são arrecadações fiscais. No entanto, as despesas com pessoal, incluindo as executadas com recursos vinculados, como na saúde, estão contabilizadas nas despesas primárias, o que impacta negativamente o resultado fiscal, já que essas despesas não devem ser consideradas nas metas fiscais. Além disso, a amortização de dívidas também entra nas despesas primárias, reduzindo o índice de endividamento, mas prejudicando o cumprimento do resultado fiscal. Dessa forma, para garantir o equilíbrio fiscal, o município adotará medidas como revisão do planejamento orçamentário, incremento da arrecadação, implementação de um sistema de monitoramento fiscal e redução de despesas discricionárias. O município já está adotando um plano de ajuste fiscal para garantir a sustentabilidade das contas públicas. Portanto, requer-se que esta ocorrência seja sanada.

Análise técnica: Como já analisado no item 2.7, as razões apresentadas pela defesa não estão aptas a justificar o descumprimento, *in casu*, da dívida pública consolidada.

Achado não sanado.

2.9 Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO

Conforme demonstrado abaixo o município não cumpriu a meta de resultado nominal:

Especificações	Meta R\$	Resultado R\$	Situação
Dívida Consolidada Líquida	0,00	2.367.324,16	Não atingida

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 08/10): A defesa alega que, segundo o setor contábil da prefeitura, o demonstrativo do Sagres Contábil inclui apenas receitas de impostos, transferências constitucionais e do FUNDEB, excluindo recursos específicos, como os destinados à Saúde, que não são arrecadações fiscais. No entanto, as despesas com pessoal, incluindo as executadas com recursos vinculados, como na saúde, estão contabilizadas nas despesas primárias, o que impacta negativamente o resultado fiscal, já que essas despesas não devem ser consideradas nas metas fiscais. Além disso, a amortização de dívidas também entra nas despesas primárias, reduzindo o índice de endividamento, mas prejudicando o cumprimento do resultado fiscal. Dessa forma, para garantir o equilíbrio fiscal, o município adotará medidas como revisão do planejamento orçamentário, incremento

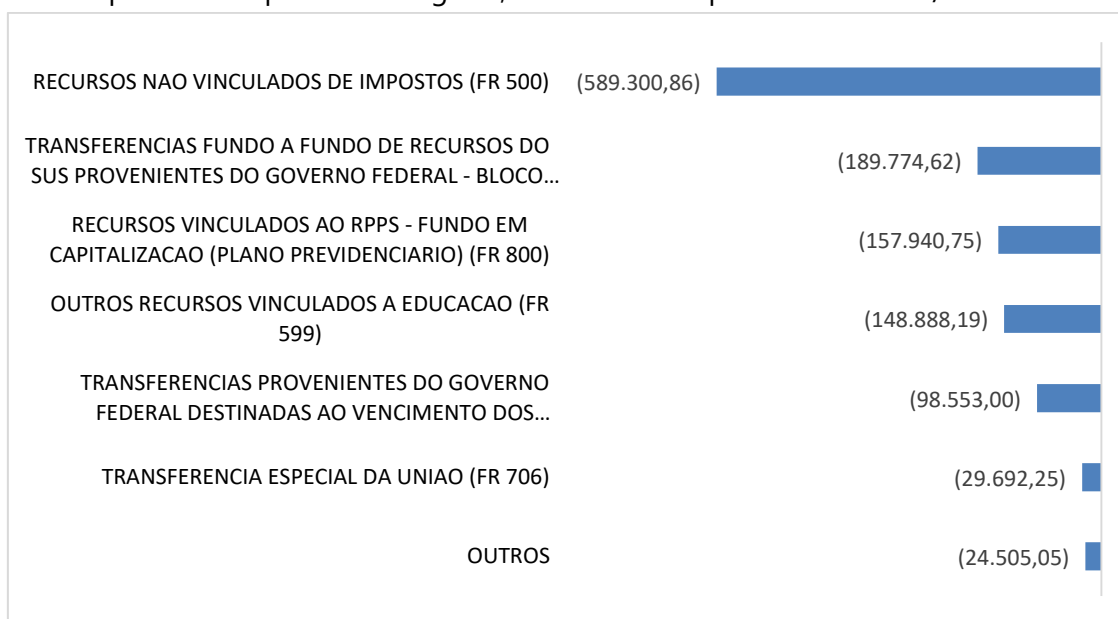
da arrecadação, implementação de um sistema de monitoramento fiscal e redução de despesas discricionárias. O município já está adotando um plano de ajuste fiscal para garantir a sustentabilidade das contas públicas. Portanto, requer-se que esta ocorrência seja sanada.

Análise técnica: Como já analisado no item 2.7, as razões apresentadas pela defesa não estão aptas a justificar o descumprimento, *in casu*, da dívida consolidada líquida.

Achado não sanado.

2.10 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF

As fontes constantes no gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, levando a um desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.



Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 10/18): A defesa alega que os empenhos por fontes, conforme a Tabela do Relatório, apresentam valores menores que os das fontes devido à emissão com base em expectativas de arrecadação, mas abaixo das disponibilidades. Os "Recursos Não Vinculados" podem ser remanejados para cobrir compromissos caso as expectativas não se concretizem, atendendo à prevenção de riscos prevista no Art. 1º, §1º. Quanto ao Art. 42, não há preocupações, pois no 3º ano do mandato, e os valores podem ser sanados ou quitados antes do término. Assim, estão sendo tomadas providências para reequilibrar as contas até o encerramento do exercício de 2024, corrigindo antes do final do último quadrimestre, como determina a LRF.

O desequilíbrio das contas públicas relacionado aos Restos a Pagar (RP) com recursos não vinculados, conforme o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não configura, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas, motivo suficiente para reprovação das contas de governo. Por questão de isonomia, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí analisou as contas de governo do Município de Santa Luz referentes ao exercício de 2022, sob responsabilidade do prefeito José Lima de Araújo, onde foram identificadas diversas falhas, como atrasos na publicação de decretos, não instituição da cobrança pelos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), descumprimento de metas fiscais, insuficiência financeira para cobrir obrigações, baixa arrecadação de IPTU, distorções idade-série na educação, e irregularidades na aplicação de recursos na saúde. Apesar dessas falhas, consideradas relevantes, mas não gravíssimas, a Segunda Câmara do Tribunal, de forma unânime e seguindo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, conforme previsto na legislação estadual (Lei nº 5.888/09 e Constituição do Estado do Piauí).

Além de outras decisões tomadas recentemente, como nos municípios de São Pedro do Piauí (processo TC nº 004481/2022), Ribeira do Piauí (processo TC/004442/2022) e Baixa Grande do Ribeiro (processo TC/004276/2022), as quais evidenciam que, mesmo diante de falhas como descumprimento de metas fiscais, insuficiência financeira e outros apontamentos técnicos, as contas foram aprovadas com ressalvas. As decisões destacam que, quando as irregularidades não comprometem gravemente a gestão pública, é possível recomendar a aprovação com ressalvas, acompanhada de recomendações para correção das falhas.

Dessa forma, não há fundamento para que essa falha formal conduza à reprovação das contas, uma vez que o erro não resultou em dano ao erário, desvio de finalidade ou má gestão dos recursos.

Análise técnica: Esta divisão não se manifesta sobre julgados em outros processos, a análise é eminentemente técnica.

O Manual dos Demonstrativos Fiscais dispõe que se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida de recursos não vinculados, o montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas, o que não foi o caso do município de Murici dos Portelas, conforme se observa no Demonstrativo à peça 3, fls. 37 e 38.

Já com relação ao art. 42 da LRF, § 1º do art. 1º da LRF a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato e, assim, evitar desequilíbrios que tenham consequências com endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Assim, permanecem não justificadas para as fontes de recursos com disponibilidade negativa, demonstradas no gráfico acima (**FR 500:** - 589.300,86; **FR 599:** - 148.888,19; dentre outras).

Portanto, o **achado não foi sanado**.

2.11 O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial

A implementação do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial por meio de Lei, requer também, a necessidade de programação orçamentária específica, visto que se trata de despesa de caráter continuado.

Embora o Município de Murici dos Portelas tenha implementado no exercício plano de amortização por meio da Lei nº Lei nº 249/22 (Publicação no Diário Oficial dos Municípios em 10/08/2022), não se observou nenhuma programação orçamentária específica em nenhum de seus instrumentos de planejamento.

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 19): O gestor em sua defesa argumenta que o ente federativo já está adotando providências para a inclusão do referido planejamento nos próximos ciclos de elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de aprimorar a transparência e o controle sobre a execução do plano de amortização do déficit atuarial. Conclui afirmando que a ausência de um programa específico não significa que o ente tenha deixado de cumprir as obrigações impostas pela legislação vigente, mas sim que houve uma opção metodológica que será ajustada em atendimento às recomendações deste Tribunal.

Análise técnica: O gestor admite a irregularidade. Ademais, em consulta realizada em 16.04.2025 aos sistemas internos desta Corte de Contas, verificou-se que o município de Murici dos Portelas não alocou nenhuma programação orçamentária específica em nenhum de seus instrumentos de planejamento, pois, além da implementação do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial por meio de Lei, há a necessidade de programação orçamentária específica, visto que se trata de despesa de caráter continuado.

Achado não sanado.

2.12 Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS

Da análise dos registros contábeis apresentados pelo Ente a este TCE (SAGRES Contábil), com os recolhimentos do exercício verificados no sistema Documentação Web, verifica-se a inconsistência da contabilização dos recolhimentos previdenciários.

Defesa do gestor (peça 10.1, fl. 19 a 22): O gestor em sua defesa não inclui o achado em epígrafe, tampouco se vislumbrou em todo o contexto deste qualquer argumento no tocante à irregularidade.

Análise técnica: Em nova consulta realizada em 16/04/2025 aos sistemas internos desta Corte de Contas, verificou-se o que segue em relação aos recolhimentos previdenciários do exercício e sua contabilização.

Relação de Valores Devidos e Recolhidos do ente ao Regime Próprio de Previdência Social

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)		VALOR DEVIDO (R\$)		VALOR PAGO		VALOR A RECOLHER	
		SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.
JANEIRO	1.121.408,77	14%	18,65%	156.997,23	209.142,74	156.997,23	104.861,07	0,00	104.281,66
FEVEREIRO	1.122.156,43	14%	18,65%	166.261,51	209.838,82	166.261,51	52.514,46	0,00	157.324,36
MARÇO	1.239.648,62	14%	18,65%	173.550,81	231.194,47	173.550,81	231.194,47	0,00	0,00
ABRIL	1.227.516,62	14%	18,65%	171.852,33	228.931,85	171.852,33	228.931,85	0,00	0,00
MAIO	1.243.268,10	14%	18,65%	174.057,53	231.869,50	174.057,53	231.869,50	0,00	0,00
JUNHO	1.229.981,72	14%	18,65%	172.197,44	229.391,59	172.197,44	229.391,59	0,00	0,00
JULHO	1.278.272,82	14%	18,65%	178.958,19	238.397,88	178.958,19	238.397,88	0,00	0,00
AGOSTO	1.204.082,82	14%	18,65%	168.571,59	224.561,45	168.571,59	224.561,45	0,00	0,00
SETEMBRO	1.205.162,67	14%	18,65%	168.722,77	224.762,84	168.722,77	224.762,84	0,00	0,00
OUTUBRO	1.202.084,90	14%	18,65%	168.291,89	224.188,83	168.291,89	224.188,83	0,00	0,00
NOVEMBRO	1.200.798,86	14%	18,65%	168.111,84	223.948,99	168.111,84	223.948,99	0,00	0,00
DEZEMBRO	2.612.501,63	14%	18,65%	365.750,23	487.231,55	365.750,23	487.231,55	0,00	0,00
TOTAL	15.886.883,96			2.233.323,36	2.963.460,51	2.233.323,36	2.701.854,48	0,00	261.606,02

Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhida (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	282.968,22	351.018,18	0,00	0,00	0,00	-68.049,96
Fevereiro	148.155,40	142.560,10	0,00	0,00	0,00	5.595,30
Março	148.595,51	146.809,76	0,00	0,00	0,00	1.785,75
Abril	193.263,01	134.109,64	0,00	0,00	0,00	59.153,37
Mai	181.119,67	178.436,02	0,00	0,00	0,00	2.683,65
Junho	214.547,34	214.547,34	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	181.954,35	149.793,33	0,00	0,00	0,00	32.161,02
Agosto	171.846,71	162.190,54	0,00	0,00	0,00	9.656,17
Setembro	209.046,83	93.722,00	0,00	0,00	0,00	115.324,83
Outubro	180.357,37	170.495,33	0,00	0,00	0,00	9.862,04
Novembro	642.501,90	305.516,12	0,00	0,00	0,00	336.985,78
Dezembro	296.439,89	163.796,85	0,00	0,00	0,00	132.643,04
Total	2.850.796,20	2.212.995,21	0,00	0,00	0,00	637.800,99

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Registro Contábil das Contribuições Patronais devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhido (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Encargos (F)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	239.841,07	209.142,74	0,00	0,00	0,00	0,00	30.698,33
Fevereiro	359.371,71	209.838,82	0,00	0,00	0,00	0,00	149.532,89
Março	187.896,35	231.194,47	0,00	0,00	0,00	0,00	-43.298,12
Abril	135.398,90	228.931,85	0,00	0,00	0,00	0,00	-93.532,95
Maio	234.301,49	231.869,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.431,99
Junho	176.261,63	229.391,59	0,00	0,00	0,00	0,00	-53.129,96
Julho	233.663,43	238.397,88	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.734,45
Agosto	229.842,95	224.561,45	0,00	0,00	0,00	0,00	5.281,50
Setembro	239.739,46	224.762,84	0,00	0,00	0,00	0,00	14.976,62
Outubro	109.387,62	224.188,83	0,00	0,00	0,00	0,00	-114.801,21
Novembro	344.247,02	553.948,99	0,00	0,00	0,00	0,00	-209.701,97
Dezembro	1.111.463,26	487.231,55	0,00	0,00	0,00	0,00	624.231,71
Total	3.601.414,89	3.293.460,51	0,00	0,00	0,00	0,00	307.954,38

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Permanece a ocorrência, o que ficou evidenciado também após esta unidade técnica tenha procedido à atualização dos lançamentos contábeis dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS do município.

Achado não sanado.

2.13 Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio

O município apresentou uma redução de 4,93 % no total dos seus servidores ativos nos últimos 05 exercícios sem a devida reposição, o que pode influir para o aumento do déficit atuarial do seu RPPS, visto que a contribuição incidente sobre a folha de servidores ativos é a principal fonte de receitas de um RPPS e compõe o cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras.

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 19 a 25): O gestor não incluiu o achado em epígrafe, tampouco se vislumbrou em todo o contexto deste qualquer argumento no tocante à irregularidade.

Análise técnica: A despeito da defesa não se referir ao achado, reitera-se que o município apresentou uma diminuição no total dos seus servidores ativos nos últimos 5 exercícios sem a devida reposição, o que pode influir para o aumento do déficit atuarial do seu RPPS.

Achado não sanado.

2.14 Aumento do déficit atuarial no exercício

Da análise do resultado atuarial do exercício de 2024 (avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023) em relação à avaliação atuarial do exercício anterior (data focal 31/12/2022), o Município teve um aumento do déficit atuarial no montante de R\$ 8.335.861,63.

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 19 a 22): O gestor alega que o contexto analisado aponta que o déficit atuarial do exercício decorreu de fatores técnicos e conjunturais tais como o aumento da expectativa de vida e a diminuição da taxa de natalidade, aumento das provisões matemáticas, baixa evolução dos ativos garantidores etc.

E acrescenta que o município cumpriu o estipulado pelo atuário, onde, com base nos cálculos, e com o fiel cumprimento ao plano de amortização proposto pode afirmar que buscou o equilíbrio deste RPPS, conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal Brasileira. Conclui que o plano de amortização recomendado foi elaborado em conformidade com as disposições estabelecidas na Portaria MTP nº 1.467/2022 e, evidentemente, não reduz o déficit atuarial, uma vez que as contribuições foram dimensionadas para custar o mínimo de 1/3 dos juros”.

Análise técnica: Os fatores externos à atuação do ente em seu RPPS são capazes de interferir no seu déficit atuarial. Porém, o gestor municipal cumpriu a parte que lhe cabia para o não aumento do déficit atuarial, vez que, implementou uma reforma da previdência ampla através da ELO s/n de 27/10/2021 (DOM: 20/01/2022) e LC nº 06/2021 de 27/10/2021, e instituiu plano de amortização pela Lei nº 249/22 publicada no DOM de 10.08.2022, o que também contribuiu para a diminuição do déficit atuarial do RPPS de Murici dos Portelas.

Achado sanado.

2.15 Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial

As provisões matemáticas previdenciárias registradas no balanço do ente não obedeceram fidedignamente à informação matemática das provisões constantes na avaliação atuarial anual com data focal de 31/12/2023, demonstrando a não fidedignidade das informações presentes nos balanços da P.M. de Murici dos Portelas. Uma vez que na DRAA de data focal 31/12/2023 o valor das provisões a longo prazo foi de 67.913.935,99 enquanto no Balanço Patrimonial 2023 o registro foi de 59.671.536,29.

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 19 a 22): Para a defesa, o registro das provisões matemáticas é realizado na prestação de contas do mês de dezembro de cada

exercício e para que se cumprisse o prazo de envio desta última prestação de contas do exercício, a contabilidade fez uso do DRAA/2023, data base 31/12/2022. Acrescenta que em decorrência do lapso temporal entre a finalização da prestação de contas de dezembro e de informação do DRAA junto ao CADPREV, ocorreu o fato apontado por esta Corte de Contas.

Análise técnica: Com o devido respeito à manifestação do gestor deve-se chamar a atenção para o fato de que a prestação de contas é realizada através do Balanço Patrimonial, que uma vez publicado não pode ser retificado; persiste assim a irregularidade. Orienta-se que o ente realize tempestivamente a sua avaliação atuarial, de acordo com o art. 241, III, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de possuir avaliações atuariais até a data da finalização dos balanços, visto que o prazo estipulado para a DRAA é apenas de publicação no CADPREV, sendo assim, a avaliação atuarial deve estar pronta antes desta data.

Achado não sanado.

2.16 Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais

O ente não deu a devida transparência fiscal ao seu RPPS, visto que, segundo consulta ao sistema Documentação Web aos documentos obrigatórios de envio pelo ente, segundo a IN TCE/PI 06/2022, não informou as projeções atuariais do seu RPPS no RREO do último bimestre.

Defesa do gestor (peça 17.1, fl. 23): O gestor informa que os relatórios foram enviados para compor juntamente com os demais da LDO e ser publicados como também para compor o Balanço geral do Ente. Segue em anexo novamente (em anexo).

Análise técnica: O gestor acostou aos autos o anexo 17.3- o RREO com as projeções atuariais do RPPS, porém sem a devida publicação oficial. Observa-se que a publicação em sítio oficial confere validade ao ato nos termos do princípio constitucional da Publicidade.

Achado não sanado.

2.17 Inconsistência contábil no registro da dívida consolidada referente aos parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS

O registro contábil dos parcelamentos do município de Murici dos Portelas, com seu RPPS, nos sistemas internos deste TCE (SAGRES Contábil), é de R\$ 1.282.292,96 em contrapartida ao valor do saldo dos parcelamentos em 31/12/2023 que era de R\$ 1.045.968,70.

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 19 a 25): O gestor em sua defesa não inclui o achado em epígrafe, tampouco se vislumbrou em todo o contexto deste qualquer argumento no tocante à irregularidade.

Análise técnica: A despeito da defesa não se referir ao achado, reitera-se que a contabilização errada acarreta prejuízo às contas do município vez que a contabilização tem uma repercussão fiscal.

Achado não sanado.

2.18 O Ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária no exercício

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) está previsto no inciso III, art. 9º da Lei 9.717/1998 e é emitido pelo Ministério da Previdência Social. Ele atesta o cumprimento, pelo ente, dos critérios e exigências previstos no art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, de 02 de junho de 2022. Em consulta ao CADPREV, em 14/08/2024, verificou-se que o ente não possuiu CRP durante todo o exercício de 2023.

Defesa do gestor (peça 17.1, fl. 23 a 25): O gestor afirma que foi firmado um Termo de Ajuste de Gestão (TAG), que teve como mediador o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI). Acrescenta o gestor que, com isso, o município de Murici dos Portelas comprometeu-se a recolher à Previdência Municipal os valores não recolhidos à época (valores este que são o único impeditivo da obtenção do CRP administrativamente), e que esses valores seriam repassados mensalmente e dentro do prazo estabelecido ao RPPS municipal. Com isso, logo o município findaria sua dívida frente ao RPPS municipal e terá o seu CRP regularizado.

Análise técnica: O gestor fala em fatos relativos a outro exercício, portanto sem condão de sanar o achado, vez que as contas de governo se referem ao exercício de 2023.

Achado não sanado.

2.19 Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022)

O inventário dos bens móveis enviado pelo gestor no sistema Documentação Web (Peça 2, fls.42) refere-se a empenhos de aquisição de bens e não apresenta os requisitos mínimos exigidos pela IN nº 06/2022. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na sessão plenária ordinária nº 11 de 27 de junho de 2024 (Expediente Nº 039/24), concedeu prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da decisão, às unidades gestoras estaduais e prefeituras

municipais para reenvio do Inventário Patrimonial dos bens móveis. O inventário deve ser reenviado, com as devidas correções, até o dia 30 de setembro de 2024.

Defesa do gestor (peça 17.1, fl. 25): A defesa alega que o inventário foi feito seguindo os critérios previstos no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.

Análise técnica: Em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), confirma-se o reenvio, em 30/09/2024, sendo recebido em 09/10/2024 o Inventário Patrimonial dos Bens Móveis. Registra-se corrigidas as falhas no inventário inicialmente enviado, quais sejam: número do tombamento, número da nota fiscal e forma de aquisição.

Achado sanado.

2.20 Erro na classificação de receita orçamentária

Verificou-se que o município recebeu Emenda Individual (**De capital**) nos valores abaixo relacionados os quais se referem a receita de capital, contudo, tais valores foram contabilizados como receitas correntes (código contábil 1719):

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais
Entidade: **Murici dos Portelas**
Exercício: 2023
Última atualização: 16/08/2024 00:00:00

Mo	Mês	OB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Saúde	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
2023	agosto	1708600000120230B805969	01612596000143	MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	1.000.000,00
2023	outubro	2570010000120230B826432	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	149.857,00

Defesa do gestor (peça 17.1, fl. 26): A defesa alega que os valores foram devidamente registrados, sem causar prejuízos ao erário e em conformidade com o Parágrafo Único do Art. 8º e o Art. 50 da LRF, respeitando as normas vigentes. Contudo, o equívoco será corrigido nos próximos exercícios, sem comprometer a Administração Pública ou a análise das contas de governo, não havendo motivo para sua reprovação. Destaca-se que, por não se tratarem de receitas correntes, esses lançamentos não poderiam integrar a receita corrente líquida, independentemente da correta utilização de códigos de fontes de recursos ou aplicações, conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022. Portanto, não houve distorção nos cálculos de indicadores fiscais como receita corrente líquida, despesa com pessoal ou dívida consolidada líquida. Diante disso, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois trata-se de falha meramente formal, sem prejuízo efetivo ou fundamento para a rejeição das contas.

Análise técnica: Não obstante a alegação da defesa de que o erro não causou prejuízos ao erário e que será corrigido nos próximos exercícios, conforme consulta site <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada> e *print* abaixo, a emenda parlamentar aqui citada deveria ser contabilizada como **receita de capital**.

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais
Entidade: **Murici dos Portelas**
Exercício: 2023
Última atualização: 11/04/2025 00:00:00

Entidade	Ano	Mês	OB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Saúde	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
Aurici dos Portelas	2023	junho	25700100001202308812363	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	200.000,00
Aurici dos Portelas	2023	agosto	17086000001202308805989	01612596000143	MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	1.000.000,00
Aurici dos Portelas	2023	agosto	25700100001202308819572	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	150.000,00
Aurici dos Portelas	2023	outubro	25700100001202308823534	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	1.000.000,00
Aurici dos Portelas	2023	outubro	25700100001202308826432	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	149.857,00
Aurici dos Portelas	2023	novembro	25700100001202308830083	11949966000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SIM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	500.000,00

1202699	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020301] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4025 -- 1719.57.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-PRINCIPAL]				
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	1.000.000,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17195701, fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7001
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	1.000.000,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17195701, fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000
1284946	Data = [01/11/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.5346 -- 1713.50.1.1.08-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS INDIVIDUAIS]				
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	149.857,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17135011, fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7000
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	149.857,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17135011, fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000

Como já ressaltado anteriormente a contabilidade continua classificando equivocadamente como **receita corrente** 1719.57.0.1.00 Transferências Especial da União-Principal e 1713.50.1.1.08 Transf. Rec. Bloco de Atenção Primária-Emendas Individuais.

Portanto, **o achado não foi sanado**.

2.21 Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados

De acordo com a análise da tabela abaixo, verifica-se que nos anos de 2022 a 2023 houve forte acréscimo no indicador distorção idade-série, anos iniciais e finais, o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
19,6	13,3	12,2	19,5	46,5	43,9	37,6	39,7

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 26/27): A defesa alega que, a gestora junto ao secretário de educação municipal empenhou-se na diminuição do indicador, tanto nos anos iniciais e anos finais, ao planejarem e executarem projetos educacionais nas escolas da rede municipal, principalmente no que diz respeito aos reforços no contraturno dos alunos, auxiliando na aprendizagem das matérias que eles têm alguma dificuldade.

Análise técnica: Inobstante o comprometimento apresentado pelo gestor, de acordo com a tabela acima, observa-se que houve um aumento nos Anos Iniciais, em relação ao exercício de 2022, e um discreto declínio nos Anos Finais, no entanto, os percentuais de

crianças em séries incompatíveis com a idade, ainda estão acentuados nos anos finais, situações que requer do Município ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

Achado não sanado.

2.22 Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância

De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deverá elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção. O plano é o compromisso do poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância.

A presença desse plano é um indicador chave da priorização da primeira infância nas agendas políticas locais. Um plano da primeira infância bem elaborado e efetivamente implementado pode ter um impacto significativo na vida das crianças, assegurando-lhes um começo de vida saudável e produtivo, o que, por sua vez, contribui para o desenvolvimento sustentável do município como um todo. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), em processo de Levantamento (TC/007606/2023) concluiu que dentre os 224 municípios piauienses, 95 não possuem um plano específico para a Primeira Infância. **O município analisado não apresentou o seu plano municipal pela Primeira Infância** quando da realização do Levantamento. O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 19 do TC/007606/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas do exercício de 2023.

Defesa do gestor (peça 17.1 fl. 27): A defesa alega que, a gestora junto aos Secretários estava em tratativas acerca do Plano Municipal pela Primeira Infância, entretanto seu mandato encerrou no dia 31/12/2024. Requer que tal achado não macule essas contas e que seja aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Análise técnica: A defesa do município reafirmou que ainda não possui o plano da primeira infância. De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deveria ter elaborado o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção. O plano é o compromisso do poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância.

Do exposto, entende-se que **o achado não sanado.**

2.23 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é de suma importância para o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública em nível local. Esse plano serve como uma ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionarem recursos de forma mais eficaz, alinhando esforços para enfrentar desafios específicos e promover a prevenção e o combate à criminalidade. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses. No referido processo, constatou-se que **o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública**. O plenário do TCE determinou o encaminhamento de cópia do Relatório de Levantamento (peça 13 do TC/010864/2023) para a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste TCE, para fins de repercussão nas contas de governo do exercício de 2023.

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 27/28): A defesa alega que a ausência da instituição do Plano Municipal de Segurança Pública não deve ser vista como uma falha grave nem justificar, por si só, a reprovação das contas do gestor municipal, já que a implementação desse plano envolve diversos fatores fora do controle direto do município, como a necessidade de recursos financeiros específicos, articulação com outras esferas governamentais e a formulação de políticas públicas complexas. A elaboração e execução do plano exigem planejamento multidisciplinar e recursos humanos e financeiros que, muitas vezes, não estão prontamente disponíveis. Restrições orçamentárias, especialmente em contextos de crise fiscal ou prioridades em áreas como saúde e educação, podem dificultar sua adoção imediata.

A segurança pública é uma responsabilidade compartilhada entre os entes federativos, exigindo cooperação entre políticas municipais, estaduais e federais, além do apoio de órgãos integrados de segurança. Assim, a ausência do plano não indica omissão, mas sim a necessidade de mais tempo para consolidar parcerias e reunir os recursos necessários. Dado o grau de complexidade e os desafios envolvidos, é fundamental aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao avaliar a gestão municipal, pois reprovar as contas apenas com base na não instituição do plano seria desproporcional, sobretudo na ausência de indícios de dano ou má-fé. Assim, a análise das contas deve considerar as justificativas apresentadas, reconhecendo as limitações enfrentadas e os esforços empreendidos pelo gestor na área da segurança pública.

Análise técnica: Apesar de todos os argumentos apresentados pelo gestor, reafirma-se que não foi instituído o Plano Municipal de Segurança pública, fato este que

fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, necessários para a construção de uma sociedade mais segura por meio de ações estratégicas, metas e indicadores, buscando reduzir a violência, fortalecer a integração entre as instituições e promover a cultura de paz.

Pelo exposto, entende-se que **o achado não foi sanado**.

2.24 Portal da transparência com índice de nível Básico

Na avaliação realizada em 2023, o município alcançou a nota de **37,64%**, enquadrando-se na faixa de resultado **básico**, conforme a tabela abaixo:

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	81,40%	64,68%	37,64
Faixa	Elevado	Intermediário	Básico

Fonte: Processo TC/019779/2021; Processo TC/012660/2022 e Processo TC/010925/2023.

Defesa do gestor (peça 17.1, fl. 28): A defesa alega que o Portal da Transparência estava sendo assessorado por empresa especializada e os documentos estavam sendo inseridos no Portal, visando o comprometimento com a transparência pública e consequentemente melhorando o percentual.

Análise técnica: A transparência pública é a obrigação imposta ao administrador público em promover a prestação de contas para a população. Nesse sentido, é imprescindível que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Considerando-se que a nota obtida na avaliação do exercício 2023 (**37,64% - Básico**) representou uma queda considerável em relação aos exercícios anteriores (2021 e 2022), entende-se que o esforço alegado pelo gestor na atualização do portal não surtiu o efeito desejado.

Portanto, **o achado não foi sanado**.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório os limites constitucionais/legais são os demonstrados a seguir:

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤60,00%	41,01%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	42,18%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	89,18%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	8,05%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥45,40%	67,39%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	15,33%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	19,43%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	65,02%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,29%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	7,06%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤60,00%	41,01%	Cumpriu

Em relação ao portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, obtendo a nota **37,64%** enquadrando-se na faixa de resultado BÁSICO, conforme TC nº TC/010925/2023.

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, mantendo a **opinião adversa**, fundamentada, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

- Descumprimento de limites constitucionais e legais (**Item 2.5**);
- Não redução do percentual da Despesa de Pessoal de 2021 a partir do exercício de 2023 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021 (**Item 2.6**);
- Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira (**Item 2.10**);
- Portal institucional de transparência do município com avaliação de básico (**Item 2.24**);

Com relação aos achados constantes nos itens relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (**Itens 2.10 a 2.18**) com achados não sanados, os mesmos são passíveis apenas de ressalva.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.
2.2	Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.	NÃO SANADO	DETERMINAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.
2.3	Inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias.	NÃO SANADO	DETERMINAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.
2.4	Classificação indevida de receitas como sendo Emendas parlamentares.	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022.
2.5	Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.	NÃO SANADO	DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional.
2.6	Não redução do percentual excedente da DP de 2021 a partir do exercício de 2023 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021.	NÃO SANADO	DETERMINAR a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.
2.7	Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO.	NÃO SANADO	ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.8	Descumprimento da meta da dívida pública consolidada na LDO.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.
2.9	Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.
2.10	Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF.	NÃO SANADO	RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
2.11	O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que quando da elaboração das peças orçamentárias inserir programa específico permitindo o controle e acompanhamento do impacto dos planos de amortização atuarial.
2.12	Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, previamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes.
2.13	Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que o ente promova a reposição dos servidores ativos para não comprometer o financiamento do seu Regime Próprio
2.15	Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que o ente elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços.
2.16	Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais.	NÃO SANADO	DETERMINAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária.
2.17	Inconsistência contábil no registro da dívida consolidada referente aos parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS.	NÃO SANADO	RECOMENDAR a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos.
2.18	O Ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária no exercício.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que seja observado os quesitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022, para que seja emitido CRP administrativo para o município.
2.19	Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022).	NÃO SANADO	DETERMINAR o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.
2.20	Erro na classificação de receita orçamentária.	NÃO SANADO	DETERMINAR que os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil devam ser contabilizados e enviados a esta Corte por meio do Sistema Sagres Contábil, conforme dispõe o art. 6º da IN/TCE nº 06/2022.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.21	Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados.	NÃO SANADO	DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).
2.22	Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância.	NÃO SANADO	DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016.
2.23	Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.	NÃO SANADO	DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018.
2.24	Portal da transparência com índice de nível Básico.	NÃO SANADO	DETERMINAR ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

É o Relatório.

Teresina (PI), 30 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

João Antônio Cordeiro da Silva
Auditora de Controle Externo

(assinado digitalmente)

Victor Virgilius Brito Araújo
Auditor de Controle Externo
(Itens 2.11 a 2.18 - RPPS)

SUPERVISÃO:

(assinado digitalmente)

Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 2

(assinado digitalmente)

Rafaella Pinto Marques Luz
Auditora de Controle Externo
Chefe da DFPESSOAL 4
(Itens 2.11 a 2.18 – RPPS)

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 20 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.002-**	JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	30/04/2025 11:29:35
***.00.009-**	RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ	30/04/2025 12:09:50
***.00.003-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	30/04/2025 12:55:42
***.00.007-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	02/05/2025 09:13:42
***.00.000-**	VICTOR VIRGILIUS BRITO ARAUJO	06/05/2025 07:31:04

Protocolo: 004642/2024

Código de verificação: 063A3BC5-B874-423F-A6F8-ED66CD70D87F

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004642/2024 – PM de Murici dos Portelas – 2023

PARECER Nº 2025RM0021

Processo **TC/004642/2024**

Assunto Prestação de Contas de Governo do Exercício de **2023**

Interessado Município de **Murici dos Portelas**

Prefeita Francisca das Chagas Correia de Sousa

Relator..... Abelardo Pio Vilanova e Silva

Exmo. Senhor Relator,

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS - EXERCÍCIO DE 2023. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Descumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Executivo. Não redução do percentual da Despesa de Pessoal de 2021 a partir do exercício de 2023 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021. Insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas. Aumento do déficit atuarial no exercício. Inconsistência contábil no registro da dívida consolidada referente aos parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS. Portal de transparência em nível básico. **Parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo. Determinações. Recomendações.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas de governo do Município de **Murici dos Portelas**, atinentes ao exercício financeiro de **2023**.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu seu relatório preliminar acostado na peça 06 dos autos.

Foi realizada a citação da responsável por meio do Ofício à peça 10. Houve apresentação de defesa, conforme menciona Certidão à peça 18. Consta Relatório de Instrução acostado à peça 20. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas, listou os seguintes achados na apuração das contas de governo do Município, os quais persistiram injustificados mesmo após análise da defesa:





2.1 Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e este Tribunal alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022. Ressalte-se que o município deveria ter instituído a cobrança, conforme disposto no art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Contudo, durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram verificados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 02/03): A defesa alega que o problema da destinação de resíduos sólidos não é exclusivo do município de Murici dos Portelas, mas também é comum em todos os municípios do Estado do Piauí. A gestora buscou recursos para tomar as medidas necessárias conforme a Lei Federal nº 12.035/2010, porém, a construção de um aterro sanitário é uma obra de grande porte e complexidade que exige tempo para o planejamento, elaboração de projetos e captação de recursos financeiros. Isso torna possível e legal a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos, uma vez que o município só pode cobrar por serviços efetivamente prestados aos cidadãos. Ademais, é importante considerar a realidade dos municípios piauienses, sem punir os gestores por questões que fogem completamente do seu controle, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ilustra essa perspectiva, ao afastar irregularidades em um caso de inexecução de projeto, considerando argumentos suficientes para justificar a não execução. Assim, é necessário aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a gestora se esforçou para regularizar a situação, mas seu mandato terminará em 31/12/2024.

Análise técnica: Inobstante a todas as alegações da defesa com relação à instituição da norma legal para implementar mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), verifica-se que ainda não foi efetivamente institucionalizada. Registra-se que o TCE-PI alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Assim, diante da não arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), o achado não foi sanado.

2.2 Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.





O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consultasite <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentaresindividuais-e-de-bancada>.

Identificou-se que as seguintes emendas foram classificadas indevidamente: emenda individual (corrente com destinação a saúde) – R\$ 1.000.000,00; e Receita Corrente (Emenda de Bancada com destinação à saúde) - R\$ 150.000,00.

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 03/04): A defesa alega que os valores foram corretamente registrados sem causar prejuízo ao erário, e os lançamentos respeitaram as normas do Parágrafo Único do Art. 8º e do Art. 50 da LRF, cumprindo as regras estabelecidas. Esse erro será corrigido nos próximos exercícios, e é relevante destacar que tal falha não prejudicou a Administração Pública nem a análise das contas de governo, não justificando a reprovação das mesmas. Além disso, por não se tratarem de receitas correntes, essas não poderiam ser incluídas na receita corrente líquida, independentemente dos códigos de fontes de recursos, complementações de FR e códigos de aplicação estarem corretos ou não, conforme a Instrução Normativa TCE/PI Nº 03/2022. Dessa forma, esses lançamentos não alteraram a apuração de receitas e índices, como a receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida. Em vista disso, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o erro foi meramente formal, sem causar prejuízo, e não justifica a reprovação das contas.

Análise técnica: A justificativa da defesa não merece acolhida, uma vez que a contabilidade do município deve estar ajustada às normas legais. Na análise preliminar a divisão técnica deste Tribunal procedeu ajustes para que os índices fossem apurados de forma fidedigna.

Diante da contabilização indevida que não atendeu a classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, o achado não foi sanado.

2.3 Inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias.

O município recebeu no exercício o total de R\$ 875.844,00 de receitas do FNS referentes à ACS e ACE, conforme consulta ao link: <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>.

Em consulta aos sistemas internos deste Tribunal, verificou-se inconsistências nos lançamentos da FR das referidas receitas, uma vez que não classificou na FR-604, conforme disposto pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021 (Fontes de Recursos-Sagres 2023).





Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 04/07): A defesa alega que a falha não gerou prejuízo na aplicação dos recursos, de forma que os valores recebidos tiveram destinação correta - pagamento de ACS e ACE, mantendo a correta prestação dos serviços sem lesar o patrimônio público. Após identificar a falha, o gestor tomou as medidas necessárias para regularizar os lançamentos, e se adequou para registrar corretamente nos períodos subsequentes. É defendido ainda que diversos tribunais de contas e decisões judiciais reconhecem que falhas formais que não causam prejuízos financeiros não configuram irregularidades graves o suficiente para justificar penalidades severas, como a reprovação das contas. Exemplos disso incluem o julgamento das contas do Instituto Estadual, em que foi afastada a inconstitucionalidade alegada pelo Ministério Público, e as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, que, apesar da ausência de um inventário analítico de bens móveis, foram consideradas regulares com ressalva, pois a falha foi de natureza meramente formal e não prejudicou a análise das contas. Em ambos os casos, as falhas não afetaram o equilíbrio orçamentário e fiscal, sendo recomendada a correção de erros nas futuras prestações de contas, sem que houvesse reprovação das mesmas. Tendo isso exposto, pede-se que tal falha não macule a prestação das contas.

Análise técnica: As justificativas da defesa não têm o condão de afastar a irregularidade apontada. A classificação indicada é a FR-604, definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, e orientada nas tabelas do Sagres Contabilidade 2023. A Divisão Técnica, visando proceder assertivamente com o cálculo da Receita Corrente Líquida, procedeu ajustes no respectivo demonstrativo. O registro indevido na classificação da FR pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida (Anexo 3 do RREO) e despesa de pessoal (Anexo 01 do RGF).

Assim, achado não sanado.

2.4 Classificação indevida de receitas como sendo Emendas parlamentares

Em consulta aos lançamentos da receita (Sagres) e às emendas liberadas para o município (Link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-dasemendasparlamentares-individuais-e-de-bancada>), foi possível verificar receitas classificadas indevidamente como emendas parlamentares (utilizadas complementações de Fonte de Recursos), contudo tais receitas não constam na lista das emendas parlamentares (Quadro do Item 3.2.3.2 do Relgov).

Defesa do gestor (peça 17.1, fl. 07): A defesa alega que se trata de mera falha formal ao serem lançadas, ressalta-se que não houve a intenção de distorcer resultado dos Relatórios Contábeis, e que tais receitas são transferências de repasses mensais do Ministério da Saúde. A Administração Pública já realizou as adequações contábeis pertinentes para os exercícios subsequentes, tal atitude demonstra o comprometimento com a transparência e regularidade na gestão dos recursos públicos.



Análise técnica: A justificativa da defesa não merece acolhida, uma vez que a contabilidade do município deve estar ajustada às normas legais. Alegações genéricas não afastam ou relativizam o achado técnico apontado.

Portanto, achado não sanado.

2.5 Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Ao final do exercício de **2023**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de **R\$ 22.361.461,15**, representando **65,02%** da RCL **acima do limite máximo estabelecido**, conforme apurado na tabela abaixo.

Apuração do limite de despesa com pessoal		
Item	Valor R\$	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	37.118.992,24	107,93%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.700.000,00	4,94%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.025.844,00	2,98%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	34.393.148,24	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹	22.361.461,15	65,02%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	18.572.300,05	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	17.643.685,05	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	16.715.070,04	48,60%

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 07/08): A defesa alega que esta ocorrência já é um problema antigo, tendo em vista que só a Educação consome 147% do Fundeb com folhas e encargos. Além disso, o Governo Federal concedeu diversas flexibilizações para o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, como a Lei Complementar nº 178/2021, que concedeu um prazo de 10 anos para os órgãos públicos ajustarem os gastos com pessoal devido à pandemia. Ademais, existem julgamentos na Corte de Contas que aprovaram as contas com ressalvas, mesmo com percentuais elevados de gasto, como nos casos das Prefeituras de Boa Hora (processo TC 006916/2018), Caxingó (processo TC 07001/2018), Murici dos Portelas (processo TC/013053/2021-Acórdão nº 65/2022 - SPL) e Bocaina (processo TC/006918/2018). Recentemente, também foi aprovado com ressalvas o julgamento do Recurso de Reconsideração do Município de Barras-PI, com gasto de pessoal de 69,01%. Diante disso, requer-se que essa ocorrência seja considerada sanada.

Análise técnica: Esta divisão não se manifesta sobre julgados em outros processos, limitando-se a análise eminentemente técnica. A defesa cita a Lei Complementar nº 178/2021 que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e trouxe mudanças importantes para a gestão fiscal dos entes públicos. A LRF estabelece limites para as despesas com pessoal, que devem ser



observados pelos municípios. Com o descumprimento do limite da DP o ente deve adotar medidas para reconduzir a despesa ao limite legal, o que inclui a redução de despesas, a eliminação de cargos vagos ou a adoção de outras medidas de ajuste fiscal.

A Lei Complementar nº 178/2021 traz novo prazo para a eliminação do excesso de gasto com pessoal. Ao término do exercício financeiro de 2021, o Município que estiver acima do respectivo limite total de gastos com pessoal, trazido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) 101/2000, devendo eliminar o excesso em novo prazo, qual seja, 10%, pelo menos, a cada exercício a partir de 2023 para se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, por meio das medidas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e outras ações. Ver item a seguir (Item 2.6 do relatório técnico). Assim sendo, para a inobservância do limite legal da DP no exercício de 2023, não há base legal para que seja considerado o descumprimento.

Portanto, achado não sanado.

2.6 Não redução do percentual excedente da DP de 2021 a partir do exercício de 2023 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021

O art. 15 da LC nº 178/2021, que trata do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, dispõe que o poder executivo que estiver acima do limite da despesa de pessoal **ao final do exercício de 2021**, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício **a partir de 2023**, com a adoção das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, com apuração no último quadrimestre de cada exercício até 2032.

Parâmetros para redução do excedente de DTP

Item	Percentual
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)	54,00%
DTP em 2021 (XII) (%)	56,75%
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	2,75%
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	0,27%

Analisando a tabela acima, observou-se que o município deveria eliminar o excesso de 2,75% do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício de 2021 em pelo menos 10% a cada exercício, correspondendo a 0,27% ao ano para o ente. Porém, o ente não eliminou o excesso de 0,27% pois obteve um índice de 68,85%, onde deveria obter o índice mínimo de 68,58% no exercício, como demonstra a tabela abaixo.

Item	2021	2022	2023
RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (VII)	26.727.750,73	32.475.832,06	32.479.582,44
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	15.167.830,81	19.480.516,51	22.361.461,15
% DTP (VIII/VII)	56,75%	59,98%	68,85%
Limite conforme art. 15 da LC 178/2021 (%)	-	-	68,58%



Defesa do gestor: A defesa não apresentou defesa referente ao achado.

Análise técnica: A Lei Complementar nº 178/2021 traz novo prazo para a eliminação do excesso de gasto com pessoal. Ao término do exercício financeiro de 2021, o Município que estiver acima do respectivo limite total de gastos com pessoal, trazido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) 101/2000, devendo eliminar o excesso em novo prazo, qual seja, 10%, pelo menos, a cada exercício a partir de 2023 para se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, por meio das medidas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e outras ações.

Portanto, o achado não foi sanado.

2.7 Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO

Conforme demonstrado abaixo o município não cumpriu a meta de resultado nominal:

Especificações	Meta R\$	Resultado R\$	Situação
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	1.924.132,29	1.410.849,63	Não atingida

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 08/10): A defesa alega que, segundo o setor contábil da prefeitura, o demonstrativo do Sagres Contábil inclui apenas receitas de impostos, transferências constitucionais e do FUNDEB, excluindo recursos específicos, como os destinados à Saúde, que não são arrecadações fiscais. No entanto, as despesas com pessoal, incluindo as executadas com recursos vinculados, como na saúde, estão contabilizadas nas despesas primárias, o que impacta negativamente o resultado fiscal, já que essas despesas não devem ser consideradas nas metas fiscais. Além disso, a amortização de dívidas também entra nas despesas primárias, reduzindo o índice de endividamento, mas prejudicando o cumprimento do resultado fiscal. Dessa forma, para garantir o equilíbrio fiscal, o município adotará medidas como revisão do planejamento orçamentário, incremento da arrecadação, implementação de um sistema de monitoramento fiscal e redução de despesas discricionárias. O município já está adotando um plano de ajuste fiscal para garantir a sustentabilidade das contas públicas. Portanto, requer-se que esta ocorrência seja sanada.

Análise técnica: Recomenda-se que sejam observadas o cumprimento das metas estabelecidas, uma vez que o descumprimento de uma meta previamente estabelecida pode afetar o equilíbrio das contas públicas, consequentemente o comprometimento da capacidade do ente de honrar seus compromissos. Entende-se, ainda, que o gestor poderia ter revisto as metas fixadas na LDO. Com relação à metodologia para apuração do Resultado Nominal, este TCE/PI segue os parâmetros e modelos dispostos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Achado não sanado.



2.8 Descumprimento da meta da dívida pública consolidada na LDO.

Especificações	Meta R\$	Resultado R\$	Situação
Dívida Pública Consolidada	0,00	2.908.845,99	Não atingida

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 08/10): A defesa alega que, segundo o setor contábil da prefeitura, o demonstrativo do Sagres Contábil inclui apenas receitas de impostos, transferências constitucionais e do FUNDEB, excluindo recursos específicos, como os destinados à Saúde, que não são arrecadações fiscais. No entanto, as despesas com pessoal, incluindo as executadas com recursos vinculados, como na saúde, estão contabilizadas nas despesas primárias, o que impacta negativamente o resultado fiscal, já que essas despesas não devem ser consideradas nas metas fiscais. Além disso, a amortização de dívidas também entra nas despesas primárias, reduzindo o índice de endividamento, mas prejudicando o cumprimento do resultado fiscal. Dessa forma, para garantir o equilíbrio fiscal, o município adotará medidas como revisão do planejamento orçamentário, incremento da arrecadação, implementação de um sistema de monitoramento fiscal e redução de despesas discricionárias. O município já está adotando um plano de ajuste fiscal para garantir a sustentabilidade das contas públicas. Portanto, requer-se que esta ocorrência seja sanada.

Análise técnica: Como já analisado no item 2.7, as razões apresentadas pela defesa não estão aptas a justificar o descumprimento, *in casu*, da dívida pública consolidada.

Achado não sanado.

2.9 Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO

Especificações	Meta R\$	Resultado R\$	Situação
Dívida Consolidada Líquida	0,00	2.367.324,16	Não atingida

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 08/10): A defesa alega que, segundo o setor contábil da prefeitura, o demonstrativo do Sagres Contábil inclui apenas receitas de impostos, transferências constitucionais e do FUNDEB, excluindo recursos específicos, como os destinados à Saúde, que não são arrecadações fiscais. No entanto, as despesas com pessoal, incluindo as executadas com recursos vinculados, como na saúde, estão contabilizadas nas despesas primárias, o que impacta negativamente o resultado fiscal, já que essas despesas não devem ser consideradas nas metas fiscais. Além disso, a amortização de dívidas também entra nas despesas primárias, reduzindo o índice de endividamento, mas prejudicando o cumprimento do resultado fiscal. Dessa forma, para garantir o equilíbrio fiscal, o município adotará medidas como revisão do planejamento orçamentário, incremento da arrecadação, implementação de um sistema de monitoramento fiscal e



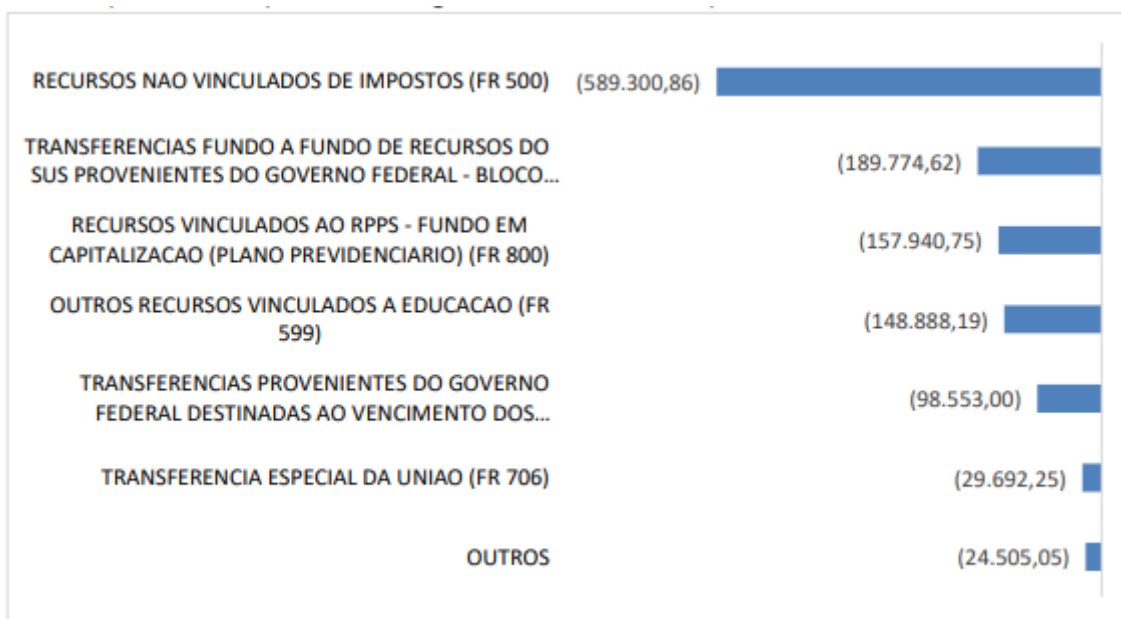
redução de despesas discricionárias. O município já está adotando um plano de ajuste fiscal para garantir a sustentabilidade das contas públicas. Portanto, requer-se que esta ocorrência seja sanada.

Análise técnica: Como já analisado no item 2.7, as razões apresentadas pela defesa não estão aptas a justificar o descumprimento, *in casu*, da dívida consolidada líquida.

Achado não sanado.

2.10 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF.

As fontes constantes no Gráfico abaixo apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.



Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 10/18): A defesa alega que os empenhos por fontes, conforme a Tabela do Relatório, apresentam valores menores que os das fontes devido à emissão com base em expectativas de arrecadação, mas abaixo das disponibilidades. Os "Recursos Não Vinculados" podem ser remanejados para cobrir compromissos caso as expectativas não se concretizem, atendendo à prevenção de riscos prevista no Art. 1º, §1º. Quanto ao Art. 42, não há



preocupações, pois no 3º ano do mandato, e os valores podem ser sanados ou quitados antes do término. Assim, estão sendo tomadas providências para reequilibrar as contas até o encerramento do exercício de 2024, corrigindo antes do final do último quadrimestre, como determina a LRF.

O desequilíbrio das contas públicas relacionado aos Restos a Pagar (RP) com recursos não vinculados, conforme o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não configura, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas, motivo suficiente para reprovação das contas de governo. Por questão de isonomia, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí analisou as contas de governo do Município de Santa Luz referentes ao exercício de 2022, sob responsabilidade do prefeito José Lima de Araújo, onde foram identificadas diversas falhas, como atrasos na publicação de decretos, não instituição da cobrança pelos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), descumprimento de metas fiscais, insuficiência financeira para cobrir obrigações, baixa arrecadação de IPTU, distorções idade-série na educação, e irregularidades na aplicação de recursos na saúde. Apesar dessas falhas, consideradas relevantes, mas não gravíssimas, a Segunda Câmara do Tribunal, de forma unânime e seguindo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, conforme previsto na legislação estadual (Lei nº 5.888/09 e Constituição do Estado do Piauí).

Além de outras decisões tomadas recentemente, como nos municípios de São Pedro do Piauí (processo TC nº 004481/2022), Ribeira do Piauí (processo TC/004442/2022) e Baixa Grande do Ribeiro (processo TC/004276/2022), as quais evidenciam que, mesmo diante de falhas como descumprimento de metas fiscais, insuficiência financeira e outros apontamentos técnicos, as contas foram aprovadas com ressalvas. As decisões destacam que, quando as irregularidades não comprometem gravemente a gestão pública, é possível recomendar a aprovação com ressalvas, acompanhada de recomendações para correção das falhas.

Dessa forma, não há fundamento para que essa falha formal conduza à reprovação das contas, uma vez que o erro não resultou em dano ao erário, desvio de finalidade ou má gestão dos recursos.

Análise técnica: Esta divisão não se manifesta sobre julgados em outros processos, a análise é eminentemente técnica.

O Manual dos Demonstrativos Fiscais dispõe que se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida de recursos não vinculados, o montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas, o que não foi o caso do município de Murici dos Portelas, conforme se observa no Demonstrativo à peça 3, fls. 37 e 38.

Já com relação ao art. 42 da LRF, § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser



observados no decorrer de todo o mandato e, assim, evitar desequilíbrios que tenham consequências com endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Assim, permanecem não justificadas para as fontes de recursos com disponibilidade negativa, demonstradas no gráfico acima (FR 500: - 589.300,86; FR 599: - 148.888,19; dentre outras).

Portanto, o achado não foi sanado.

2.11 O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial

A implementação do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial por meio de Lei, requer também, a necessidade de programação orçamentária específica, visto que se trata de despesa de caráter continuado.

Embora o Município de Murici dos Portelas tenha implementado no exercício plano de amortização por meio da Lei nº Lei nº 249/22 (Publicação no Diário Oficial dos Municípios em 10/08/2022), não se observou nenhuma programação orçamentária específica em nenhum de seus instrumentos de planejamento.

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 19): O gestor em sua defesa argumenta que o ente federativo já está adotando providências para a inclusão do referido planejamento nos próximos ciclos de elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de aprimorar a transparência e o controle sobre a execução do plano de amortização do déficit atuarial. Conclui afirmando que a ausência de um programa específico não significa que o ente tenha deixado de cumprir as obrigações impostas pela legislação vigente, mas sim que houve uma opção metodológica que será ajustada em atendimento às recomendações deste Tribunal.

Análise técnica: O gestor admite a irregularidade. Ademais, em consulta realizada em 16.04.2025 aos sistemas internos desta Corte de Contas, verificou-se que o município de Murici dos Portelas não alocou nenhuma programação orçamentária específica em nenhum de seus instrumentos de planejamento, pois, além da implementação do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial por meio de Lei, há a necessidade de programação orçamentária específica, visto que se trata de despesa de caráter continuado.

Achado não sanado.

2.12 Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004642/2024 – PM de Murici dos Portelas – 2023

Da análise dos registros contábeis apresentados pelo Ente a este TCE (SAGRES Contábil), com os recolhimentos do exercício verificados no sistema Documentação Web, verifica-se a inconsistência da contabilização dos recolhimentos previdenciários.

Defesa do gestor (peça 17.1, fl. 19 a 22): O gestor em sua defesa não inclui o achado em epígrafe, tampouco se vislumbrou em todo o contexto deste qualquer argumento no tocante à irregularidade.

Análise técnica: Em nova consulta realizada em 16/04/2025 aos sistemas internos desta Corte de Contas, verificou-se o que segue em relação aos recolhimentos previdenciários do exercício e sua contabilização.

Relação de Valores Devidos e Recolhidos do ente ao Regime Próprio de Previdência Social

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)		VALOR DEVIDO (R\$)		VALOR PAGO		VALOR A RECOLHER	
		SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.
JANEIRO	1.121.408,77	14%	18,65%	156.997,23	209.142,74	156.997,23	104.861,07	0,00	104.281,66
FEVEREIRO	1.122.156,43	14%	18,65%	166.261,51	209.838,82	166.261,51	52.514,46	0,00	157.324,36
MARÇO	1.239.648,62	14%	18,65%	173.550,81	231.194,47	173.550,81	231.194,47	0,00	0,00
ABRIL	1.227.516,62	14%	18,65%	171.852,33	228.931,85	171.852,33	228.931,85	0,00	0,00
MAIO	1.243.268,10	14%	18,65%	174.057,53	231.869,50	174.057,53	231.869,50	0,00	0,00
JUNHO	1.229.981,72	14%	18,65%	172.197,44	229.391,59	172.197,44	229.391,59	0,00	0,00
JULHO	1.278.272,82	14%	18,65%	178.958,19	238.397,88	178.958,19	238.397,88	0,00	0,00
AGOSTO	1.204.082,82	14%	18,65%	168.571,59	224.561,45	168.571,59	224.561,45	0,00	0,00
SETEMBRO	1.205.162,67	14%	18,65%	168.722,77	224.762,84	168.722,77	224.762,84	0,00	0,00
OUTUBRO	1.202.084,90	14%	18,65%	168.291,89	224.188,83	168.291,89	224.188,83	0,00	0,00
NOVEMBRO	1.200.798,86	14%	18,65%	168.111,84	223.948,99	168.111,84	223.948,99	0,00	0,00
DEZEMBRO	2.612.501,63	14%	18,65%	365.750,23	487.231,55	365.750,23	487.231,55	0,00	0,00
TOTAL	15.886.883,96			2.233.323,36	2.963.460,51	2.233.323,36	2.701.854,48	0,00	261.606,02

Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhida (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	282.968,22	351.018,18	0,00	0,00	0,00	-68.049,96
Fevereiro	148.155,40	142.560,10	0,00	0,00	0,00	5.595,30
Março	148.595,51	146.809,76	0,00	0,00	0,00	1.785,75
Abril	193.263,01	134.109,64	0,00	0,00	0,00	59.153,37
Maior	181.119,67	178.436,02	0,00	0,00	0,00	2.683,65
Junho	214.547,34	214.547,34	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	181.954,35	149.793,33	0,00	0,00	0,00	32.161,02
Agosto	171.846,71	162.190,54	0,00	0,00	0,00	9.656,17
Setembro	209.046,83	93.722,00	0,00	0,00	0,00	115.324,83
Outubro	180.357,37	170.495,33	0,00	0,00	0,00	9.862,04
Novembro	642.501,90	305.516,12	0,00	0,00	0,00	336.985,78
Dezembro	296.439,89	163.796,85	0,00	0,00	0,00	132.643,04
Total	2.850.796,20	2.212.995,21	0,00	0,00	0,00	637.800,99

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004642/2024 – PM de Murici dos Portelas – 2023

Registro Contábil das Contribuições Patronais devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhido (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Encargos (F)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	239.841,07	209.142,74	0,00	0,00	0,00	0,00	30.698,33
Fevereiro	359.371,71	209.838,82	0,00	0,00	0,00	0,00	149.532,89
Março	187.896,35	231.194,47	0,00	0,00	0,00	0,00	-43.298,12
Abril	135.398,90	228.931,85	0,00	0,00	0,00	0,00	-93.532,95
Maior	234.301,49	231.869,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.431,99
Junho	176.261,63	229.391,59	0,00	0,00	0,00	0,00	-53.129,96
Julho	233.663,43	238.397,88	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.734,45
Agosto	229.842,95	224.561,45	0,00	0,00	0,00	0,00	5.281,50
Setembro	239.739,46	224.762,84	0,00	0,00	0,00	0,00	14.976,62
Outubro	109.387,62	224.188,83	0,00	0,00	0,00	0,00	-114.801,21
Novembro	344.247,02	553.948,99	0,00	0,00	0,00	0,00	-209.701,97
Dezembro	1.111.463,26	487.231,55	0,00	0,00	0,00	0,00	624.231,71
Total	3.601.414,89	3.293.460,51	0,00	0,00	0,00	0,00	307.954,38

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Permanece a ocorrência, o que ficou evidenciado também após esta unidade técnica tenha procedido à atualização dos lançamentos contábeis dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS do município.

Achado não sanado.

2.13 Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio

O município apresentou uma redução de 4,93 % no total dos seus servidores ativos nos últimos 05 exercícios sem a devida reposição, o que pode influir para o aumento do déficit atuarial do seu RPPS, visto que a contribuição incidente sobre a folha de servidores ativos é a principal fonte de receitas de um RPPS e compõe o cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras.

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 19 a 25): O gestor não incluiu o achado em epígrafe, tampouco se vislumbrou em todo o contexto deste qualquer argumento no tocante à irregularidade.

Análise técnica: A despeito da defesa não se referir ao achado, reitera-se que o município apresentou uma diminuição no total dos seus servidores ativos nos últimos 5 exercícios sem a devida reposição, o que pode influir para o aumento do déficit atuarial do seu RPPS.

Achado não sanado.

2.14 Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial



As provisões matemáticas previdenciárias registradas no balanço do ente não obedeceram fidedignamente à informação matemática das provisões constantes na avaliação atuarial anual com data focal de 31/12/2023, demonstrando a não fidedignidade das informações presentes nos balanços da P.M. de Murici dos Portelas. Uma vez que na DRAA de data focal 31/12/2023 o valor das provisões a longo prazo foi de 67.913.935,99 enquanto no Balanço Patrimonial 2023 o registro foi de 59.671.536,29.

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 19 a 22): Para a defesa, o registro das provisões matemáticas é realizado na prestação de contas do mês de dezembro de cada exercício e para que se cumprisse o prazo de envio desta última prestação de contas do exercício, a contabilidade fez uso do DRAA/2023, data base 31/12/2022. Acrescenta que em decorrência do lapso temporal entre a finalização da prestação de contas de dezembro e de informação do DRAA junto ao CADPREV, ocorreu o fato apontado por esta Corte de Contas.

Análise técnica: Com o devido respeito à manifestação do gestor deve-se chamar a atenção para o fato de que a prestação de contas é realizada através do Balanço Patrimonial, que uma vez publicado não pode ser retificado; persiste assim a irregularidade.

Orienta-se que o ente realize tempestivamente a sua avaliação atuarial, de acordo com o art. 241, III, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de possuir avaliações atuariais até a data da finalização dos balanços, visto que o prazo estipulado para a DRAA é apenas de publicação no CADPREV, sendo assim, a avaliação atuarial deve estar pronta antes desta data.

Achado não sanado.

2.15 Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais

O ente não deu a devida transparência fiscal ao seu RPPS, visto que, segundo consulta ao sistema Documentação Web aos documentos obrigatórios de envio pelo ente, segundo a IN TCE/PI 06/2022, não informou as projeções atuariais do seu RPPS no RREO do último bimestre.

Defesa do gestor (peça 17.1, fl. 23): O gestor informa que os relatórios foram enviados para compor juntamente com os demais da LDO e ser publicados como também para compor o Balanço geral do Ente. Segue em anexo novamente (em anexo).

Análise técnica: O gestor acostou aos autos o anexo 17.3 - o RREO com as projeções atuariais do RPPS, porém, sem a devida publicação oficial. Observa-se que a publicação em sítio oficial confere validade ao ato nos termos do princípio constitucional da Publicidade.

Achado não sanado.



2.16 Inconsistência contábil no registro da dívida consolidada referente aos parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS

O registro contábil dos parcelamentos do município de Murici dos Portelas, com seu RPPS, nos sistemas internos deste TCE (SAGRES Contábil), é de R\$ 1.282.292,96, em contrapartida ao valor do saldo dos parcelamentos, em 31/12/2023, que era de R\$ 1.045.968,70.

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 19 a 25): O gestor em sua defesa não inclui o achado em epígrafe, tampouco se vislumbrou em todo o contexto deste qualquer argumento no tocante à irregularidade.

Análise técnica: A despeito da defesa não se referir ao achado, reitera-se que a contabilização errada acarreta prejuízo às contas do município vez que a contabilização tem uma repercussão fiscal. Achado não sanado.

2.17 O Ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária no exercício

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) está previsto no inciso III, art. 9º da Lei 9.717/1998 e é emitido pelo Ministério da Previdência Social. Ele atesta o cumprimento, pelo ente, dos critérios e exigências previstos no art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, de 02 de junho de 2022. Em consulta ao CADPREV, em 14/08/2024, verificou-se que o ente não possuiu CRP durante todo o exercício de 2023.

Defesa do gestor (peça 17.1, fl. 23 a 25): O gestor afirma que foi firmado um Termo de Ajuste de Gestão (TAG), que teve como mediador o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI). Acrescenta o gestor que, com isso, o município de Murici dos Portelas comprometeu-se a recolher à Previdência Municipal os valores não recolhidos à época (valores este que são o único impeditivo da obtenção do CRP administrativamente), e que esses valores seriam repassados mensalmente e dentro do prazo estabelecido ao RPPS municipal. Com isso, logo o município findaria sua dívida frente ao RPPS municipal e terá o seu CRP regularizado.

Análise técnica: O gestor fala em fatos relativos a outro exercício, portanto, sem condão de sanar o achado, vez que as contas de governo se referem ao exercício de 2023.

Achado não sanado.

2.18 Erro na classificação de receita orçamentária

Verificou-se que o município recebeu Emenda Individual (De capital) nos valores abaixo relacionados, os quais se referem a receita de capital, contudo, tais valores foram contabilizados como receitas correntes (código contábil 1719):



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004642/2024 – PM de Murici dos Portelas – 2023

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais
Entidade: Murici dos Portelas
Exercício: 2023
Última atualização: 16/06/2024 00:00:00

Id	Mês	DB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Social	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
2023	agosto	1200680001232208889089	1154996000196	MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	1.000.000,00
2023	outubro	2470018001232208886432	1154996000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SM	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	149.857,00

Defesa do gestor (peça 17.1, fl. 26): A defesa alega que os valores foram devidamente registrados, sem causar prejuízos ao erário e em conformidade com o Parágrafo Único do Art. 8º e o Art. 50 da LRF, respeitando as normas vigentes. Contudo, o equívoco será corrigido nos próximos exercícios, sem comprometer a Administração Pública ou a análise das contas de governo, não havendo motivo para sua reprovação. Destaca-se que, por não se tratarem de receitas correntes, esses lançamentos não poderiam integrar a receita corrente líquida, independentemente da correta utilização de códigos de fontes de recursos ou aplicações, conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022. Portanto, não houve distorção nos cálculos de indicadores fiscais como receita corrente líquida, despesa com pessoal ou dívida consolidada líquida. Diante disso, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois trata-se de falha meramente formal, sem prejuízo efetivo ou fundamento para a rejeição das contas.

Análise técnica: Não obstante a alegação da defesa de que o erro não causou prejuízos ao erário e que será corrigido nos próximos exercícios, conforme consulta ao site <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentaresindividuais-e-debancada> e print abaixo, a emenda parlamentar aqui citada deveria ser contabilizada como receita de capital.

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais
Entidade: Murici dos Portelas
Exercício: 2023
Última atualização: 11/04/2025 00:00:00

Entidade	Ano	Mês	DB	CNPJ Favorecido	Favorecido	Destinação Social	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
Audi das Portelas	2023	junho	25701800123220881236	1154996000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	200.000,00
Audi das Portelas	2023	agosto	1200680001232208889089	1154996000196	MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	1.000.000,00
Audi das Portelas	2023	agosto	257018001232208819572	1154996000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SM	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	150.000,00
Audi das Portelas	2023	setembro	257018001232208822634	1154996000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	1.000.000,00
Audi das Portelas	2023	outubro	257018001232208826432	1154996000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SM	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	149.857,00
Audi das Portelas	2023	novembro	25701800123220882088	1154996000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	600.000,00

1202699	Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020301] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4025 -- 1719.57.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-PRINCIPAL]					
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	1.000.000,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17195701, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7001	
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	1.000.000,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17195701, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000	
1284946	Data = [01/11/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.5346 -- 1713.50.1.1.08-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS INDIVIDUAIS]					
	6.2.1.2.0.00.00	Crédito	149.857,00	PrevisaoReceitaOrçamentaria	codigoReceOrçamentaria = 17135011, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7000	
	6.2.1.1.0.00.00	Débito	149.857,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrçamentaria = 17135011, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000	



Av. Pedro Freitas, 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

mpc@mpc.pi.gov.br

(86) 3215.3878 | (86) 99438.7549



@MPCPIAUI



Como já ressaltado anteriormente a contabilidade continua classificando equivocadamente como receita corrente 1719.57.0.1.00 Transferências Especial da União Principal e 1713.50.1.1.08 Transf. Rec. Bloco de Atenção Primária-Emendas Individuais.

Portanto, o achado não foi sanado.

2.19 Indicador de distorção idade-série apresenta percentuais elevados

De acordo com a análise da tabela abaixo, verifica-se que nos anos de 2022 a 2023 houve forte acréscimo no indicador distorção idade-série, anos iniciais e finais, o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
19,6	13,3	12,2	19,5	46,5	43,9	37,6	39,7

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 26/27): A defesa alega que, a gestora junto ao secretário de educação municipal empenhou-se na diminuição do indicador, tanto nos anos iniciais e anos finais, ao planejarem e executarem projetos educacionais nas escolas da rede municipal, principalmente no que diz respeito aos reforços no contraturno dos alunos, auxiliando na aprendizagem das matérias que eles têm alguma dificuldade.

Análise Técnica: Inobstante o comprometimento apresentado pelo gestor, de acordo com a tabela acima, observa-se que houve um aumento nos Anos Iniciais, em relação ao exercício de 2022, e um discreto declínio nos Anos Finais, no entanto, os percentuais de crianças em séries incompatíveis com a idade ainda estão acentuados nos anos finais, situação que requer do Município ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

Pelo exposto, achado não sanado.

2.20 Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância

O município de Murici dos Portelas não apresentou o seu Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme dispõe a Lei nº 13.257/2016.



Defesa do gestor (peça 17.1 fl. 27): A defesa alega que a gestora junto aos Secretários estava em tratativas acerca do Plano Municipal pela Primeira Infância, entretanto seu mandato encerrou no dia 31/12/2024. Requer que tal achado não macule essas contas e que seja aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Análise técnica: A defesa do município reafirmou que ainda não possui o plano da primeira infância. De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deveria ter elaborado o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção. O plano é o compromisso do poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância.

Do exposto, entende-se o achado não sanado.

2.21 Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública

A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é de suma importância para o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública em nível local. Esse plano serve como uma ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionarem recursos de forma mais eficaz, alinhando esforços para enfrentar desafios específicos e promover a prevenção e o combate à criminalidade. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses.

Constatou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

Defesa do gestor (peça 17.1, fls. 27/28): A defesa alega que a ausência da instituição do Plano Municipal de Segurança Pública não deve ser vista como uma falha grave nem justificar, por si só, a reprovação das contas do gestor municipal, já que a implementação desse plano envolve diversos fatores fora do controle direto do município, como a necessidade de recursos financeiros específicos, articulação com outras esferas governamentais e a formulação de políticas públicas complexas. A elaboração e execução do plano exigem planejamento multidisciplinar e recursos humanos e financeiros que, muitas vezes, não estão prontamente disponíveis. Restrições orçamentárias, especialmente em contextos de crise fiscal ou prioridades em áreas como saúde e educação, podem dificultar sua adoção imediata.

A segurança pública é uma responsabilidade compartilhada entre os entes federativos, exigindo cooperação entre políticas municipais, estaduais e federais, além do apoio de órgãos integrados de segurança. Assim, a ausência do plano não indica omissão, mas sim a necessidade de mais tempo para consolidar parcerias e reunir os recursos necessários. Dado o grau de complexidade e os desafios envolvidos, é fundamental aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao avaliar a gestão municipal, pois reprovar as contas apenas com base na não





instituição do plano seria desproporcional, sobretudo na ausência de indícios de dano ou má-fé. Assim, a análise das contas deve considerar as justificativas apresentadas, reconhecendo as limitações enfrentadas e os esforços empreendidos pelo gestor na área da segurança pública.

Análise técnica: Apesar de todos os argumentos apresentados pelo gestor, reafirma-se que não foi instituído o Plano Municipal de Segurança pública, fato este que fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, necessários para a construção de uma sociedade mais segura por meio de ações estratégicas, metas e indicadores, buscando reduzir a violência, fortalecer a integração entre as instituições e promover a cultura de paz.

Pelo exposto, entende-se que o achado não foi sanado.

2.22 Portal da transparência apresenta índice de nível básico.

Na avaliação realizada em **2023**, o município obteve a nota de **37,64%**, enquadrando-se na faixa de resultado **básico**, conforme a tabela abaixo:

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	81,40%	64,68%	37,64
Faixa	Elevado	Intermediário	Básico

Fonte: Processo TC/019779/2021; Processo TC/012660/2022 e Processo TC/010925/2023.

Defesa do gestor (peça 17.1, fl. 28): A defesa alega que o Portal da Transparência estava sendo assessorado por empresa especializada e os documentos estavam sendo inseridos no Portal, visando o comprometimento com a transparência pública e consequentemente melhorando o percentual.

Análise técnica: A transparência pública é a obrigação imposta ao administrador público em promover a prestação de contas para a população. Nesse sentido, é imprescindível que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Considerando-se que a nota obtida na avaliação do exercício 2023 (37,64% - Básico) representou uma queda considerável em relação aos exercícios anteriores (2021 e 2022), entende-se que o esforço alegado pelo gestor na atualização do portal não surtiu o efeito desejado.

Portanto, o achado não foi sanado.



3. CONCLUSÃO

Considerando os achados de auditoria da DFCONTAS este *Parquet* entende que:

- A falta de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configura renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. Em conjunto com as demais irregularidades, apresenta-se como irregularidade **grave** (item 2.1 deste parecer);
- O descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, é irregularidade **gravíssima**, posto que fere o mandamento constitucional trazido no art.169 da CF/88 e regulamentado na seção II da Lei Complementar nº101/2000 – LRF. A irregularidade acima é de tamanha relevância que a própria Constituição, no § 2º do art. 169, prevê a sanção ao ente público que não adaptar suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na lei complementar que consiste na suspensão de todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Por sua vez, a LRF também prevê as sanções que podem ser aplicadas ao ente público que não obedecer aos parâmetros de despesas com pessoal estabelecido no parágrafo único do artigo 22. Tal irregularidade, por si só, possui o condão de macular as contas de governo. (item 2.5 do parecer);
- A não redução do percentual da DP de 2021 a partir do exercício de 2023 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021 apresenta-se como irregularidade **grave** (item 2.6 deste parecer);
- A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas é irregularidade **grave**, pois significa que, a curto prazo, o Município não dispõe de recursos que permitam honrar os compromissos vencidos, acarretando comprometimento da execução orçamentária do exercício financeiro seguinte. Tal fato demonstra que o Ente não promoveu o equilíbrio financeiro no exercício, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64, e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. (item 2.10 do parecer);
- A inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS configura falha **gravíssima**, pois ameaça a sustentabilidade do fundo previdenciário, afrontando o art. 40 da Constituição Federal, em especial, inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial, transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais e inconsistência contábil no registro da dívida consolidada referente aos parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS (itens 2.14, 2.15 e 2.16 do parecer);





Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004642/2024 – PM de Murici dos Portelas – 2023

- A avaliação do Portal de Transparência Institucional em nível BÁSICO é irregularidade **grave** vez que atenta contra o princípio da publicidade (art. 37 CF) e afronta também o disposto na IN TCE 01/19, no art. 48 a 49 da LRF, na Lei 12.527/11 e no art. 12, §1º do CPC. (item 2.22 do parecer).

Dessa forma, este MPC opina por:

a) Emissão de **parecer prévio** recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo da Chefe do Executivo Municipal, **Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa**, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. No prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
3. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018;
4. Atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Municípios do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

c) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004642/2024 – PM de Murici dos Portelas – 2023

2. Que realize o acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.
3. Que realize ajustes contábeis de forma a garantir a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos.
4. Que elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços.
5. Que adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária.
6. Que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

É o parecer.

Teresina (PI), assinado e datado digitalmente.

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.004-**	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	12/05/2025 11:57:47

Protocolo: 004642/2024

Código de verificação: 9F8AF69C-6AEF-4697-8DAB-0E03D4EA8058

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PROCESSO TC/004642/2024

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA- OAB-PI 10.959 (PROCURAÇÃO PEÇA 17.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

1. RELATÓRIO

Os autos em epígrafe versam acerca da Prestação de Contas de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, exercício financeiro de 2023, prestadas por FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA, a esta Corte de Contas por exigência do art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal, disciplinados pela Resolução TCE nº 13/2020.

Com alicerce na documentação e demonstrativos contábeis apresentados, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS emitiu relatório preliminar (peça nº 06), onde apurou os limites e indicadores constitucionais e/ou legais constantes na tabela abaixo:

Tabela 52 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤60,00%	41,01%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	42,18%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	89,18%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	8,05%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥45,40%	67,39%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	15,33%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	19,43%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	65,02%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,29%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	7,06%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu

No tocante as falhas, o órgão técnico destacou as que ocorreram durante o exercício, quais sejam: 1- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos



Sólidos (SMRSU); 2- Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de recursos das Emendas Parlamentares; 3- Inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias; 4- Classificação indevida de receitas como sendo Emendas parlamentares; 5- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 6- Não redução do percentual excedente da DP de 2021 a partir do exercício de 2023 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021; 7- Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 8- Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 9- Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 10- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 11- O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; 12- Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 13- Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 14- Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias em longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 15- Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 16- Inconsistência contábil no registro da dívida consolidada referente aos parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS; 17- O Ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária no exercício; 18- Erro na classificação de receita orçamentária; 19- Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados; 20- Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 21- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública e 22- Portal da transparência com índice de nível Básico.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Prefeita Municipal foi devidamente citada (peça 15), tendo apresentado defesa em tempo hábil (peças 17.1 a 17.4), conforme certidão emitida pela Divisão de Serviços Processuais e Postagem constante à peça 18.

A DFCONTAS-2 apresentou o relatório de contraditório na peça 20.

Por meio do Parecer nº 2025RM0021 (peça 22), o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo da Chefe do Executivo Municipal, Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, DETERMINAÇÕES com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

b.1. No prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços



de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b.2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

b.3. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018;

b.4. Atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Municípios do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

c) Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

c.1. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

c.2. Que realize o acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

c.3. Que realize ajustes contábeis de forma a garantir a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos.

c.4. Que elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços.

c.5. Que adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária.

c.6. Que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTOS DO VOTO

A análise das CONTAS DE GOVERNO é exteriorizada através da emissão de PARECER PRÉVIO que constitui uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, realizada



pelo Tribunal de Contas, fornecendo à Câmara Municipal, a quem cabe o julgamento das ações empreendidas pelo Chefe do Executivo, informações sobre o desempenho deste à frente dos destinos da municipalidade durante o exercício financeiro averiguado.

O exame das contas, no âmbito da Corte de Contas, encerra-se com a emissão de PARECER PRÉVIO, o qual demonstra o cumprimento ou não de mandamentos constitucionais e legais, levando-se em consideração aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais que ocorreram no exercício, bem como se foram alcançados os índices constitucionais e legais mínimos exigidos do Prefeito.

Dessa forma, a apreciação das contas ocorreu da seguinte forma:

2.1) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU).

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Durante a análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não houve a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), pois não foram verificados valores lançados na fonte de recursos 753 (Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos) e complemento de fonte 7004 (Identificação das Taxas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos).

Em sua defesa (peça 17.1), a gestora responsável alegou que o problema da destinação de resíduos sólidos não é exclusivo do município de Murici dos Portelas, mas também é comum em todos os municípios do Estado do Piauí.

Informou também que a gestora buscou recursos para tomar as medidas necessárias conforme a Lei Federal nº 12.035/2010, porém, a construção de um aterro sanitário é uma obra de grande porte e complexidade que exige tempo para o planejamento, elaboração de projetos e captação de recursos financeiros. Isso torna possível e legal a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos, uma vez que o município só pode cobrar por serviços efetivamente prestados aos cidadãos.

Além disso aduz que é importante considerar a realidade dos municípios piauienses, sem punir os gestores por questões que fogem completamente do seu controle, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ilustra essa perspectiva, ao afastar irregularidades em um caso de inexecução de projeto, considerando argumentos suficientes para justificar a não execução. Assim, é necessário aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a gestora se esforçou para regularizar a situação, mas seu mandato terminará em 31/12/2024.



No relatório de contraditório constante na peça 20, a DFCONTAS 2, informa que inobstante a todas as alegações da defesa com relação à instituição da norma legal para implementar mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), verificou-se que ainda não foi efetivamente institucionalizada.

Registra-se que o TCE-PI alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Assim, diante da não arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), o achado não foi sanado.

2.2) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES.

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta site <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendasparlamentaresindividuais-e-de-bancada>.

Foi identificado que as seguintes emendas foram classificadas indevidamente: emenda individual (corrente com destinação a saúde) – R\$ 1.000.000,00; e Receita Corrente (Emenda de Bancada com destinação à saúde) - R\$ 150.000,00.

O registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

A defesa alegou que os valores foram corretamente registrados sem causar prejuízo ao erário, e os lançamentos respeitaram as normas do Parágrafo Único do Art. 8º e do Art. 50 da LRF, cumprindo as regras estabelecidas e, informou que esse erro será corrigido nos próximos exercícios, e é relevante destacar que tal falha não prejudicou a Administração Pública nem a análise das contas de governo, não justificando a reprovação das mesmas.

Argumentou que por não se tratarem de receitas correntes, essas não poderiam ser incluídas na receita corrente líquida, independentemente dos códigos de fontes de recursos, complementações de FR e códigos de aplicação estarem corretos ou não, conforme a Instrução Normativa TCE/PI Nº 03/2022. Dessa forma, esses lançamentos não alteraram a apuração de receitas e índices, como a receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida.

Por fim, solicitou que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o erro foi meramente formal, sem causar prejuízo, e não justifica a reprovação das contas.

A Divisão Técnica, em seu relatório de contraditório, alegou que a justificativa da defesa não merece acolhida, uma vez que a contabilidade do município deve estar ajustada às normas legais.

Alegou também que na análise preliminar a divisão técnica deste Tribunal procedeu ajustes para que os índices fossem apurados de forma fidedigna.

Diante da contabilização indevida que não atendeu a classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, o achado não foi sanado.

2.3) INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA FR DA RECEITA DO FNS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS.

O relatório preliminar constante na peça 6, informa que o município recebeu no exercício o total de R\$ 875.844,00 de receitas do FNS referentes à ACS e ACE, conforme consulta ao link: <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>.

Em consulta aos sistemas internos deste Tribunal, verificaram-se inconsistências nos lançamentos da FR das referidas receitas, uma vez que não classificou na FR-604, conforme disposto pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021 (Fontes de Recursos-Sagres 2023).

1121141	Data = [13/04/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orcamentaria = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.1899 -- 1713.50.1.1.05-TRANSF. REC. ATENCAO PRIMARIA-AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE]				
6.2.1.1.0.00.00	Débito	59.892,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 604, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 8000	
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	59.892,00	PrevisaoReceitaOrcamentaria	codigoReceOrcamentaria = 17135011, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 604, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999	
1285103	Data = [08/11/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orcamentaria = [020701] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.5343 -- 1713.50.9.1.00-TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENCAO DAS ACOES]				
6.2.1.1.0.00.00	Débito	7.524,00	ReceitaArrecadar	codigoReceOrcamentaria = 17135091, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000	
6.2.1.2.0.00.00	Crédito	7.524,00	PrevisaoReceitaOrcamentaria	codigoReceOrcamentaria = 17135091, fonteRecurso_loc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999	

Assim, o registro indevido nas FRs causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida (Anexo 3 do RREO) e despesa de pessoal (Anexo 1 do RGF). O Manual dos Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, dispôs sobre o cálculo da Receita Corrente Líquida com a exclusão da receita FNS-Agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE).

A gestora, em sua defesa, alegou que a falha não gerou prejuízo na aplicação dos recursos, de forma que os valores recebidos tiveram destinação correta - pagamento de ACS e ACE, mantendo a correta prestação dos serviços sem lesar o patrimônio público.

Informou também que após identificar a falha, a gestora tomou as medidas necessárias para regularizar os lançamentos, e se adequou para registrar corretamente nos períodos subsequentes.

Alegou também que é defendido ainda que diversos tribunais de contas e decisões judiciais reconhecem que falhas formais que não causam prejuízos financeiros não configuram irregularidades graves o suficiente para justificar penalidades severas, como a reprovação das contas. Exemplos disso incluem o julgamento das contas do Instituto Estadual, em que foi afastada



a inconstitucionalidade alegada pelo Ministério Público, e as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, que, apesar da ausência de um inventário analítico de bens móveis, foram consideradas regulares com ressalva, pois a falha foi de natureza meramente formal e não prejudicou a análise das contas. Em ambos os casos, as falhas não afetaram o equilíbrio orçamentário e fiscal, sendo recomendada a correção de erros nas futuras prestações de contas, sem que houvesse reprovação das mesmas.

Tendo isso exposto, pede-se que tal falha não macule a prestação das contas.

Em sede de contraditório, o órgão técnico destaca que as justificativas da defesa não têm o condão de afastar a irregularidade apontada, pois a classificação indicada é a FR-604, definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, e orientada nas tabelas do Sagres Contabilidade 2023.

A Divisão Técnica, visando proceder assertivamente com o cálculo da Receita Corrente Líquida, procedeu ajustes no respectivo demonstrativo.

Ao final informou que o registro indevido na classificação da FR pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida (Anexo 3 do RREO) e despesa de pessoal (Anexo 01 do RGF), permanecendo assim o achado.

2.4) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS COMO SENDO EMENDAS PARLAMENTARES.

Em consulta aos lançamentos da receita (Sagres) e às emendas liberadas para o município (Link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/paineldasemendasparlamentaresindividua-e-de-bancada>), foi possível verificar receitas classificadas indevidamente como emendas parlamentares (utilizadas complementações de Fonte de Recursos), contudo tais receitas não constam na lista das emendas parlamentares (Quadro do Item 3.2.3.2 do Relgov).

A defesa alegou que se trata de mera falha formal ao serem lançadas, ressalta-se que não houve a intenção de distorcer resultado dos Relatórios Contábeis, e que tais receitas são transferências de repasses mensais do Ministério da Saúde.

Alegou também, que a Administração Pública já realizou as adequações contábeis pertinentes para os exercícios subsequentes, tal atitude demonstra o comprometimento com a transparência e regularidade na gestão dos recursos públicos.

A DFCONTAS 2, em sede de contraditório, informa que a justificativa da defesa não merece acolhida, uma vez que a contabilidade do município deve estar ajustada às normas legais. Alegações genéricas não afastam ou relativizam o achado técnico apontado. Portanto, achado não sanado.



2.5) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O relatório Preliminar informou que ao final do exercício de 2023, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 22.361.461,15, representando 65,02% da RCL acima do limite máximo estabelecido, conforme apurado na tabela abaixo:

Apuração do limite de despesa com pessoal		
Item	Valor R\$	% sobre a RCL ajustada
RCL (IV)	37.118.992,24	107,93%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.700.000,00	4,94%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	1.025.844,00	2,98%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	34.393.148,24	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹	22.361.461,15	65,02%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	18.572.300,05	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	17.643.685,05	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	16.715.070,04	48,60%

Na tabela abaixo, podemos observar o percentual de despesa total com o pessoal do Executivo nos últimos 3 últimos quadrimestres do município.

Tabela 26 – Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres				
Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2022	1º Quadrimestre 2023	2º Quadrimestre 2023	3º Quadrimestre 2023
Percentual	59,98%	69,21%	70,22%	65,02%
Análise	Ultrapassou o limite máximo	Ultrapassou o limite máximo	Ultrapassou o limite máximo	Ultrapassou o limite máximo

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre – Anexo 01 (Peça 2, fls.23 às 25)

Em sede de defesa, a gestora responsável alegou que esta ocorrência já é um problema antigo, tendo em vista que só a Educação consome 147% do Fundeb com folhas e encargos. Além disso, o Governo Federal concedeu diversas flexibilizações para o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, como a Lei Complementar nº 178/2021, que concedeu um prazo de 10 anos para os órgãos públicos ajustarem os gastos com pessoal devido à pandemia. Ademais, existem julgamentos na Corte de Contas que aprovaram as contas com ressalvas, mesmo com percentuais elevados de gasto, como nos casos das Prefeituras de Boa Hora (processo TC 006916/2018), Caxingó (processo TC 07001/2018), Murici dos Portelas (processo TC/013053/2021- Acórdão nº 65/2022 - SPL) e Bocaina (processo TC/006918/2018). Recentemente, também foi aprovado com ressalvas o julgamento do Recurso de Reconsideração do Município de Barras-PI, com gasto de pessoal de 69,01%.

Diante disso, requer-se que essa ocorrência seja considerada sanada.

A divisão técnica, em seu relatório de contraditório informou que não se manifesta sobre julgados em outros processos, limitando-se a análise eminentemente técnica.

Informou também que a defesa citou a Lei Complementar nº 178/2021 que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e trouxe mudanças importantes para a gestão fiscal dos entes públicos. A LRF estabelece limites para as despesas com pessoal, que devem ser observados pelos

municípios. Com o descumprimento do limite da DP o ente deve adotar medidas para reconduzir a despesa ao limite legal, o que inclui a redução de despesas, a eliminação de cargos vagos ou a adoção de outras medidas de ajuste fiscal.

A Lei Complementar nº 178/2021 traz novo prazo para a eliminação do excesso de gasto com pessoal. Ao término do exercício financeiro de 2021, o Município que estiver acima do respectivo limite total de gastos com pessoal, trazido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) 101/2000, devendo eliminar o excesso em novo prazo, qual seja, 10%, pelo menos, a cada exercício a partir de 2023 para se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, por meio das medidas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e outras ações. Ver item a seguir (Item 2.6 do relatório técnico). Assim sendo, para a inobservância do limite legal da DP no exercício de 2023, não há base legal para que seja considerado o descumprimento.

Portanto, considerou o achado como não sanado.

2.6) NÃO REDUÇÃO DO PERCENTUAL EXCEDENTE DA DP DE 2021 A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2023 EM CUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021.

O art. 15 da LC nº 178/2021, que trata do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, dispõe que o poder executivo que estiver acima do limite da despesa de pessoal ao final do exercício de 2021, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, com a adoção das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, com apuração no último quadrimestre de cada exercício até 2032.

Tabela 27 - Parâmetros para redução do excedente de DTP

Item	Percentual
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20)	54,00%
DTP em 2021 (XII) (%)	56,75%
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	2,75%
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	0,27%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre – Anexo 01 (Peça 2, fls. 23 às 25)

O órgão técnico, ao analisar a Tabela 27, observou que o Poder Executivo deverá eliminar o excesso de 2,75% do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício 2021 na razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, o que corresponde a 0,27% ao ano para o ente. Vejamos:

Tabela 28 - Trajetória de retorno ao limite da despesa total com pessoal

Item	2021	2022	2023
RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal (VII)	26.727.750,73	32.475.832,06	32.479.582,44
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)	15.167.830,81	19.480.516,51	22.361.461,15
% DTP (VIII/VII)	56,75%	59,98%	68,85%
Limite conforme art. 15 da LC 178/2021 (%)	-	-	68,58%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre.

Em relação a 2023, o ente não eliminou o excesso de 0,27%, pois atingiu um índice de 68,85% e deveria ter atingido, no mínimo, o índice de 68,58% (68,85% - 0,27%) no exercício.

A defesa não apresentou defesa referente ao achado.

A DFCONTAS 2, em contraditório constante na peça 20, aduziu que a Lei Complementar nº 178/2021 traz novo prazo para a eliminação do excesso de gasto com pessoal. Ao término do

exercício financeiro de 2021, o Município que estiver acima do respectivo limite total de gastos com pessoal, trazido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) 101/2000, devendo eliminar o excesso em novo prazo, qual seja, 10%, pelo menos, a cada exercício a partir de 2023 para se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, por meio das medidas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e outras ações. Portanto, o achado não foi sanado.

2.7) DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NA LDO

Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO.

Especificações	Meta R\$	Resultado R\$	Situação
Resultado Nominal – Abaixo da Linha (Sem RPPS)	1.924.132,29	1.410.849,63	Não atingida

Em sua defesa, a gestora responsável alegou que, segundo o setor contábil da prefeitura, o demonstrativo do Sagres Contábil inclui apenas receitas de impostos, transferências constitucionais e do FUNDEB, excluindo recursos específicos, como os destinados à Saúde, que não são arrecadações fiscais. No entanto, as despesas com pessoal, incluindo as executadas com recursos vinculados, como na saúde, estão contabilizadas nas despesas primárias, o que impacta negativamente o resultado fiscal, já que essas despesas não devem ser consideradas nas metas fiscais.

Além disso, a amortização de dívidas também entra nas despesas primárias, reduzindo o índice de endividamento, mas prejudicando o cumprimento do resultado fiscal. Dessa forma, para garantir o equilíbrio fiscal, o município adotará medidas como revisão do planejamento orçamentário, incremento da arrecadação, implementação de um sistema de monitoramento fiscal e redução de despesas discricionárias.

Alegou também que o município já está adotando um plano de ajuste fiscal para garantir a sustentabilidade das contas públicas. Portanto, requer-se que esta ocorrência seja sanada.

Em seu relatório de contraditório, a DFCONTAS-2 recomendou que fosse observado o cumprimento das metas estabelecidas, uma vez que o descumprimento de uma meta previamente estabelecida pode afetar o equilíbrio das contas públicas, consequentemente o comprometimento da capacidade do ente de honrar seus compromissos.

Pontuou ainda, que o gestor poderia ter revisto as metas fixadas na LDO. Com relação à metodologia para apuração do Resultado Nominal, este TCE/PI segue os parâmetros e modelos dispostos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Dessa forma, considera o achado como não sanado.

2.8) DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NA LDO.

Conforme demonstrado abaixo o município não cumpriu a meta de resultado nominal:

Especificações	Meta R\$	Resultado R\$	Situação
Dívida Pública Consolidada	0,00	2.908.845,99	Não atingida

A defesa alegou que, segundo o setor contábil da prefeitura, o demonstrativo do Sagres Contábil inclui apenas receitas de impostos, transferências constitucionais e do FUNDEB, excluindo recursos específicos, como os destinados à Saúde, que não são arrecadações fiscais. No entanto, as despesas com pessoal, incluindo as executadas com recursos vinculados, como na saúde, estão contabilizadas nas despesas primárias, o que impacta negativamente o resultado fiscal, já que essas despesas não devem ser consideradas nas metas fiscais.

Além disso, a amortização de dívidas também entra nas despesas primárias, reduzindo o índice de endividamento, mas prejudicando o cumprimento do resultado fiscal. Dessa forma, para garantir o equilíbrio fiscal, o município adotará medidas como revisão do planejamento orçamentário, incremento da arrecadação, implementação de um sistema de monitoramento fiscal e redução de despesas discricionárias.

Alegou também que o município já está adotando um plano de ajuste fiscal para garantir a sustentabilidade das contas públicas. Portanto, requer-se que esta ocorrência seja sanada.

A Divisão Técnica, ao analisar os argumentos da defesa, considerando que a defesa apresenta traz as mesma argumentações do item anterior, manteve o achado como não sanado.

2.9) DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NA LDO.

Conforme demonstrado abaixo o município não cumpriu a meta de resultado nominal:

Especificações	Meta R\$	Resultado R\$	Situação
Dívida Consolidada Líquida	0,00	2.367.324,16	Não atingida

A defesa trouxe os mesmos argumentos no item anterior.

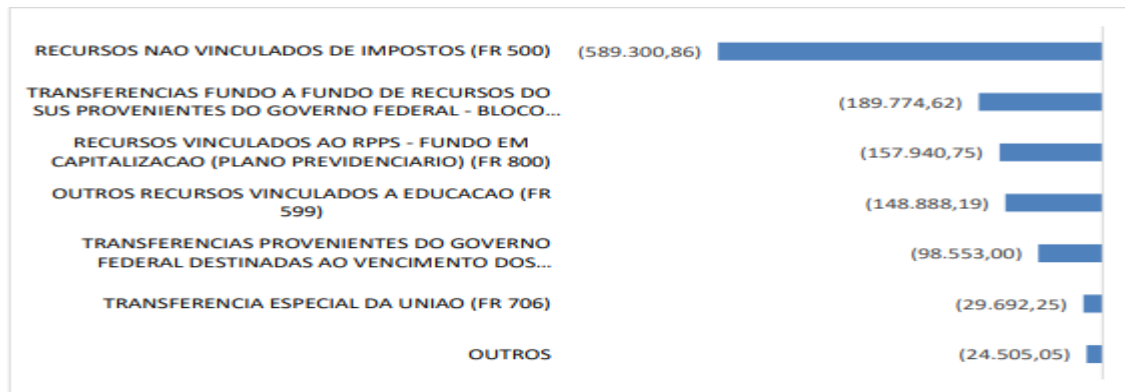
Em sede de contraditório, a divisão técnica informa que como já analisado nos itens 2.7 e 2.8, as razões apresentadas pela defesa não estão aptas a justificar o descumprimento, *in casu*, da dívida pública consolidada, permanecendo assim a falha.

2.10) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º E 42 DA LRF.

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.



O Relatório Preliminar constante na peça 06, apresenta o gráfico abaixo no qual demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em Restos a Pagar não processados do exercício).



Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, levando a um desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Em peça 17.1, a defesa alegou que os empenhos por fontes, conforme a Tabela do Relatório apresentam valores menores que os das fontes devido à emissão com base em expectativas de arrecadação, mas abaixo das disponibilidades. Os "Recursos Não Vinculados" podem ser remanejados para cobrir compromissos caso as expectativas não se concretizem, atendendo à prevenção de riscos prevista no Art. 1º, §1º. Quanto ao Art. 42, não há preocupações, pois no 3º ano do mandato, e os valores podem ser sanados ou quitados antes do término.

Informou também que estão sendo tomadas providências para reequilibrar as contas até o encerramento do exercício de 2024, corrigindo antes do final do último quadrimestre, como determina a LRF.

O desequilíbrio das contas públicas relacionado aos Restos a Pagar (RP) com recursos não vinculados, conforme o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não configura, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas, motivo suficiente para reprovação das contas de governo. Por questão de isonomia, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí analisou as contas de governo do Município de Santa Luz referentes ao exercício de 2022, sob responsabilidade do prefeito José Lima de Araújo, onde foram identificadas diversas falhas, como atrasos na publicação de decretos, não instituição da cobrança pelos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), descumprimento de metas fiscais, insuficiência financeira para cobrir obrigações, baixa arrecadação de IPTU, distorções idade-série na educação, e irregularidades na aplicação de recursos na saúde. Apesar dessas falhas, consideradas relevantes, mas não gravíssimas, a Segunda Câmara do Tribunal, de forma unânime e seguindo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela emissão de parecer prévio



recomendando a aprovação com ressalvas das contas, conforme previsto na legislação estadual (Lei nº 5.888/09 e Constituição do Estado do Piauí).

Além de outras decisões tomadas recentemente, como nos municípios de São Pedro do Piauí (processo TC nº 004481/2022), Ribeira do Piauí (processo TC/004442/2022) e Baixa Grande do Ribeiro (processo TC/004276/2022), as quais evidenciam que, mesmo diante de falhas como descumprimento de metas fiscais, insuficiência financeira e outros apontamentos técnicos, as contas foram aprovadas com ressalvas. As decisões destacam que, quando as irregularidades não comprometem gravemente a gestão pública, é possível recomendar a aprovação com ressalvas, acompanhada de recomendações para correção das falhas.

Por fim, alega que se trata de uma falha formal, não havendo fundamento para que a mesma conduza à reprovação das contas, uma vez que o erro não resultou em dano ao erário, desvio de finalidade ou má gestão dos recursos.

A divisão técnica ressaltou não se manifesta sobre julgados em outros processos, a análise é eminentemente técnica.

Ressaltou também que o Manual dos Demonstrativos Fiscais dispõe que se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida de recursos não vinculados, o montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas, o que não foi o caso do município de Murici dos Portelas, conforme se observa no Demonstrativo à peça 3, fls. 37 e 38.

Já com relação ao art. 42 da LRF, § 1º do art. 1º da LRF a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato e, assim, evitar desequilíbrios que tenham consequências com endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Assim, permanecem não justificadas para as fontes de recursos com disponibilidade negativa, demonstradas no gráfico acima (FR 500: - 589.300,86; FR 599: - 148.888,19; dentre outras), mantendo, portanto, o achado como não sanado.

2.11) O ENTE FEDERATIVO NÃO INCLUIU PROGRAMA ESPECÍFICO, NOS SEUS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, DESTINADO À EXECUÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL.

A implementação do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial por meio de Lei, requer também, a necessidade de programação orçamentária específica, visto que se trata de despesa de caráter continuado. Essa programação é capaz de evidenciar a incorporação das metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários,



além de garantir recursos para o pagamento de despesas de caráter continuado, conforme previsto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora o Município de Murici dos Portelas tenha implementado no exercício plano de amortização por meio da Lei nº 249/22 (Publicação no Diário Oficial dos Municípios em 10/08/2022), não se observou nenhuma programação orçamentária específica em nenhum de seus instrumentos de planejamento.

A gestora em sua defesa argumentou que o ente federativo já está adotando providências para a inclusão do referido planejamento nos próximos ciclos de elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de aprimorar a transparência e o controle sobre a execução do plano de amortização do déficit atuarial.

Por fim, conclui afirmando que a ausência de um programa específico não significa que o ente tenha deixado de cumprir as obrigações impostas pela legislação vigente, mas sim que houve uma opção metodológica que será ajustada em atendimento às recomendações deste Tribunal.

A DFCONTAS-2 em seu contraditório alega que a gestora admite a irregularidade. Ademais, em consulta realizada em 16.04.2025 aos sistemas internos desta Corte de Contas, verificou-se que o município de Murici dos Portelas não alocou nenhuma programação orçamentária específica em nenhum de seus instrumentos de planejamento, pois, além da implementação do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial por meio de Lei, há a necessidade de programação orçamentária específica, visto que se trata de despesa de caráter continuado.

Dessa forma, a falha descrita acima permanece como não sanada.

2.12) INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AO RPPS.

O Relatório Preliminar informa que ao analisar os registros contábeis apresentados pelo Ente a este TCE (SAGRES Contábil), com os recolhimentos do exercício verificados no sistema Documentação Web, verifica-se a inconsistência da contabilização dos recolhimentos previdenciários.

Em sua defesa, a gestora, não inclui o achado em epígrafe, tampouco se vislumbrou em todo o contexto deste qualquer argumento no tocante à irregularidade.

A DFCONTAS-2 realizou nova consulta em 16/04/2025 aos sistemas internos desta Corte de Contas, e verificou o que segue em relação aos recolhimentos previdenciários do exercício e sua contabilização, conforme tabelas abaixo:



Relação de Valores Devidos e Recolhidos do ente ao Regime Próprio de Previdência Social

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)		VALOR DEVIDO (R\$)		VALOR PAGO		VALOR A RECOLHER	
		SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.
JANEIRO	1.121.408,77	14%	18,65%	156.997,23	209.142,74	156.997,23	104.861,07	0,00	104.281,66
FEVEREIRO	1.122.156,43	14%	18,65%	166.261,51	209.838,82	166.261,51	52.514,46	0,00	157.324,36
MARÇO	1.239.648,62	14%	18,65%	173.550,81	231.194,47	173.550,81	231.194,47	0,00	0,00
ABRIL	1.227.516,62	14%	18,65%	171.852,33	228.931,85	171.852,33	228.931,85	0,00	0,00
MAIO	1.243.268,10	14%	18,65%	174.057,53	231.869,50	174.057,53	231.869,50	0,00	0,00
JUNHO	1.229.981,72	14%	18,65%	172.197,44	229.391,59	172.197,44	229.391,59	0,00	0,00
JULHO	1.278.272,82	14%	18,65%	178.958,19	238.397,88	178.958,19	238.397,88	0,00	0,00
AGOSTO	1.204.082,82	14%	18,65%	168.571,59	224.561,45	168.571,59	224.561,45	0,00	0,00
SETEMBRO	1.205.162,67	14%	18,65%	168.722,77	224.762,84	168.722,77	224.762,84	0,00	0,00
OUTUBRO	1.202.084,90	14%	18,65%	168.291,89	224.188,83	168.291,89	224.188,83	0,00	0,00
NOVEMBRO	1.200.798,86	14%	18,65%	168.111,84	223.948,99	168.111,84	223.948,99	0,00	0,00
DEZEMBRO	2.612.501,63	14%	18,65%	365.750,23	487.231,55	365.750,23	487.231,55	0,00	0,00
TOTAL	15.886.883,96			2.233.323,36	2.963.460,51	2.233.323,36	2.701.854,48	0,00	261.606,02

Registro Contábil das Contribuições dos Servidores devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhida (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	282.968,22	351.018,18	0,00	0,00	0,00	-68.049,96
Fevereiro	148.155,40	142.560,10	0,00	0,00	0,00	5.595,30
Março	148.595,51	146.809,76	0,00	0,00	0,00	1.785,75
Abril	193.263,01	134.109,64	0,00	0,00	0,00	59.153,37
Maio	181.119,67	178.436,02	0,00	0,00	0,00	2.683,65
Junho	214.547,34	214.547,34	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	181.954,35	149.793,33	0,00	0,00	0,00	32.161,02
Agosto	171.846,71	162.190,54	0,00	0,00	0,00	9.656,17
Setembro	209.046,83	93.722,00	0,00	0,00	0,00	115.324,83
Outubro	180.357,37	170.495,33	0,00	0,00	0,00	9.862,04
Novembro	642.501,90	305.516,12	0,00	0,00	0,00	336.985,78
Dezembro	296.439,89	163.796,85	0,00	0,00	0,00	132.643,04
Total	2.850.796,20	2.212.995,21	0,00	0,00	0,00	637.800,99

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Registro Contábil das Contribuições Patronais devidas ao RPPS

COMPETÊNCIA (PODER EXECUTIVO)	Contabilizada (A)	Recolhido (Principal) (B)	Compensações (C)	Parcelamento (D)	Cancelamento (E)	Encargos (F)	Não Recolhida (A-B-C-D-E)
Janeiro	239.841,07	209.142,74	0,00	0,00	0,00	0,00	30.698,33
Fevereiro	359.371,71	209.838,82	0,00	0,00	0,00	0,00	149.532,89
Março	187.896,35	231.194,47	0,00	0,00	0,00	0,00	-43.298,12
Abril	135.398,90	228.931,85	0,00	0,00	0,00	0,00	-93.532,95
Maio	234.301,49	231.869,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.431,99
Junho	176.261,63	229.391,59	0,00	0,00	0,00	0,00	-53.129,96
Julho	233.663,43	238.397,88	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.734,45
Agosto	229.842,95	224.561,45	0,00	0,00	0,00	0,00	5.281,50
Setembro	239.739,46	224.762,84	0,00	0,00	0,00	0,00	14.976,62
Outubro	109.387,62	224.188,83	0,00	0,00	0,00	0,00	-114.801,21
Novembro	344.247,02	553.948,99	0,00	0,00	0,00	0,00	-209.701,97
Dezembro	1.111.463,26	487.231,55	0,00	0,00	0,00	0,00	624.231,71
Total	3.601.414,89	3.293.460,51	0,00	0,00	0,00	0,00	307.954,38

Fonte: Sagres Contábil – Relatório do Recolhimento de Contribuições Previdenciárias

Dessa forma, ao analisar as tabelas acima, a divisão técnica informa que permanece a ocorrência, o que ficou evidenciado também após esta unidade técnica tenha procedido à atualização dos lançamentos contábeis dos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS do município. Achado não sanado.

2.13) REDUÇÃO NA QUANTIDADE DE SERVIDORES ATIVOS SEM A DEVIDA REPOSIÇÃO, COMPROMETENDO O FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO.

O relatório preliminar informa a relação de beneficiários vinculados ao RPPS de Murici dos Portelas na avaliação atuarial de 2023, em comparação com os últimos exercícios. Vejamos:

Tabela 41- Quantitativo de População Coberta no Fundo em Capitalização

DATA BASE DA AVALIAÇÃO	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
Servidores Ativos	365	370	364	364	347
Aposentados	20	24	27	31	40
Pensionistas	00	01	02	03	04
Total	285	395	393	398	391

Fonte: CADPREV. DRAA 2020. 2021. 2022. 2023 e 2024



Em análise a tabela acima, foi observado que o município de Murici dos Portelas apresentou uma redução de 4,93 % no total dos seus servidores ativos nos últimos 05 exercícios sem a devida reposição, o que pode influir para o aumento do déficit atuarial do seu RPPS, visto que a contribuição incidente sobre a folha de servidores ativos é a principal fonte de receitas de um RPPS e compõe o cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras.

Em sua defesa, a gestora, não inclui o achado em epígrafe, tampouco se vislumbrou em todo o contexto deste qualquer argumento no tocante à irregularidade.

Em sede de contraditório, o órgão técnico alega que a despeito da defesa não se referir ao achado, reitera-se que o município apresentou uma diminuição no total dos seus servidores ativos nos últimos 5 exercícios sem a devida reposição, o que pode influir para o aumento do déficit atuarial do seu RPPS, permanecendo assim, o achado como não sanado.

2.14) INCONSISTÊNCIA DO REGISTRO CONTÁBIL DAS PROVISÕES PREVIDENCIÁRIAS EM LONGO PRAZO NO BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO À APURAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.

O relatório preliminar informou que as provisões matemáticas previdenciárias registradas no balanço do ente não obedeceram fidedignamente à informação matemática das provisões constantes na avaliação atuarial anual com data focal de 31/12/2023, demonstrando a não fidedignidade das informações presentes nos balanços da P.M. de Murici dos Portelas. Uma vez que na DRAA de data focal 31/12/2023 o valor das provisões a longo prazo foi de 67.913.935,99 enquanto no Balanço Patrimonial 2023 o registro foi de 59.671.536,29.

A defesa alegou que o registro das provisões matemáticas é realizado na prestação de contas do mês de dezembro de cada exercício e para que se cumprisse o prazo de envio desta última prestação de contas do exercício, a contabilidade fez uso do DRAA/2023, data base 31/12/2022. Acrescenta que em decorrência do lapso temporal entre a finalização da prestação de contas de dezembro e de informação do DRAA junto ao CADPREV, ocorreu o fato apontado por esta Corte de Contas.

O órgão técnico, em sede de contraditório, informou que com o devido respeito à manifestação da gestora deve-se chamar a atenção para o fato de que a prestação de contas é realizada através do Balanço Patrimonial, que uma vez publicado não pode ser retificado; persiste assim a irregularidade.

Por fim, orientou que o ente realize tempestivamente a sua avaliação atuarial, de acordo com o art. 241, III, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de possuir avaliações atuariais até a data da finalização dos balanços, visto que o prazo estipulado para a DRAA é apenas de publicação no CADPREV, sendo assim, a avaliação atuarial deve estar pronta antes desta data. Achado não sanado.



2.15) TRANSPARÊNCIA FISCAL DEFICIENTE DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

O Relatório preliminar, constante na peça 6, informa que o ente não deu a devida transparência fiscal ao seu RPPS, visto que, segundo consulta ao sistema Documentação Web aos documentos obrigatórios de envio pelo ente, segundo a IN TCE/PI 06/2022, não informou as projeções atuariais do seu RPPS no RREO do último bimestre.

Em sede de defesa, a gestora responsável informou que os relatórios foram enviados para compor juntamente com os demais da LDO e ser publicados como também para compor o Balanço geral do Ente. Segue em anexo novamente (em anexo).

A DFCONTAS-2, em sede de contraditório, o órgão técnico analisou o anexo 17.3 - o RREO com as projeções atuariais do RPPS anexado pela defesa, porém, sem a devida publicação oficial. Observa-se que a publicação em sítio oficial confere validade ao ato nos termos do princípio constitucional da Publicidade. Achado não sanado.

2.16) INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL NO REGISTRO DA DÍVIDA CONSOLIDADA REFERENTE AOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO SEU RPPS.

O relatório preliminar informa que o registro contábil dos parcelamentos do município de Murici dos Portelas, com seu RPPS, nos sistemas internos deste TCE (SAGRES Contábil), é de R\$ 1.282.292,96, em contrapartida ao valor do saldo dos parcelamentos, em 31/12/2023, que era de R\$ 1.045.968,70.

A gestora responsável em sua defesa não incluiu o achado em epígrafe, tampouco se vislumbrou em todo o contexto deste qualquer argumento no tocante à irregularidade.

A DFCONTAS-2 informou que a despeito da defesa não se referir ao achado, reitera-se que a contabilização errada acarreta prejuízo às contas do município vez que a contabilização tem uma repercussão fiscal. Achado não sanado.

2.17) O ENTE NÃO POSSUIU CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA NO EXERCÍCIO.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) está previsto no inciso III, art. 9º da Lei 9.717/1998 e é emitido pelo Ministério da Previdência Social. Ele atesta o cumprimento, pelo Ente, dos critérios e exigências previstos no art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, de 02 de junho de 2022.

A ausência de CRP válido impõe sobre o município as vedações do art. 167 da CF/88:

Art. 167. São vedados: XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito



Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

Em consulta ao CADPREV, em 14/08/2024, o órgão técnico verificou que o ente não possuiu CRP durante todo o exercício de 2023.

A gestora afirma em sua defesa que foi firmado um Termo de Ajuste de Gestão (TAG), que teve como mediador o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCEPI). Acrescenta o gestor que, com isso, o município de Murici dos Portelas comprometeu-se a recolher à Previdência Municipal os valores não recolhidos à época (valores este que são o único impeditivo da obtenção do CRP administrativamente), e que esses valores seriam repassados mensalmente e dentro do prazo estabelecido ao RPPS municipal. Com isso, logo o município findaria sua dívida frente ao RPPS municipal e terá o seu CRP regularizado.

Em sede de contraditório, a DFCONTAS-2 informa que a gestora fala em fatos relativos a outro exercício, portanto, sem condão de sanar o achado, vez que as contas de governo se referem ao exercício de 2023, permanecendo assim, o achado.

2.18) ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA.

O órgão técnico verificou que o município recebeu Emenda Individual (De capital) nos valores abaixo relacionados, os quais se referem à receita de capital, contudo, tais valores foram contabilizados como receitas correntes (código contábil 1719). Vejamos:

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais

Estado: Murici dos Portelas

Exercício: 2023

Última atualização: 16/06/2024 00:00:00

Id	Projeto	Objeto	CRP Favorecido	Favorecido	Destinação	Tipo Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
2023 agosto	1708600001200000000000	101259000140	MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS	SAO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	1.088.930,00	
2023 outubro	2570610001200000000000	104880000106	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	SM	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	149.857,00	

A defesa (peça 14.1) alegou que os valores foram devidamente registrados, sem causar prejuízos ao erário e em conformidade com o Parágrafo Único do Art. 8º e o Art. 50 da LRF, respeitando as normas vigentes. Contudo, o equívoco será corrigido nos próximos exercícios, sem comprometer a Administração Pública ou a análise das contas de governo, não havendo motivo para sua reprovação.

Destacou também que, por não se tratarem de receitas correntes, esses lançamentos não poderiam integrar a receita corrente líquida, independentemente da correta utilização de códigos de fontes de recursos ou aplicações, conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022. Portanto, não houve distorção nos cálculos de indicadores fiscais como receita corrente líquida, despesa com pessoal ou dívida consolidada líquida.



Por fim, requereu que fosse aplicado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se trata de falha meramente formal, sem prejuízo efetivo ou fundamento para a rejeição das contas.

A DFCONTAS-2, não obstante a alegação da defesa de que o erro não causou prejuízos ao erário e que será corrigido nos próximos exercícios, conforme consulta ao site <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendasparlamentaresindividuais-e-de-bancada> e print abaixo, a emenda parlamentar aqui citada deveria ser contabilizada como receita de capital.



TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Dados Abertos - Emendas Parlamentares Federais

Entidade: **Murici dos Portais**

Exercício: **2023**

Última atualização: 11/04/2023 00:00:00

Atividade	Ano	Mês	CM	CNPJ Exercício	Fundamento	Destinação	Fonte	Transferência Especial	Categoria Econômica	Valor
Audiência	2023	junho	25/70/100/05/102/3/08/12/01	1154996000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURICI DOS PORTELAIS-PI	SEM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	200.000,00
Audiência	2023	agosto	12/86/00/05/102/3/08/00/08	0101256000143	MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAIS	NÃO	Emenda Individual	Sim	DESPESAS DE CAPITAL	1.000.000,00
Audiência	2023	agosto	25/70/100/05/102/3/08/10/02	1154996000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURICI DOS PORTELAIS-PI	SEM	Emenda de Bancada	Não	DESPESAS CORRENTES	100.000,00
Audiência	2023	setembro	25/70/100/05/102/3/08/20/04	1154996000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURICI DOS PORTELAIS-PI	SEM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	1.000.000,00
Audiência	2023	setembro	25/70/100/05/102/3/08/20/04	1154996000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURICI DOS PORTELAIS-PI	SEM	Emenda Individual	Não	DESPESAS DE CAPITAL	149.857,00
Audiência	2023	novembro	25/70/100/05/102/3/08/30/08	1154996000196	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURICI DOS PORTELAIS-PI	SEM	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	500.000,00

1202699

Data = [31/08/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020301]

Histórico = [ARRECADACAO REC. N.4025 -- 1719.57.0.1.00-TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIAO-PRINCIPAL]

6.2.1.2.0.00.00	Crédito	1.000.000,00	Previsão/ReceitaOrçamentária	codigoforceOrçamentaria = 17195701, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7001
6.2.1.1.0.00.00	Débito	1.000.000,00	Receita/Arrecadar	codigoforceOrçamentaria = 17195701, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 706, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000

1284946

Data = [01/11/2023], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020701]

Histórico = [ARRECADACAO REC. N.5346 -- 1713.50.1.1.08-TRANSF. REC. BLOCO DE ATENCAO PRIMARIA-EMENDAS INDIVIDUAIS]

6.2.1.2.0.00.00	Crédito	149.857,00	Previsão/ReceitaOrçamentária	codigoforceOrçamentaria = 17135011, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 7000
6.2.1.1.0.00.00	Débito	149.857,00	Receita/Arrecadar	codigoforceOrçamentaria = 17135011, fonteRecurso_joc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 0000

Como já ressaltado anteriormente a contabilidade continua classificando equivocadamente como receita corrente 1719.57.0.1.00 Transferências Especial da União Principal e 1713.50.1.1.08 Transf. Rec. Bloco de Atenção Primária-Emendas Individuais. Portanto, o achado não foi sanado.

2.19) INDICADOR DISTORÇÃO IDADE SÉRIE APRESENTA PERCENTUAIS ELEVADOS.

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

O Relatório Preliminar informou, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que o município, no exercício de 2023, obteve os percentuais constantes na Tabela 50.

Tabela 50 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2020 a 2023

Anos iniciais				Anos finais			
2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
19,6	13,3	12,2	19,5	46,5	43,9	37,6	39,7

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 50, verificou-se que nos anos de 2022 a 2023 houve forte acréscimo no indicador distorção idade-série, anos iniciais e finais, o que implica na necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.



Com relação ao achado, a defesa alegou que, a gestora junto ao secretário de educação municipal empenhou-se na diminuição do indicador, tanto nos anos iniciais e anos finais, ao planejarem e executarem projetos educacionais nas escolas da rede municipal, principalmente no que diz respeito aos reforços no contraturno dos alunos, auxiliando na aprendizagem das matérias que eles têm alguma dificuldade.

A Divisão Técnica, em sede de contraditório, alegou que inobstante o comprometimento apresentado pela gestora, de acordo com a tabela acima, observa-se que houve um aumento nos Anos Iniciais, em relação ao exercício de 2022, e um discreto declínio nos Anos Finais, no entanto, os percentuais de crianças em séries incompatíveis com a idade ainda estão acentuados nos anos finais, situação que requer do Município ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

Pelo exposto, achado não sanado.

2.20) NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA.

O município de Murici dos Portelas não apresentou o seu Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme dispõe a Lei nº 13.257/2016.

Sobre este achado, a defesa alegou que a gestora junto aos Secretários estava em tratativas acerca do Plano Municipal pela Primeira Infância, entretanto seu mandato encerrou no dia 31/12/2024.

Por fim, requereu que tal achado não macule essas contas e que seja aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Em sede de contraditório, o órgão técnico informou que a o município reafirmou que ainda não possui o plano da primeira infância. De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deveria ter elaborado o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção.

Ao final, ressaltou que o plano é o compromisso do poder público com a priorização da primeira infância, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Marco Legal da Primeira Infância.

Do exposto, entende-se o achado não sanado.

2.21) NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

De acordo com o art. 8º da Lei nº 13.675/2018 os planos de segurança pública e defesa social são meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS. Por esse motivo, o §5º do art. 22 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação

do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social, impondo aos entes públicos o dever de estabelecer planos que atendam às especificidades da segurança pública para garantir seu desenvolvimento integral.

A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é de suma importância para o efetivo funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública em nível local, pois, esse plano serve como uma ferramenta estratégica que permite aos municípios direcionarem recursos de forma mais eficaz, alinhando esforços para enfrentar desafios específicos e promover a prevenção e o combate à criminalidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por meio do Relatório de Levantamento nº TC/010864/2023 analisou a existência ou não de planos municipais nos municípios piauienses, onde, no referido processo, constatou-se que o município analisado não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública.

A gestora responsável, em sua defesa, alegou que a ausência da instituição do Plano Municipal de Segurança Pública não deve ser vista como uma falha grave nem justificar, por si só, a reprovação das contas do gestor municipal, já que a implementação desse plano envolve diversos fatores fora do controle direto do município, como a necessidade de recursos financeiros específicos, articulação com outras esferas governamentais e a formulação de políticas públicas complexas. A elaboração e execução do plano exigem planejamento multidisciplinar e recursos humanos e financeiros que, muitas vezes, não estão prontamente disponíveis. Restrições orçamentárias, especialmente em contextos de crise fiscal ou prioridades em áreas como saúde e educação, podem dificultar sua adoção imediata.

Alegou também que a segurança pública é uma responsabilidade compartilhada entre os entes federativos, exigindo cooperação entre políticas municipais, estaduais e federais, além do apoio de órgãos integrados de segurança. Assim, a ausência do plano não indica omissão, mas sim a necessidade de mais tempo para consolidar parcerias e reunir os recursos necessários.

Ao final, dado o grau de complexidade e os desafios envolvidos, requereu a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao avaliar a gestão municipal, pois reprovar as contas apenas com base na não instituição do plano seria desproporcional, sobretudo na ausência de indícios de dano ou má-fé. Assim, a análise das contas deve considerar as justificativas apresentadas, reconhecendo as limitações enfrentadas e os esforços empreendidos pelo gestor na área da segurança pública.

A DFCONTAS-2, ao analisar os argumentos da defesa, informou que, apesar de todos os argumentos apresentados pela gestora, reafirmou que não foi instituído o Plano Municipal de Segurança pública, fato este que fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município, que deve ser pautado em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes do citado plano municipal, necessários para a construção de uma sociedade mais segura por meio de ações



estratégicas, metas e indicadores, buscando reduzir a violência, fortalecer a integração entre as instituições e promover a cultura de paz.

Pelo exposto, entende-se que o achado não foi sanado.

2.22) PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE DE NÍVEL BÁSICO.

Na avaliação realizada em 2023, o município obteve a nota de 37,64%, enquadrando-se na faixa de resultado básico, conforme a tabela abaixo:

Descrição/Exercício	2021	2022	2023
Nota	81,40%	64,68%	37,64
Faixa	Elevado	Intermediário	Básico

Fonte: Processo TC/019779/2021; Processo TC/012660/2022 e Processo TC/010925/2023.

A defesa alegou que o Portal da Transparência estava sendo assessorado por empresa especializada e os documentos estavam sendo inseridos no Portal, visando o comprometimento com a transparência pública e consequentemente melhorando o percentual.

O órgão técnico, em seu contraditório, ressaltou que a transparência pública é a obrigação imposta ao administrador público em promover a prestação de contas para a população.

Nesse sentido, é imprescindível que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real. Considerando-se que a nota obtida na avaliação do exercício 2023 (37,64% - Básico) representou uma queda considerável em relação aos exercícios anteriores (2021 e 2022), entende-se que o esforço alegado pelo gestor na atualização do portal não surtiu o efeito desejado.

Portanto, o achado não foi sanado.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, considerando todas as irregularidades apontadas, **VOTO**, concordando com o Ministério Público de Contas, da seguinte forma:

A) Emissão de Parecer Prévio recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo da Chefe do Executivo Municipal de Murici dos Portelas, **Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa**, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

B) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) No prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;



b.2) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

b.3) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018;

b.4) Atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Municípios do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

C) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

c.1) Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

c.2) Que realize o acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

c.3) Que realize ajustes contábeis de forma a garantir a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos.

c.4) Que elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços.

c.5) Que adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária.

c.6) Que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Teresina (PI), 16 de junho de 2025.



(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 28 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.001-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	20/06/2025 11:06:05

Protocolo: 004642/2024

Código de verificação: CBCEB5AD-CBA6-46B6-AAB4-0C54E62414DA

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 58/2025- 2º CÂMARA

PROCESSO: TC/004692/2024

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS -PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA- ADVOGADO- OAB-PI 10.959 (PROCURAÇÃO PEÇA 17.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 16 DE JUNHO A 20 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo do Município de Murici dos Portelas. Exercício 2023.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: I) avaliar a execução orçamentária e financeira do município, com observância aos requisitos referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos do competência do município; II) avaliar a execução patrimonial do ente, com a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas prestações de contas ao Tribunal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas apuradas são de natureza graves, principalmente no que diz respeito a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos á

gestão do Regime Próprio da Previdência Social-RPPS do município, que configura falha gravíssima, pois ameaça a sustentabilidade do fundo previdenciário.

IV. DISPOSITIVO

4. Reprovação. Determinações e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º inciso II, art. 6º, V e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 32 § 1º da Constituição Estadual; art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/07, IN TCE/PI nº 03/2022, art. 22 e 23 da LRF, Lei Complementar nº 178/21, Lei nº 13.675/18, Lei nº 13.257/16, art. 1º, § 1º da LRF, art. 40 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 178/2021, art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Reprovação. Determinações. Recomendações. Unânime.

A Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Murici dos Portelas, exercício financeiro de 2023, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 6), a Defesa apresentada (peça 17.1 a 17.4), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pela **emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO** das contas de governo da Chefe do Executivo Municipal de Murici dos Portelas, **a Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa**, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2- Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de recursos das Emendas Parlamentares; 3- Inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias; 4- Classificação indevida de receitas como sendo Emendas*

parlamentares; 5- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 6- Não redução do percentual excedente da DP de 2021 a partir do exercício de 2023 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021; 7- Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 8- Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 9- Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 10- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 11- O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; 12- Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 13- Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 14- Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias em longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 15- Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 16- Inconsistência contábil no registro da dívida consolidada referente aos parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS; 17- O Ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária no exercício; 18- Erro na classificação de receita orçamentária; 19- Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados; 20- Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 21- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública e 22- Portal da transparência com índice de nível Básico.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

I- No prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

II- No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

III- No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018;

IV- Atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Municípios do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE:

I- Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

II- Que realize o acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

III- Que realize ajustes contábeis de forma a garantir a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos;

IV- Que elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços.

V- Que adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

VI- Que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro (s) Substituto (s) presente (s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 20 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 31 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.001-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	24/06/2025 11:10:53

Protocolo: 004642/2024

Código de verificação: 9226CB66-D18B-4D37-8C43-D2DBA25D80E6

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 58/2025- 2º CÂMARA

PROCESSO: TC/004642/2024

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS -PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA- ADVOGADO- OAB-PI 10.959 (PROCURAÇÃO PEÇA 17.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 16 DE JUNHO A 20 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo do Município de Murici dos Portelas. Exercício 2023.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: I) avaliar a execução orçamentária e financeira do município, com observância aos requisitos referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos do competência do município; II) avaliar a execução patrimonial do ente, com a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas prestações de contas ao Tribunal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas apuradas são de natureza graves, principalmente no que diz respeito a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos á

gestão do Regime Próprio da Previdência Social-RPPS do município, que configura falha gravíssima, pois ameaça a sustentabilidade do fundo previdenciário.

IV. DISPOSITIVO

4. Reprovação. Determinações e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º inciso II, art. 6º, V e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 32 § 1º da Constituição Estadual; art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/07, IN TCE/PI nº 03/2022, art. 22 e 23 da LRF, Lei Complementar nº 178/21, Lei nº 13.675/18, Lei nº 13.257/16, art. 1º, § 1º da LRF, art. 40 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 178/2021, art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Reprovação. Determinações. Recomendações. Unânime.

A Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Murici dos Portelas, exercício financeiro de 2023, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 6), a Defesa apresentada (peça 17.1 a 17.4), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pela **emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO** das contas de governo da Chefe do Executivo Municipal de Murici dos Portelas, **a Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa**, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2- Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de recursos das Emendas Parlamentares; 3- Inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias; 4- Classificação indevida de receitas como sendo Emendas*

parlamentares; 5- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 6- Não redução do percentual excedente da DP de 2021 a partir do exercício de 2023 em cumprimento à Lei Complementar nº 178/2021; 7- Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 8- Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 9- Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 10- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 11- O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; 12- Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 13- Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 14- Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias em longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 15- Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 16- Inconsistência contábil no registro da dívida consolidada referente aos parcelamentos previdenciários junto ao seu RPPS; 17- O Ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária no exercício; 18- Erro na classificação de receita orçamentária; 19- Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados; 20- Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 21- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública e 22- Portal da transparência com índice de nível Básico.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

I- No prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

II- No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

III- No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018;

IV- Atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Municípios do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE:

I- Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

II- Que realize o acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

III- Que realize ajustes contábeis de forma a garantir a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos;

IV- Que elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços.

V- Que adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

VI- Que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro (s) Substituto (s) presente (s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 471/2025).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 20 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 35 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.001-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	26/06/2025 09:25:42

Protocolo: 004642/2024

Código de verificação: 673DFF79-5408-4BD7-817F-45E443B07C8E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

